

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Apreciação do pedido de registro do periódico eletrônico **INFORMA JURÍDICO** como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 119.765/2004-1
INTERESSADO : PROLINK PUBLICAÇÕES LTDA

Despacho:

Trata-se de pedido da Prolink Publicações Ltda. de registro de publicação **INFORMA JURÍDICO**, em formato de CD-Rom, como repositório autorizado da jurisprudência emanada deste Tribunal.

Considerando o preenchimento das formalidades exigidas pelo Ato GP 421/99, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos emitiu parecer favorável à solicitação da empresa (fl. 09).

Assim, com fundamento no artigo 2º, § 3º, 1ª parte, defiro o pedido.

À Comissão de Documentação para prosseguimento do feito, mediante a adoção das providências previstas no Ato GP nº 421/99 (artigo 2º, § 3º).

Brasília, 4 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição dos processos abaixo mencionados, que tramitam no Tribunal Pleno, tendo em vista a posse do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro Carlos Aberto Reis de Paula

PROCESSO Nº TST-ROAG-774248/2001.5

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADOS : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI,

Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães

RECORRIDOS : JOÃO ALVES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

PROCESSO Nº TST-ROAG-800329/2001.7

RECORRENTES : MARIA IRENE SALAZAR PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA

Brasília, 06 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-142795/2004-000-00-00.0

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉUS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, na petição nº TST-P-121303/2004-1 (fl.99), nos seguintes termos: "Homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Publique-se".

Brasília, 06 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-100.293/2003-000-00-00.0TST

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ISONI E BENJAMIN CALDAS BESSERRA
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT, SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - SINASA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 449, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-142.496/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E SIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ESTEVAM FRANCISCHINI JÚNIOR
 REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 132, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-143.176/2004-000-00-00.5TST

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS
 D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 883 foi concedido o prazo de dez dias para que os Requerentes regularizassem seu pedido sob pena de indeferimento do pleito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 885, **indeferido** a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Remetem-se os autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALAMinistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-144.335/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ - DF
 D E S P A C H O

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF, nos autos do **Dissídio Coletivo de Revisão nº 90/2004**.

Por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo nº 00022/2003-000-10-00-6, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região fixou as normas que regeriam as relações de trabalho entre as categorias patronal e profissional no período compreendido entre 1º/04/2003 e 31/03/2005, inclusive no tocante ao reajustamento salarial, ocasião em que foi concedido aos empregados um reajuste de **7,5%** (sete vírgula cinco por cento) (fl. 52).

Posteriormente, em 31 de março de 2004, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário do Distrito Federal - SINDMETRÔ - DF propôs dissídio coletivo de revisão, em desfavor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, postulando a revisão de algumas cláusulas anteriormente normatizadas, entre elas aquela relativa ao reajuste de salários.

Afastadas as preliminares de intempestividade do dissídio coletivo de revisão, em razão do período de vigência da sentença normativa bem como da data-base da categoria, o Tribunal Regional entendeu por bem conceder à categoria profissional um reajuste salarial de **10%** (dez por cento), sobre os salários do mês de fevereiro de 2004, com efeitos a partir de 1º de março do mesmo ano, data-base da categoria, fixada por acordo entre as partes.

A Requerente aduz que, como a sentença normativa revisanda (DC-22/2003-000-10-00-6) tinha vigência de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005, o pleito revisional somente poderia abranger perdas salariais observadas após o primeiro ano de sua vigência, com repercussão no ano seguinte, conforme comando contido no artigo 873 da CLT. Por esse motivo, assevera que o Tribunal Regional deixou de observar esse dispositivo de lei ao conceder o reajuste de 10% sobre os salários de fevereiro de 2004 - pautando-se pelo índice inflacionário de 11,60%, acumulado nos treze meses anteriores (janeiro de 2003 a fevereiro de 2004) à data-base da categoria profissional acordada em 1º de março, com efeitos a partir de 1º de março de 2004. Afirma, então, que o Tribunal deveria ter analisado, para efeito de recomposição salarial, exclusivamente o período compreendido entre 1º de abril de 2003 e 31 de março de 2004, no qual o IBGE atesta a inflação acumulada de apenas 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento). Acrescenta que, sob pena de ofensa ao artigo 873 da CLT, no primeiro ano de vigência da sentença normativa revisanda (1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004), apenas pode incidir o reajuste nela concedido, que no caso foi de 7,5%.

Resumidamente, declara ser demasiado o índice de 10% deferido pelo Tribunal Regional, sob dois argumentos: "o índice de 11,60%, correspondente ao período de janeiro/2003 a fevereiro/2004, não poderia ser adotado à luz do artigo 873 da CLT; e o período de apuração legalmente correto - abril/2003 a março/2004 - teve inflação acumulada de apenas 6,62%" (fl. 06)

Argumentando, então, estarem presentes os pressupostos ensejadores da concessão da medida postulada, caracterizados pela probabilidade de ser reformada a sentença normativa no particular, pela sua exigibilidade imediata (artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88) e pela impossibilidade de restituição das vantagens eventualmente pagas (artigo 6º, caput e § 3º, da Lei nº 4.725/65), requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto quanto à cláusula concernente ao reajuste salarial para que seja (...) adequado ao índice inflacionário oficial de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento), medido pelo INPC/IBGE no período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, incidindo sobre os salários de março/2004 e com efeitos a partir de 1º de abril do mesmo ano." (fl. 07)

Há notícia nos autos de que, em audiência, as partes celebraram acordo parcial, fixando a data-base da categoria profissional em 1º de março e, em consequência, limitando a vigência das normas coletivas aplicáveis ao dia 28 de fevereiro de 2005 (fl. 25).

Para a fixação do reajuste salarial, o Tribunal Regional considerou a data-base acordada pela categoria profissional, 1º de março, bem como a variação da inflação apurada pelo IBGE no período anterior, correspondente a janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, em 11,60%. Contudo, não se pautou apenas por esses dois critérios. Levou em conta, ainda, o percentual de reajustamento concedido pelo Governo Federal para o salário mínimo, que indica ter sido na base de 8,2461% (oito vírgula dois mil e quatrocentos e sessenta e um por cento) nos termos da Medida Provisória nº 182/2004 bem como o fato de a empresa suscitada não ter provado sua incapacidade de suportar o próprio índice postulado pela categoria profissional, de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento).

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da ampla faculdade conferida ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir a este juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Isso porque o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, com as provas carreadas aos autos. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento, pelo Órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou a orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Especificamente quanto ao conteúdo da cláusula relativa ao índice de reajuste salarial, é possível verificar que seus termos não violam expressamente preceito legal e/ou constitucional, nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O fato de o Tribunal ter concedido um reajuste de 10%, pautando-se pela variação da inflação apurada pelo IBGE de 11,60 % no período compreendido entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2004 bem como pelo percentual de 8% de reajuste concedido para o salário mínimo, não caracteriza indexação a índice de inflação oficial, vedada pela lei, de forma a ensejar a suspensão da cláusula respectiva.

Contudo, a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 022/2003, pela qual foi instituído o reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), teve como prazo de vigência o período compreendido entre 1º/04/2003 e 31/03/2005.

Já no julgamento do dissídio coletivo de revisão (DCR-090/2004), o Tribunal determinou a incidência do percentual de reajuste sobre o salário de fevereiro de 2004, com efeitos a partir de 1º de março de 2004.

O artigo 873 da CLT somente autoriza a revisão das decisões que fixarem condições de trabalho "decorridos mais de um ano de sua vigência". Embora esse dispositivo legal apenas disponha expressamente sobre o prazo a ser observado para a propositura de dissídio coletivo de revisão, é possível inferir-se do seu teor, em que pese a ausência de disposição expressa, que no primeiro ano de vigência da sentença normativa as relações de trabalho entre as categorias dissidentes são regidas pelas cláusulas normatizadas, que somente poderão ser alteradas após esse prazo. Daí se pode concluir que a decisão normativa proferida não comporta efeito retroativo.

Também deve-se questionar, na hipótese em comento, se a empresa, ao concordar com a alteração da data-base da categoria para 1º de março, autorizou a eficácia retroativa da sentença normativa àquela data, principalmente no tocante ao reajustamento salarial, tal como decidido pelo Tribunal Regional, ou se o efeito prático do acordado foi apenas a antecipação do término do prazo de vigência da sentença normativa proferida para fevereiro de 2004, e não mais março do mesmo ano.

Em que pese a razoabilidade do acórdão regional, cujo teor esteja justificado em razão da conciliação das partes acerca da alteração da data-base da categoria profissional em questão para 1º de março, trata-se de uma decisão ao menos questionável, ante as possíveis interpretações a serem conferidas ao artigo 873 da CLT.

Há que se considerar, ainda, que o pedido ora formulado não é de mera suspensão da cláusula normatizada, mas de adequação do percentual concedido àquele que seria devido, observando-se a vigência da decisão a partir de 1º de abril de 2004, portanto, pautado pela variação da inflação acumulada no período compreendido entre abril de 2003 e março de 2004 - que segundo o IBGE foi de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento) - e com incidência sobre o salário de março de 2004.

Assim, considerando-se os vários fundamentos pelos quais o Tribunal Regional arbitrou o percentual de 10% (dez por cento) a título de reajuste salarial, entre os quais destaca-se a ausência de provas por parte da empresa quanto a sua incapacidade para suportar o reajuste postulado pela categoria (16,15%), esse percentual deve ser mantido, apenas se alterando o termo inicial dos efeitos da decisão, tendo em vista a data-base da categoria anteriormente fixada em 1º de abril de 2004 e o teor do art. 873 da CLT, que comporta a interpretação de que somente após o período de um ano de vigência da sentença normativa estaria autorizada sua revisão.

Dessa forma, até que a matéria seja definitivamente apreciada pelo órgão competente deste Tribunal, quando do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Revisão nº 90/2004, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **defiro parcialmente** o pedido formulado, apenas para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) concedido pelo Tribunal Regional passe a ter efeitos a partir do mês de abril de 2004.

Oficie-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Oficie-se, ainda, ao Ex.mo Sr. Ministro Milton Moura França, Relator do Processo nº RODC-00022/2003-000-10-00-6, a que se refere o Dissídio Coletivo de Revisão nº 00090/2004-000-10-00-6, no bojo do qual foi proferida a sentença normativa objeto deste pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ED-ACP-92867/1993.1

EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO	: DR. CID BARROS FERREIRA
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA	: DRª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMBARGADA	: AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
EMBARGADA	: OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO

D E C I S Õ

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS interpôs embargos de declaração (fls. 674/683) contra o v. acórdão de fls. 668/671, que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos pela entidade profissional. Trata-se de terceiros embargos de declaração, uma vez que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS lançou mão de tal recurso, em primeiro lugar.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS interpôs embargos de declaração (fls. 643/650) contra o v. acórdão de fls. 627/640, a que se negou provimento (fls. 653/657).

Em seguida, o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS também interpôs embargos de declaração (fls. 661/664).

O v. acórdão de fls. 668/671 deu provimento a tal recurso, apenas para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Da decisão, o Sindicato profissional interpõe **novos** embargos de declaração (fls. 674/683), ora em exame.

Constata-se, porém, que os presentes embargos de declaração não merecem seguimento, porque **interpostos fora do prazo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão embargado em **19.09.2003**, sexta-feira (fl. 672), o quinquídio legal para a interposição do recurso exauriu-se em 26.09.2003, sexta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o fac-símile dos embargos de declaração tão-somente em 29.09.2003 (fl. 674), segunda-feira, temporaneamente, portanto.

Releva salientar que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens na prática de atos processuais não prejuzou o cumprimento dos prazos, segundo inteligência do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Antônio Carlos Roboredo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala franqueou a palavra ao Dr. Nilton Correia que registrou a participação do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo como palestrante, no evento realizado pelos Advogados e Juizes, no

Rio de Janeiro, tendo o referido Advogado ressaltado a excelente participação de S. Exa., deixando uma imagem muito positiva do TST. Ato contínuo não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 758974/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rocha Agência Marítima Ltda., Advogado(a): Dr(a). Iwer-son Luiz Wronski, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso, qual seja: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo"; **Processo: E-RR - 759992/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Barcelos Rangel, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso, qual seja: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo"; **Processo: E-RR - 718694/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Altino Andre de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer do Recurso de Embargos

Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.; **Processo: E-RR - 765446/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nelson Benício, Advogado(a): Dr(a). Samir Aparecido Taraborelli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional e ao tema Recurso de Revista - Conhecimento - Atrato com o Enunciado nº 23/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial - quadro de carreira - Petróbrás e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional no sentido da procedência do pedido de equiparação salarial. Observação: Falou pela Embargada a Dra. Patrícia Almeida Reis.; **Processo: E-RR - 632094/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Jorge de Souza Teles, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e de conformidade com o disposto no artigo 76, III, do RITST, suspender o julgamento do processo para submeter a matéria "Turnos Ininterruptos - Regime de Compensação de Jornada - Cumprimento de Horas Extras - Previsão em Acordo Coletivo da Categoria" à apreciação e deliberação do e. Tribunal Pleno sobre o conflito de teses, uma vez que a maioria dos Ministros votava no sentido de não conhecer dos embargos, contrariando assim, quatro precedentes da SDI; após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar terem consignado voto no sentido de não conhecer dos embargos; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso. Permanece vinculado como relator o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (§ 7º do art. 156 do RITST), que redigirá o acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 156 do RITST. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros.; **Processo: E-RR - 592162/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Roberto Spoladore, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e dissenso com o Enunciado nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a acórdão proferido pela C. 4ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 770205/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): João Vagner Moreira Martins, Advogado(a): Dr(a). Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572601/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto e Outros, Embargado(a): Reginaldo Batista Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de

Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença.; **Processo: E-RR - 713373/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Francisco de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e reputar a embargante litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 1049/2002-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado(a): Dr(a). Welber Nery Souza, Embargado(a): Fábio Lúcio Xavier, Advogado(a): Dr(a). Danilo Alves Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597/2002-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Sampaio, Embargado(a): Francisco das Chagas Dantas da Costa, Advogado(a): Dr(a). Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão do dia 23-8-2004 para conhecer do recurso de embargos. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-AIRR - 786069/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Milton Cardoso de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Viviani Bueno Martiniano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR e RR - 753462/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 539312/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Therezinha Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar impropriedade a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a Autora, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 547072/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos Barbosa Vieira Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 419321/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargante: Orivaldo Teleginskig Lima, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 544742/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Oge Francisco, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Santarém Melillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 779136/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adão Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 423590/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Loris Ducceschi, Advogado(a): Dr(a). Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 474456/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mizaque Francisco Cabral, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 5631/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**,



Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Dantas Dutra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 5634/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ivo Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 720657/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alair Ruberto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 694862/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Pavanello, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 559139/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Claudeci Marcolino de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 446262/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Erineu Alves da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEG, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896, da CLT e contrariedade à Súmula 95 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 514650/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Francisco Mendes, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Carmen Sílvia Lara de Souza, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante apenas no tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", por ofensa ao art. 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 530157/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Angel Nunez Diaz, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 17/1994-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Turner Internacional do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Paula H. Araujo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Teixeira da Silveira, Embargado(a): Francisco José Serrador, Advogado(a): Dr(a). Maria Luísa Souza Costa Soter da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Eduardo Gauche.; **Processo: E-AIRR e RR - 733588/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Daniel Jorge de Assumpção, Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Sem a presença da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi foi julgado o seguinte processo. **Processo: E-RR - 499020/1998.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Grato David, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado(a): Dr(a). Eury Pereira Luna Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fer-

nandez.; **Processo: E-RR - 657338/2000.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: João Carlos Franco, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Morena Paula Souto Derenussou Silveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-RR - 499433/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): João Batista de Almeida Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Farah, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 535/538, bem como o Acórdão da Turma na parte em que julgou o Recurso de Revista patronal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a contradição alegada, como entender de direito, dando a mais completa prestação jurisdicional.; **Processo: E-RR - 399534/1997.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Jairo José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Jairo José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 470160/1998.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Lindemberg Teixeira Batista, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 520866/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Barbosa Milhomem, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Almeida Reis, patrona da Embargada.;

Processo: E-AIRR - 2313/1997-029-01-40.5 da 1a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Golden Cross Seguradora S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Luiz Eduardo Pereira de Lucena, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelas Embargantes a Dra. Flávia Lopes Araújo.; **Processo: E-RR - 713118/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lêda dos Reis Conceição e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Kátia Mônica Garboggini Santos de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargada/Reclamada.; **Processo: A-E-RR - 711654/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manassés Lopes Belo Andrade, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Luíza Fagundes Pereira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Dirceó Villas Boas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Agravada.; **Processo: E-RR - 522808/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Ivan Parolin Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 577897/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Edamar Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 691931/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emericiana Xavier da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 705244/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Pedro dos Anjos Freitas, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 600724/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim

Nassar, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Inérita da Silva Raulino, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, na forma do Enunciado nº 363 do TST, determinar que seja paga apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: E-RR - 547001/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Guimarães Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Raimundo Paulino da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 707132/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Newde Costa Caruso e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Danielly Cristina Alves, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 643471/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ronaldo Sérgio Salgueiro Duarte, Advogado(a): Dr(a). Walter Nery Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: A-E-RR - 512126/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Geraldo Marques Ferreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada.; **Processo: E-RR - 10293/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Massanori Abe, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-reclamado. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Gerente Bancário - Horas Extras - Matéria Fática e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional, quanto ao deferimento das horas extras excedentes da oitava diária e reflexos. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Gerente Bancário - Horas Extras - Enquadramento na Hipótese do Art. 62, II, da CLT. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 517977/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: A-E-RR - 514160/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sizenando da Silva, Advogado(a): Dr(a). Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformulando o despacho agravado, determinar o processamento do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-A-RR - 460550/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - Por determinação da Exma. Juíza Relatora a autuação do processo deverá ser retificada, quanto à sua classificação, para constar: Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR).; **Processo: E-RR - 557141/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Manoel de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Volpi da Silva, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão do Turma por Ausência de Fundamentação não Reconhecida", "Multa do Parágrafo Único do Art. 538 do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios" e "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança"; II - Por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras. Gerente", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 509989/1998.8 da 17a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi, Embargado(a): Maria Goreti Bussolar de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. Sem a presença do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula julgou-se o seguinte processo. **Processo: E-RR - 572045/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-571966/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Lopes, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para, afastando do caso a pertinência do Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos para a egrégia 4ª Turma do TST, a fim de que proceda ao julgamento do recurso de revista como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargante.; **Processo: A-E-RR - 739714/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 380005/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Roberto Reis Pegollo, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A., Advogado(a): Dr(a). Melissa Portella Pliačekos, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical - Registro da Candidatura no curso da Estabilidade Provisória". Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen desistiu da vista regimental requerida na sessão realizada em 06-09-2004, em razão de não ter participado do início do julgamento ocorrido no dia 02-08-2004.; **Processo: E-RR - 701709/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Osvaldo Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Manoel Joaquim Beretta Lopes, Embargado(a): Top Taxi Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Débora Romano, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista das Reclamadas. Conhecimento por Violação do Art. 3º da CLT. Vínculo Empregatício. Motorista de Táxi. Não Reconhecimento. Desnecessidade do Reexame de Matéria Fático-Probatória. Enunciado nº 126 do TST Observado. Violação do Artigo 896 da CLT não Configurada"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Motorista de Táxi". Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 95447/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Leonardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Guilherme Monteiro Petroni, Embargado(a): VC Parking Estacionamentos S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciana Cozza Cerqueira, Decisão: I - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos; II - Suspender o julgamento do presente processo para que o Exmo. Ministro Relator examine o mérito do recurso, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos Embargos, no que ficou vencido. Observação: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito presidiu o julgamento até o momento do pedido de vista em mesa, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira até o momento da suspensão do julgamento.; **Processo: E-RR - 468605/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Jorge Ciniglia, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo para a próxima sessão. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e assumindo a Presidência o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 719/2002-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogado(a): Dr(a). Alice Scardueli, Embargado(a): Francisco Eugênio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 20/1997-021-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Antonio dos Passos, Advoga-

do(a): Dr(a). Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 434961/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hideiiki Mitushima, Advogado(a): Dr(a). Antônio Rosella, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Fundação Carlos Chagas, Advogado(a): Dr(a). Victor Luis de Salles Freire, Advogado(a): Dr(a). Renato Bandeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 477591/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Rita Bastos Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 607306/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Moacir José Constantino, Advogado(a): Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional proferido nos Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 283/284, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão nos Declaratórios do Reclamante, com a prévia notificação do Banco.; **Processo: E-RR - 757551/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Machado dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laudar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 789845/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Arthur da Fonseca Alvim, Embargado(a): Rita de Cassia Cardoso da Luz, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 17888/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Antônio Mazieri, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da falta de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 45815/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gerson Dickow, Advogado(a): Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 545795/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valmir Teixeira Coelho, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Cassemg, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 391929/1997.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravado(s): Nivaldo José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 414957/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marli de Moraes Correa, Advogado(a): Dr(a). Guido Gonzales Muraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 441257/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Helena Maria da Cunha Spinelli, Advogado(a): Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 461443/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): INDUSCABOS - Condutores Elétricos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Jaci Teodoro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Otávio Câmara Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.; **Processo: A-E-RR - 475628/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Erúzia Carla Pacifico de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 496496/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Crispim Correia, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 496500/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Leontina Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 501144/1998.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisca Taboza de Souza e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-E-RR - 561260/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado(s): Alcides Andretta, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 568806/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Amed Barra Serviços Médicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carmelo Corato, Agravado(s): Therezinha Bara de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 614113/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lúcio Antônio, Advogado(a): Dr(a). Maria Idelma Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 702143/2000.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ruth Dias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Roberto Serra da Silva Maia, Agravado(s): Ivam Florindo da Costa, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 719756/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lourdes Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 721430/2001.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-721431/2001-0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Júlio José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 803153/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Advogado(a): Dr(a). Saulo Vassimon, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Guilherme Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 808864/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Bessera, Agravado(s): Aguinaldo Álvares Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Manoel Haberkorn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 44553/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Luiz Ricardo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sinal Batista Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.; **Processo: E-RR - 16654/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Allis Latino Americana S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Vicente Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 683502/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tibúrcio Roque M. Sanchez e Outros, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 365659/1997.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Wellington Dias da Silva, Embargado(a): Sérgio Guedes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa pública - tomadora dos serviços"; (II) conhecer do recurso quanto ao tema "ECT - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.; **Processo: E-RR - 457547/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Reginaldo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 464336/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Toledo Pinto Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem com vista a prosseguir no exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, bem como do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 467062/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Elias Mendes dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer dos embargos do Banco-reclamado; (b) não conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "horas extras - ajuste individual para compensação de



jornada"; (b.1) conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "horas extras além da oitava diária - ônus da prova - cartões de ponto", por violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 513756/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Expedito Laurindo Avendanha, Advogado(a): Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 611271/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Alberi da Silva Brum, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 613982/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexandre Ribeiro Giachini, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 662845/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Antônio Costa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 706115/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ênio Lúcio Pires, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 715967/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teresinha Alice Prazeres Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargante: José Osmando de Araújo Nunes, Advogado(a): Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo no julgado, acrescer à condenação os reflexos postulados decorrentes das diferenças salariais acolhidas no v. acórdão originário de fls. 542/548.; **Processo: E-RR - 790235/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademar Joaquim, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 809671/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adalto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 70156/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Gonçalves da Silva Vaz Neto, Advogado(a): Dr(a). Haristeu Alexandro Braga do Valle, Embargado(a): Broadcast Telemática Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para, afastada a eficácia liberatória plena emprestada à transação, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que examine o restante do recurso ordinário da reclamada, bem como o recurso ordinário do Reclamante. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 743708/2001.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado(a): Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 664489/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leonardo da Vinci Martins, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 515420/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 435097/1998.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado(a): Dr(a). Cleber Martins Sales, Embargado(a): Benedito Monteiro de

Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fatima de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula nº 353 da Casa e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários e os valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: ED-E-RR - 438756/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SH Formas, Andaimes e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Edson do Amaral Castagini, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 473651/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joana D'Arc Rodrigues Veríssimo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 493189/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adolfo Amádio e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 503116/1998.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Francisco klaus, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Beux, Embargado(a): Organizações Contábeis e Serviços Odínil Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 509745/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Carmo Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado(a): Dr(a). Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão existente.; **Processo: E-RR - 541052/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Bertolina Kammer, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 556197/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Remídio Sponchiado, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.; **Processo: ED-E-RR - 557807/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deraldo Costa Cirqueira, Advogado(a): Dr(a). Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 566308/1999.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Zilah Nunes Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 579493/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, Advogado(a): Dr(a). Domingos Roberto Toder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 580401/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Wilson Torres Santos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Hildo Pereira Pinto, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 588721/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Maria Moser, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Walter de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590421/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Danuncio Bataioli, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 612310/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Nacional de Energia Elétrica, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado(a): Dr(a). Tânia Marchionni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 634967/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Rocha Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Obser-

vação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 679730/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Arnaldo José Alves Mazzo, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: E-RR - 682952/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com reflexos.; **Processo: E-RR - 719986/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Cleonice Braga da Costa, Advogado(a): Dr(a). Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 739711/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luiz Fuchs Schafhauser, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 816648/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Jorge Milton Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.; **Processo: E-RR - 794/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Maria de Nazaré Freitas Nonato Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 544/1993-045-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Condomínio Conjunto Vila Novo Mundo, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Luiz Pereira, Embargado(a): Josafat Tertuliano Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Calmon Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 510302/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Christovão Justo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, limitar a condenação ao pagamento de sete dias de contraprestação pactuada relativamente ao mês de julho de 1995.;

Processo: E-RR - 514783/1998.0 da 21a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Félix de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 528509/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Alice Tiyoko Imamura, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: A-E-AIRR - 107/2000-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Grigna, Agravado(s): Ana Maria de Campos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: E-AIRR - 738/2000-382-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Fernando Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2037/2000-062-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Takao Hanai e Outro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha e outro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmor da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 663320/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Gustavo França, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 713376/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wálter Agostinho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dirce Borges Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 64/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Eduardo Salme Araújo, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 315/2002-054-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Rafael Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1609/2002-008-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Comercial de Alimentos Itático Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Embargado(a): Márcio Lima, Advogado(a): Dr(a). Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1609/2002-013-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Angelo da Trindade, Advogado(a): Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1698/2002-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sandra Póssas Andrade Ferreira e Outra, Advogado(a): Dr(a). Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 27916/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Condomínio do Gama Shopping, Advogado(a): Dr(a). Alexandr Strohmeier Gomes, Embargado(a): Paulo César Guedes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 31/2003-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Carlos Enecy Abreu da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Embargado(a): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 575/2003-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Millennium Apoio Técnico Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Antônio Marques Perdigão, Embargado(a): Vanildo Tiago Mendes, Advogado(a): Dr(a). Paulo S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 74785/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Andréia Aparecida dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 78874/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Calçados Lidese Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro Gilberto Brand, Embargado(a): Flávio Antônio Schilling, Advogado(a): Dr(a). Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 799803/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Claudete Ferrazzi Cruz de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Trefiglio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 478467/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ricardo Osborne Manso da Costa, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargante: União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 509513/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Tavares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Híliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 679759/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Ozório Coan, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 701323/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Nazareno de Paula, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 749549/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda., Ad-

vogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Josélia Maria Garzel Cavallari, Advogado(a): Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 751299/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Dante Meireles e Outros, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 807639/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Armando Salles Fuji, Advogado(a): Dr(a). Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Carolina Delduque Sennes Vichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 754/2002-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Maria Bernadete Hartmann, Embargado(a): Vera Buchorn Longarai, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1621/2002-003-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Dionísio Ramón Gaúna, Advogado(a): Dr(a). Rafael Rodrigues Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1694/2002-079-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Antônio José Oliveira Maia, Advogado(a): Dr(a). Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1160/2003-012-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arnaldo Carlos Ferreira Campos, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 86754/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Simone Doubraiva, Procurador(a): Dr(a). Tatiane Mattos França, Embargado(a): Ledi Rolet de Castro, Advogado(a): Dr(a). Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Município de Pelotas por contrariedade ao Enunciado n° 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos Embargos do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade da matéria com o Recurso do Município.; **Processo: E-AIRR - 92721/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Doralice de Souza Coelho, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha e outro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 61424/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Luiz Carlos Baptista de Lima, Advogado(a): Dr(a). Sidnei Borges Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, limitando a condenação aos depósitos do FGTS, e contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.; **Processo: E-RR - 61209/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Paulo Martins, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 582096/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Maria da Graça Laranjeira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: E-RR - 600765/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho de Santana, Embargado(a): Cléber Cleuton do Amaral Silva, Advogado(a): Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 630973/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Giuseppe Giovanni Paim Belmonte, Advogado(a): Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 712577/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Carlos Garcia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 719993/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Newton de Guimarães Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Pro-**

cesso: E-RR - 738692/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 745011/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Aparecido da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 757657/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Ferreira de Almeida Filho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 790267/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Lara, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 792523/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 804445/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Cesar dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 816128/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marlene Aparecida Miron Bastelli, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 24/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Nadir Marcelino, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 10436/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 65481/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Carlos Marchevski, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 86828/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Edimilson Stassen Trindade, Advogado(a): Dr(a). Carlos Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 544/1994-513-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Wilson dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Arantes Mansano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 351981/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Andréa de Castro Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Carlos da Motta Amaral, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Procurador(a): Dr(a). Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 393436/1997.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leopoldo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos dos Reclamados.; **Processo: E-RR - 487976/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Valdemiro Volpi, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 529114/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Isela Reiner, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 529118/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Carmem Chiareli, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 529119/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Alberto Ivo Hodecker, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 529120/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Maria Albertina da Silva, Ad-



vogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 531177/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Delair Muquim Lista, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 635124/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jurandir Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 41810/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Joel Pereira, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-789.361/01.3

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : CLAUDEINE DO AMARAL CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 124, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, interpõe a reclamada embargos declaratórios, conforme razões de fls. 127/129 (fax) e 130/132 (originais).

Considerando-se que a pretensão manifestada tem natureza infrigente, recebo o referido recurso como agravo, na forma do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte.

Determino a retificação da autuação, para constar como agravante GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e agravado CLAUDEINE DO AMARAL CORREA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1290/1994-071-01-00.OTRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : LÍDIA NUNES BELIENE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAC 111/2002-000-17-00.3, cujo número do pregão 14; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº RXOFROAR 6137/2003-909-09-00.0, cujo número do pregão é 17; retirou-se o Digníssimo representante do Ministério

Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, tomando assento o Doutor Luis da Silva Flores, após o julgamento do processo nº ROMS 40290/2001-000-05-00.6, cujo número do pregão é 20. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 639/1998-000-15-01.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Recorrido(s): Paulo Reneu Simões dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1701/1999-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústria e Comércio Merk Bak Ltda., Advogado: Dr. Angelina D'Alkimin, Embargado(a): Romeu de Michelli, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 40231/1999-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dilson Xavier, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 40799/1999-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geovany Lima Andrade, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 524991/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar, Advogada: Dra. Jordana Miranda Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria da Graça Ramos, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 600084/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Zaimé Helena Cheim de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - ainda, em preliminar, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da cláusula décima segunda do acordo coletivo indicado pelos Autores, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescindibilidade da decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.445/91. **Processo: RXOFROMS - 614812/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Carlos Roberto Couto de Mattos e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para isentar a Impetrante do pagamento de custas processuais: II - negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 341/2000-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Saraiva, Advogado: Dr. José Junqueira de Biasi, Recorrido(s): Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pela Recorrida; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 466/2000-000-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Augusto Wilson, Advogado: Dr. João Carlos Wilson, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais. **Processo: ED-RXOFROAR - 991/2000-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Embargado(a): João Estevam Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria de Oliveira Basso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1704/2000-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Recorrido(s): João Marques Sérvulo, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de rescisão da sentença substituída por acórdão do Tribunal Regional, e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2050/2000-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Joana Lima, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40102/2000-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Almir Cendon Menezes, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 41256/2000-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sérgio Dutra Ribas, Recorrido(s): Marcos Roberto Ribeiro Guimarães, Advogada: Dra. Sônia Costa Mota de Toledo Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já contadas à folha 303 e pagas à folha 330. **Processo: ROAG - 656671/2000.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marlene de Fátima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 670546/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Dermeval dos Santos, Recorrido(s): José Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Autoridade Coatora: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 709761/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Voluntário de Assistência Social - Servas, Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Recorrente(s): João Braga, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento a ambos os Recursos interpostos; II - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em apenso (TRT-ROAC-119/99). **Processo: ED-ROAR - 89/2001-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresas Reunidas BSM-Sotrel Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Embargado(a): Nestor Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAC - 112/2001-000-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Edmundo Pereira de Souza Filho e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais contadas e pagas às folhas 117 e 128 respectivamente. **Processo: ED-ROAR - 492/2001-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Embargado(a): Gilson Francisco Franco Cançado, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1953/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Studios de Ribeirão Preto S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Maturano Médiç, Recorrido(s): Roberto Carlos Mariano, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6336/2001-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Recorrido(s): Dante Magalhães, Advogado: Dr. Alberto Abraão Vagner da Rocha, Advogado: Dr. Walter Alexandrino, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de apresentação, deserção e carência de ação, argüidas em contra-razões; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo nesta parte, o v. acórdão de folhas 56-74 (Recurso Ordinário) e 86-94 (Embargos de Declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, afastar a nulidade da dispensa do Reclamante bem como a determinação de sua reintegração ao emprego e o pagamento dos respectivos salários e consectários. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Afonso Dallegre Neto e pelo Recorrido o Dr. Alberto Abraão Vagner da Rocha. **Processo: ED-ROAR - 10179/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança, do Estado de Goiás - SEESVIG, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 40283/2001-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Pedro de Almeida Borges, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar,

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/09/04, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança impetrada para cassar o ato judicial impugnado, de bloqueio e penhora sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando, em decorrência, a substituição dos créditos penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 69/1997-016-05-00.3 por carta de fiança bancária, bem como a liberação do valor constrito judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo Recorrido, que deverá ressarcir ao Recorrente o montante pago a este título. **Processo: ROMS - 40290/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Munir Abud, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/09/04, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança impetrada, cassar o ato judicial impugnado de bloqueio e penhora sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando, em decorrência, a substituição dos créditos penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15/1996-017-05-00.3 por carta de fiança bancária, bem como a liberação do valor constrito judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo Recorrido, que deverá ressarcir ao Recorrente o montante pago a este título. **Processo: ROMS - 40607/2001-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Recorrido(s): Ormanio Coqueiro Vieira e Outra, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara de Trabalho de Vitória da Conquista, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. **Processo: ROAR - 737574/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Adilson Gomes, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão-somente para, em juízo rescisório, excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar em apenso, processo TST-ROAC-736.387/2001.9, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Em voto divergente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho dava provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo o pedido rescisório, desconstituir a v. decisão rescindenda, por vislumbrar desrespeito do título executivo pela decisão rescindenda e, em juízo rescisório, em novo julgamento, limitar a complementação de aposentadoria do réu ao teto máximo previsto na Circular FUNCI 398/61. Observação 1: falou pelo Recorrente a Dr.ª Mayris Rosa Barchini León. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/10/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-AR - 746057/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Regina Maria da Silva e Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): CAR - Companhia de Ação Regional, Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 764596/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Mendes Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 785367/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dilson Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Augusto Macêdo Machado, Recorrido(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso. **Processo: ROAR - 802431/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Chaves Barreto, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de corte rescisório, desconstituir a sentença apontada como rescindenda e, a fim de evitar

supressão de instância quanto ao juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento à causa, levando-se em consideração a contra-prova apresentada junto com a impugnação à defesa produzida na Reclamação Trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Antônio Mendes Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 816482/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Glaucio Silveira Monteiro, Advogado: Dr. Martaisa Corrêa da Silva, Recorrido(s): Valter Jobin Severo dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AIRO - 14/2002-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Francisco da Silva Duarte e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Pará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Agravada. **Processo: ROAC - 111/2002-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Recorrido(s): Luiz Carlos da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: AG-AIRO - 220/2002-000-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Guariba, Advogado: Dr. Alexandre Campanhã, Agravado(s): Bartolomeu Manna Filho, Advogado: Dr. Antônio Maduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 129,12 (cento e vinte e nove reais e doze centavos). **Processo: ROMS - 303/2002-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Lúcia Araújo Neri, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 100 e pagas à folha 111. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 412/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Aquiles Chaves de Mendonça e Outro, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão verificada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROMS - 459/2002-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Anaide Jaivona Mendes Cabrera, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROAR - 544/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Márcio da Rosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge dos Santos Silva e Outro, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-RXOFROAR - 1205/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. Wautuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Sílvia Andrade Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 1261/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Francisco José Franco, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 1454/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Sérgio Soares Donato, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Fundação José Guerra Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAG - 1499/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Embargado(a): Creuzenir Lúcia dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Daniel Mendes Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto

do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 2694/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivete Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando improcedente a Ação Rescisória, restabelecer o acórdão rescindendo. **Processo: ROAR - 2859/2002-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria do Socorro Holanda Costa, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 4929/2002-000-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 5246/2002-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oásis Fitness Hotelaria e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Iomar Saturnino de Melo, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 5541/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Antônio Júlio Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar a decadência decretada e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Maurício Michels Cortez, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 10502/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): F. J. Pinho Coelho Comércio - ME, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Recorrido(s): Alessandro Souza Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio R. de A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10738/2002-000-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado(a): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Embargado(a): Charles Rodrigues Tavares da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 12063/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Luciano Bacciato Ramos, Recorrido(s): José Luiz Furtado de Medeiros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-AR - 16625/2002-000-00-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eugênio da Silva Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, esclarecer que os Réus Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira estão isentos do pagamento das custas processuais, conforme declarações constantes de folhas 284, 301 e 313. **Processo: ROMS - 20816/2002-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Almir Santos Sobral e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas processuais pelo Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 27881/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Reinaldo Belo Pires, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de rescisão da decisão proferida no Agravamento de Petição, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente a Ação Rescisória quanto ao pedido de rescisão da decisão homologatória de cálculos. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 40038/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aelson Santos Pólvora, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): José Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Barreto, Recorrido(s): Hipólito José Santana dos Santos, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-AR - 48594/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Josué Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-



claração. **Processo: ROAR - 55826/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Pórtico Ltda., Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Recorrente(s): Vanderlei Quaresma de Sena, Advogado: Dr. Luís Eduardo Soares Dutra, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 57171/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio de Carvalho, Recorrido(s): Francisca Aparecida da Silva Barreto, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 57397/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Recorrido(s): João Cândido Brites Neto, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Advogado: Dr. Emanuel Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 59908/2002-900-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Alexandre Alves, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maura Maria de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 60850/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leila Terezinha Pio, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Gelson Barbieri. **Processo: AR - 65576/2002-000-00-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira, Decisão: I - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, revisor, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a presente Ação Rescisória para rescindir o acórdão prolatado por esta Subseção Especializada, no processo TST-ROAR-268.201/96.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele processo, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no processo nº TRT-AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde, assim como, também, indeferir o pedido de condenação do Sindicato autor por litigância de má-fé; II - deferir o pedido de retirada do processo de pauta, formulado pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor, com a anuência da Dr.ª Adriana Roberta Nascimento Cruz, procuradora da Ré, assegurado o direito à sustentação quando do retorno à pauta. **Processo: ROMS - 70298/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Mário Peixoto Costa Neto, Recorrido(s): José de Arimatéia Azevedo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do TRT 22ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 16/2003-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogado: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Recorrido(s): José de Sousa, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Recorrido(s): Manoel Júnior de Menezes Souza, Advogado: Dr. Norberto de Menezes Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOFMS - 37/2003-000-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 16ª Região, Impetrante: Município de Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Adriano Cacique de New York, Interessado(a): Maria Tereza Torres Silva e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 85/2003-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Deusimar Ângelo da Silva, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão formulado com amparo no artigo 485, incisos III, VII e IX, do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido remanescente formulado com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 89/2003-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sincero Manoel da Silva Neto, Advogado: Dr. Neival Xavier, Recorrido(s): Frigorífico Boivi Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROMS - 177/2003-000-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): José Rodrigues Torres, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Re-

messagem Oficial. **Processo: ED-ROAG - 181/2003-000-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vida Nova Centro de Beleza Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Embargado(a): Maria Eliane da Luz, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 243/2003-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Fernando Alvarenga, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Condomínio do Shopping Vitória, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAG - 253/2003-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Deltatronic Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Glaysson Teixeira, Agravado(s): Jucélio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 2.251,28 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-RXOF e ROMS - 282/2003-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odaízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Agravado(s): Federação da Malásia, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/08/2004, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: ED-ROMS - 423/2003-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abelardo Ribeiro de Novaes Filho, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 466/2003-000-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josemar Soares Lima, Advogado: Dr. Ângelo Stadter Pimenta, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Hudson Aparecido Pena Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 589/2003-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Perdões, Advogado: Dr. Erico Andrade, Embargado(a): Marcelo Emílio Astolfi, Advogado: Dr. Fernando José Praxedes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1131/2003-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Açúcarreira Norte de Alagoas Usina Santana, Advogado: Dr. Jailson Barros Carnaúba, Recorrido(s): Roque Fernandes Bezerra de Mello, Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de preposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 1231/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Paulo César Trierveiler, Advogado: Dr. Marcos Laerte Gritti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Erechim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: A-ROAR - 6064/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Raquel de Lara, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutile, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 165,28 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 6094/2003-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Paulo Gonçalves Ruel, Advogado: Dr. Ari Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6137/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Júnior José Batista, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: suspender o julgamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte, concernente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5. **Processo: ED-ROAG - 75302/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, Advogado: Dr. Karine Sofia Grafef Perius, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 84604/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BL Revendedora

Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Bezerra de Andrade, Recorrido(s): Jayonara Sales Dantas Medeiros, Advogado: Dr. Augusto Cezar Besa de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 89505/2003-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Ene Esse Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Balneário Camboriú, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 91976/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mara Lina Louzada, Advogada: Dra. Laura Beretta, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 125213/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Honório dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - cassar a liminar deferida nos autos do processo em apenso da Ação Cautelar incidental TRT-EP-66/96. Custas pela Autora, em reversão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: RR - 48/2003-015-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ROSELI GRIEBELER BERTÉ
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO	: AIRR - 132/2002-035-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: LOURANE ANDRADE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI MARCHI
PROCESSO	: RR - 133/2001-091-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉSAR LOPES CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 141/2002-054-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 259/2004-048-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO	: AIRR - 262/2001-087-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE NAMIR GARCIA	PROCESSO	: RR - 1730/2003-111-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 262/2001-1	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: GUILHERMINA CÉSAR DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 955/2000-561-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: DAVI AUGUSTO PORTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 346/1994-001-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS HAKE E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2006/2001-003-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1016/2003-048-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 2006/2001-2
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VALENÇA SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DO ROSÁRIO ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: RR - 378/2001-061-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: ALAIDE DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: MARIO LISIS RAMOS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 2047/1998-087-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1045/2003-086-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRÔ DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: SILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: NESTOR CAETANO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
PROCESSO	: AIRR - 382/1995-012-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 2478/2002-906-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1082/1999-025-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: UARACY DÓREA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE
PROCESSO	: RR - 540/2004-042-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURACY FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2780/2000-008-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1115/1995-011-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: DELZUITA SIMÕES DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRÔ MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	: RR - 583/1999-191-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 3731/2001-201-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1192/2003-073-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ADENILSON VIANA NERY	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE SOUZA CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ROSELI MORAES COELHO
PROCESSO	: RR - 644/2003-097-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 10569/2003-011-20-40.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1500/1998-079-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA LIMA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 1500/1998-8	AGRAVANTE(S)	: KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 768/2000-252-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA GIL PALOMINO	PROCESSO	: AIRR - 14805/2001-004-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1621/1998-092-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 768/2000-6	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCELO JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: DEVANILDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ANTUNES MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA RIVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 17998/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 768/2000-252-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1715/2002-020-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 768/2000-0	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ROBERTO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: DEVANILDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	AGRAVADO(S)	: JAILSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
PROCESSO	: RR - 936/2000-010-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA				
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO				
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO				
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO				
ADVOGADA	: DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA				



PROCESSO : AG-RR - 21913/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR - 22954/2000-013-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDIBERTO CARVALHO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 24326/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JORGE CÉSAR DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 27124/2002-008-11-40.8 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 32287/2002-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON AQUILES MONTEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 38799/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

PROCESSO : AIRR - 47427/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 69200/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO GREINER FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR - 101373/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SOLANGE ZAMAGNA MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

PROCESSO : RR - 136475/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NEUIL PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 571110/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LEONILDO SANCHES DELGADO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : RR - 575898/1999.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RIZK
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : RR - 581878/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : RR - 603483/1999.6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO : RR - 660189/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CHAVES MOTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FAGUNDES

PROCESSO : RR - 668084/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE BOTELHO

PROCESSO : RR - 696024/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GARCIA ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA DA SILVA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 764903/2001.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR - 791053/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA GUIA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 801785/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORAIR CAETANO BARROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

Brasília, 07 de outubro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 49/2003-015-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PAULINA REVERS DREYER
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR - 100/2000-024-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
 RECORRIDO(S) : SUELI SANTANA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 105/2004-071-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ACIR DE ARAÚJO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÉLO

PROCESSO : RR - 156/2001-003-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : NYLO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 RECORRIDO(S) : DAFE - CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTROS

PROCESSO : RR - 269/2000-031-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA COPPIO AHMED
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 398/2003-005-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA CONEGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR - 601/2001-001-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOANITA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA

PROCESSO : AIRR - 604/1998-066-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS IGNÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 688/2003-203-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1804/2002-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 108779/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO VIEIRA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1804/2002-2	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA MACHADO DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). DENISE SARUBBI FERRER
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ SALVADOR DA CUNHA
	PROCESSO : RR - 2210/2001-007-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO : RR - 781/2001-121-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO GONÇALVES PRIMO	
RECORRENTE(S) : ÉDIO SEBASTIÃO CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 120909/2004-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	PROCESSO : RR - 2792/1999-046-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR - 816/2002-048-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ANSELMO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 816/2002-1	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO JAIME DA ROCHA
RECORRENTE(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL		PROCESSO : RR - 121935/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCESSO : RR - 3474/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 816/2002-048-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ORLANDO SOARES NUNES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 816/2002-7	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS		ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
	PROCESSO : RR - 4104/2000-481-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
PROCESSO : RR - 920/2001-087-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LAUDIR SOARES DOS SANTOS E OUTROS	
RECORRENTE(S) : CLEISON PLACIDIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO : RR - 122872/2004-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 983/2003-086-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 32801/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BENDER POSSA E OUTROS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	
RECORRIDO(S) : PEDRO CABRERA	RECORRIDO(S) : MAYRA MORAES DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : RR - 134720/2004-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S) : IVALDINA BENEDITA PIMENTA DE MELO E OUTRA
PROCESSO : RR - 1004/2003-086-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 45803/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO FILLETTI	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO JORGE CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
		ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1029/2001-134-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51638/2001-670-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : RR - 557277/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALDINEI SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDEPAR
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 1235/1999-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 101990/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MESQUITA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ADAIR DOS SANTOS SILVA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO : RR - 629678/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DO ROSÁRIO NEVES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 1436/1999-202-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SINÉSIO TEODORO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DENISE SARUBBI FERRER	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VÍTOR SZORTYKA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO		PROCESSO : RR - 743919/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR - 105908/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS	RECORRIDO(S) : ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA OLIVEIRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO SASSI	



PROCESSO : RR - 803634/2001.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRENTE(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 07 de outubro de 2004
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1/1991-039-15-00.8 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Agravado(s): José Antônio Dadam (Espólio de), Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1413/1992-242-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Antônio Sérgio Simas Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1817/1992-005-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Eydir Silva de Mendonça, Advogado: Dr. Raimunda Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/1993-036-15-41.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Waldomiro Ovídio Tirol, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 1966/1993-263-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Rosane Serafim dos Santos Marinho, Advogado: Dr. Paulo Alló Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/1995-059-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Açores Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Agravado(s): Luiz Esteves, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1384/1995-069-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/1995-044-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jurema Vasquez, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11089/1995-013-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ademir Albrecht, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/1996-611-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Manoel Antônio Santos Silva, Advogado: Dr. Júlio Cesar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/1996-046-15-41.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Luiz Trajano de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 876/1996-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Darcy da Silva,

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Graciela Molina Manso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/1996-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ana Maria de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Flávia Pedrosa de Moraes, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/1997-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Amauri Medina, Advogado: Dr. Cleonice de Fátima Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/1997-461-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Antenor Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1997-004-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Juvenil Ribeiro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/1997-017-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Vicente Duarte Tavares, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, formulado em contramínuta pelo reclamante, por inaplicável na espécie. **Processo: AIRR - 113/1998-047-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eustáquio José de Castro, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/1998-001-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TVM - Transporte Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Gladys Tânia Cardoso de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 550/1998-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Carlos Elenir da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/1998-009-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ely Cidreira Peixoto, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/1998-023-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cristiana Nascimento Pedreira, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Agravado(s): Cláudio Henrique Souza, Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1998-316-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Agravado(s): Carlos Cavalcante de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2596/1998-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): U.S.J. Açúcar e Alcool S.A. e Outros, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Otávio Rossi, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/1999-014-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Botelho e Outro, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/1999-103-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Aparecido Ademir Bombardi, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/1999-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro Medeiros, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1999-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Karine Sofia Grafef Perius, Agravado(s): Tibérica Bugre Riograndense da Rosa, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 551/1999-002-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Agravado(s): Odair da Rocha, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/1999-654-09-00.0 da 9a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): José Claudionor Barros da Silva, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1999-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Marcos Roberto Carazai, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1289/1999-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco Aig Seguros S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Agravado(s): Nei Bica Junqueira, Advogado: Dr. Tarso Fernando Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/1999-003-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): José Lima Sampaio, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/1999-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nair Fermiano de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado(s): Município de Gavião Peixoto, Advogado: Dr. Osvaldo Vanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida. **Processo: AIRR - 1492/1999-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Neuschwander Figueiredo, Agravado(s): José Quaresma da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/1999-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Anisete Ramos da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Agravado(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 567850/1999.4 da 1a. Região.** corre junto com RR-567851/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Glória da Silva Fonseca, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588464/1999.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-588465/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Vital do Amaral Velho, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-588465/1999.6 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e João Vital do Amaral Velho e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 120/2000-121-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Geraldo Tonon, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126/2000-003-23-00.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Simá Freitas de Medeiros, Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Agravado(s): Sônia Josete Ribeiro, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/2000-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Soneide Soares Freire, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Gabriel Machado Cravo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2000-721-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Airton Cassabone da Silveira, Advogado: Dr. Ivan da Silva Porto, Agravado(s): Margil-Corte e Transporte de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2000-005-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Augusto Cezar Teles Ferlin e Outros, Advogado: Dr. Leonildo José da Cunha, Agravado(s): Jamil Name e Outra, Advogado: Dr. Mário João Domingos, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Agravado(s): Inácio Cavana, Agravado(s): Nilton Cezar Servo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2000-050-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilberto Paschoal e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2000-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Julita Kunzler, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2000-521-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Gelmino Marcanzoni, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2000-659-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Thais de Oliveira Zanfolin, Agravado(s): Mário Jorge Gans, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2000-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Agravado(s): José Adriano Vargas, Advogado: Dr. Gilmar Benedetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2000-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Jesus da Silva, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2000-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Paulo Sérgio Silva Villanova, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2000-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Berenice Rosália Costa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2000-035-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Gilmar Costa, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2000-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Carla Pereira Zago Saadi, Agravado(s): Waldir Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Schwerc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2000-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yolanda Mazzei Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2000-001-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Ana Lúcia Reis de Moura, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2368/2000-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nelson Hruschka, Advogada: Dra. Liamara Soliani Lemos de Castro, Agravado(s): Maria José Manoel, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): MTI - Multimídia, Tecnologia Interativa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720181/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Gueia Mas e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Lourdes Abila Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 137/2001-192-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Everaldo Sant'Anna O. Júnior, Agravado(s): Inah Bezerra Vaz de Queiroz, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2001-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Padaria e Confeitaria Central Ltda., Advogado: Dr. Luiz Failla, Agravado(s): José Edmilson Pereira, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2001-008-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasicenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Aline Rezende e Silva, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2001-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Carlos de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cíntara Raquel Rosso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2001-059-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Sérgio Rooke Asquenazi, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2001-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli

Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Tânia Elisabet da Silva Souza, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2001-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos de Paula, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 960/2001-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ildemário Carneiro Cedraz, Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecerdo agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2001-021-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Alves Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Miriam Klahold, Agravado(s): Alvíno Aparecido Brenag, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2001-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): José Sacagni Netto, Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2001-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Célia Leão da Silva, Advogada: Dra. Maria Idelma Massa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1349/2001-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Interis - Sistemas Gerenciais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião, Agravado(s): Samanta Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Osmar Lobão Veras Filho, Decisão: por unanimidade, conhecerdo agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/2001-025-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Agravado(s): Inêz Olegário Capellari, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2001-015-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Ordélia Fulgêncio Marry Ferreira, Advogado: Dr. Amaro Bossi Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1724/2001-003-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gessy Alves dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/2001-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Univias, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Agravado(s): Fernando Sagave, Advogada: Dra. Ivone Massola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2001-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Sívio Roberto Morales, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1850/2001-021-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amadeu Leopoldo Q. Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Adonai Angelo Zani, Agravado(s): Reaq Produtos Químicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2001-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton biondi Pagano, Advogado: Dr. José Roberto Cárnio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2001-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): AGA do Brasil Participações Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Oswaldo Santanna, Agravado(s): Neuza Banin, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2691/2001-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Anderson Hernandez, Agravado(s): Dorment's Art Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Luís Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3784/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airtton Passos de Souza, Agravado(s): Lolici Jantsch dos Reis, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6436/2001-001-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): César Klein Catafesta, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61093/2001-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Francisco Ransolin, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer Loreto, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71027/2001-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio César Vilatorre, Agravado(s): Valmir da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda. - COPROCAFÉ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730616/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Biancardi, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755492/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Almir Porfírio de Barros, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759435/2001.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-759436/2001-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Alice Vitoriano da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759436/2001.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-759435/2001-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Alice Vitoriano da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763215/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Ramos de Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765904/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Adalberto Martinez Pin, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 776897/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Evandro Moreira de Brito, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792029/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdenor Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800629/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Antônio Araújo da Cruz, Advogada: Dra. Wagna Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-253-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 52/2002-004-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2002-141-14-00.8 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Anna Azevedo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2002-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): José Máximo de Medeiros, Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 197/2002-054-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Ego Tavares, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: chamar à ordem o julgamento do agravo de instrumento ocorrido no dia 08 de se-



tembro do corrente ano, para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-011-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marcelo Massilon de Moraes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2002-026-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sandra Lúcia Fiuza, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2002-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Sophia Athila da Silva Santos, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecerdo agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2002-411-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria Farmacêutica Texon Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Agravado(s): Regina Maria da Luz, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2002-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Noemi Nascimento Zuffo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2002-005-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Josiel Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Odír de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2002-401-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Onira Morena Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2002-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Joselaine da Silva Freitas, Advogado: Dr. Silvio Piassarollos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, exceto quanto à compensação de horas, tema não conhecido. **Processo: AIRR - 374/2002-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José da Conceição Rosa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2002-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Anderly Iannelli de Toledo Pierri, Agravado(s): Roberto Carlos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2002-007-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos, Agravado(s): Ednice de Lima Ribeiro, Advogada: Dra. Soraya Nunes Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2002-061-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Gilvanete Marta dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desracionado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 418/2002-004-08-01.1 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelino Ferreira Brito, Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira, Agravado(s): Ana Maria Rocha da Silva, Advogado: Dr. Nápolis Moraes da Silva, Agravado(s): Editora Cejup Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2002-009-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Fabrício Martins Oliveira, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2002-701-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Arthur Brandolt Gibicoski, Advogado: Dr. Laurênio Pedro Bevilacqua Baldissera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2002-302-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reges Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Agravado(s): Plásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2002-005-23-40.9**

da 23a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kazuyoshi Uemura Comércio, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Agravado(s): Mauro Rissato Garbim, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2002-017-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jurandir Rabelo de Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Agravado(s): Condomínio do Edifício de Clínicas, Advogada: Dra. Regina Aparecida Ferreira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2002-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luís Vitória Pires, Advogado: Dr. Enio Angelo Fenali Peruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/2002-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fabiana Cristiane Pandolfo, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2002-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adrienne Gomes de Maia, Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias, Agravado(s): Linceis Vistorias e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Faria de Oliveira, Agravado(s): Auto Estilo Serviços Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-121-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Elson Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2002-061-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Joaz Silva de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 852/2002-079-02-40.9 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Marco Antônio do Espírito Santo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 857/2002-004-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2002-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Galvão de Andréa Ferreira, Agravado(s): José Edson Pereira, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2002-117-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Auto Posto Brito Morro Agudo Ltda., Advogado: Dr. Davilson dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2002-061-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Alberto Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2002-020-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Regina Maria da Gama Lima Valentino, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BEA - Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ernani Caldas Mafrá Filho, Agravado(s): Célia Regina Oran Barros Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2002-041-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivoneide da Silva Gama, Advogado: Dr. Maurício Montegudo Flausino, Agravado(s): Excelsior Hotel Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1551/2002-101-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Luiz Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/2002-106-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Cristiane Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Catarina Estóc Cabral Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1587/2002-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Tess S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rosana Lúcia Rezende, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Cooperativa Nacional dos Profissionais em Informática e Telecomunicações - UNIWORK, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1609/2002-006-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Cândido de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Enoque Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2002-026-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Horácio Sabino, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2002-012-07-40.7 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Vitoriano de Araújo, Advogado: Dr. Honorindo de Araújo Cito, Agravado(s): Sobral e Palácio Petróleo Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2002-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SEBRAE/ES, Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Agravado(s): Renata Pádua Penina, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 2092/2002-002-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Terezinha Nadir Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2233/2002-102-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Eduardo José Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2241/2002-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rassiní - NHK Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Boriska Ferreira Rocha, Agravado(s): Rubens de Oliveira, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2355/2002-014-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Loriana Reis Silva, Advogado: Dr. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6735/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-6735/2002-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Ineide Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6735/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-6735/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiuza G. Pinheiro, Agravado(s): Ineide Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6779/2002-037-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aldérico Miranda, Advogado: Dr. Juliano Waltrick Rodrigues, Agravado(s): Sega Corretora de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9130/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Gerson Roberto Veloso Miranda, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9423/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Antônio Furtado de Mendonça, Agravado(s): Engcastro Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13445/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ronaldo Ferreira Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18278/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Nivaldo Silva de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Lougheer Serviços de Vigia em Portaria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 20300/2002-900-03-00.2 da 3a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravante(s): Geraldo Maciel da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 29628/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandra Mara Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. José Altair Lopes Moreira, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 33714/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): José Alaésio de Souza, Advogada: Dra. Anésia Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34929/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Amorim Araújo, Advogado: Dr. Regiane Lúcia Bahia, Agravado(s): Jomak's Comércio e Instalação Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Ramos Precioso, Agravado(s): SATTI - Sistemas Alternativos de Transportes Industriais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34947/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Leda da Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio Sant'anna, Agravado(s): Monteregis Serviços Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 36518/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Agravado(s): Alcides Batista de Souza, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 41604/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Isnaldo Soares da Rocha, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43830/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Guendi Tukiana, Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 45157/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): BEA - Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Simão de Oliveira Valente, Agravado(s): Elias Gouveia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45200/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rita Cristina Querobim, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 46806/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Prejudicada a preliminar de não-conhecimento do Agravado, arguida em contraminuta. **Processo: AIRR - 50752/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eunice Nunes Viana, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 56795/2002-001-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Paulo Akira Hiraoka, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57458/2002-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Viviane Bueno Lopes de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 57539/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reflorestadora Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Marlene de Fátima Ferreira, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franconi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 62000/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Leonir Pelozo, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 66896/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcia Hernandez de Góis, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 67984/2002-900-01-00.7**

da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agnaldo de Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68945/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosirene de Souza Silva Caetano, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70586/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Delcio Rosa Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71501/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Manoel de Almeida Bar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvada a posição do Relator. **Processo: AIRR - 72113/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marco Aurélio Freitas de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44/2003-016-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos Antônio Galindo da Silva, Advogado: Dr. Sivaiv de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2003-841-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): José Esteves da Silva Medeiros, Advogado: Dr. Marco Antônio Braga Roquete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-019-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Florelândia Plantas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Maria do Carmo Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2003-031-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENER-SUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José da Silva Conceição, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2003-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser, Agravado(s): Jorge Luiz Lepletier Muniz, Advogado: Dr. Carlos Antônio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2003-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportes Urbanos e Rurais Fragata Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Arcelino Pereira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2003-068-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Shain Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2003-068-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Shain Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Juracy Correa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2003-076-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Ademir Dimas de Souza, Advogada: Dra. Eliane das Mercês Lima Menini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Pedro de Castro e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 388/2003-068-03-40.2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Shain Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adilson Camilo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2003-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Agravado(s): Moisés Antônio dos Santos, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Agravado(s): Aparecido Donizete de Feiria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2003-020-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando

Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Antônio Schaitel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2003-171-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lancel - Laticínios Ceres Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Sena Rodrigues, Agravado(s): Valdivino Coelho de Magalhães, Advogada: Dra. Renata Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Auxiliadora Firveda Gonçalves, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2003-071-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Iracy José de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Paulo da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Roberto José Pereira da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 550/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Agravado(s): José Tranquellino Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2003-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Luiz Vieira, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 574/2003-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José Ferreira de Jesus, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2003-013-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Celidônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Gislayne Miranda Caran Britto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 577/2003-411-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Laércio Souza Lima, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Metalúrgica Nakayone Ltda., Advogada: Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2003-411-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Norio Motoruma, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Márcio Geraldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileira S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 653/2003-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcia Helena Nogueira, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 656/2003-411-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elizeu Carasco Nogueira, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2003-030-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Praia Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Hélio Bento Lopes, Advogado: Dr. Exupério de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Natércia Moreira Mendonça Proske, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 822/2003-008-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Tatiane Alves dos Santos, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2003-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elia Tomaz de



Lima, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Agravado(s): Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 834/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Edvan Silva de Souza, Advogado: Dr. Bianca Lana Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 871/2003-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Agravado(s): Luiz Alberto de Sena, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-203-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Fernanda Pini, Agravado(s): Abílio Pereira Gomes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Amador José Pereira, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-005-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Wilson Antônio Filho, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 921/2003-104-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valmir Pereira Sanches, Advogado: Dr. Antônio Sarmento Guedes, Agravado(s): Marajó Islands Business Ltda., Advogado: Dr. Vivaldo Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-004-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adair da Rocha Ramos, Advogado: Dr. Olga Brandão, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Heloísa Helena Wanderley Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2003-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Regina Maria de Assis Andery e Outra, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-040-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Molar Odontologia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): João Batista Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rosa Maria Arrais Cavalcante Melo, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1017/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mariza da Penha Coelho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1097/2003-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Antônio Francisco Pinto de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2003-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Romero Camargo Inoch, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2003-005-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Ney de Freitas, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1188/2003-019-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Agravado(s): Fundação Itaúbanko e Outro,

Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2003-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Afonso da Costa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224/2003-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Renato José Falce, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cantidiano Mendes Vasconcelos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celso Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1253/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1264/2003-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pneusola Pneus e Peças Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): William Rocha Fonseca, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2003-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Luiz Pasquero, Advogado: Dr. Luís de Almeida, Agravado(s): Magnesita S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Celso Saraiva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Tsatlogiannis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2003-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alberto Augusto da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1357/2003-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Francisco de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Humberto Luchini Neto, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): Peróxidos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2003-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aparecido Francisco de Amorim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1462/2003-038-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Feliciano Pereira, Advogado: Dr. José Soares Santana, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1488/2003-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Cynthia Hudson Pereira Furtado, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2003-052-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Luciano Martins, Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Alberton Pinto, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s):

José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2003-045-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): Mariana Helena Naimaye Issa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2003-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Rafael Ziliani Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Juvêncio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Méra, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eduardo Altafini, Advogada: Dra. Edelza Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2003-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1837/2003-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estruturas Tubulares Andaim e Formas Ltda. - ESTAF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Marilene Santana da Silva, Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2003-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Gonzaga Ruffell Piedade, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1902/2003-009-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mirson Coimbra de Almeida, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2003-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raimundo Dantas Mota, Advogado: Dr. Januário Alves, Agravado(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/2003-060-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Délcio Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Olivando Eterno da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3306/2003-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Agravado(s): José Coelho, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3757/2003-002-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogado: Dr. Janubia Lima Siqueira, Agravado(s): Transxcell Locação e Serviços de Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13199/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): E. J. T. Comercial Ltda., Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Agravado(s): Girlene Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Andréa Saraiva Rapace Elme, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15629/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Natália Costa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77076/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kátia Grillo, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77169/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Luzia Cândido da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 77306/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eliane de Carvalho Santana David, Advogado: Dr. Jair Marino de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78719/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Dibal Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 79856/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - COOPRESTEX, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Carlos Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Hesíodo Galvão Chrysóstomo de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84609/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Agenor Santos Silva, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Nascimento da Silva, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84847/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Adriana Tavares da Silva, Advogado: Dr. Moyses Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85979/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Danijar Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86103/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Renato Alexandre de Deus, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88064/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marins e Vasconcelos Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Marcos Roberto Angelim Lobo, Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90335/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Ubirajara Ferroni, Advogada: Dra. Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi, Agravado(s): De Nadai Alimentação S.A., Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96052/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edna Valkiria Pereira Perez, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98371/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônia Edileuza Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Massa Falida de Turbilhão do Chopp Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Aloysio Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98606/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Edmundo Cavalcanti Eichenberg, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Manoel Mattos, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98967/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nelson Costa da Silva, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Fundações dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2004-108-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Moisés Lima Moreira, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Agravado(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122393/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Maria Ivone de Souza Godoy, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Bonxeiro Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: RR - 435141/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ailson Alverenga, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão embargado e condenar o Banco ao pagamento da complementação integral dos proventos de aposentadoria. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação ora reabrirado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 526589/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Edson Barros, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529973/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jocelino Cristovam Pereira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 532549/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Renovadora de Pneus Hoff Ltda., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Elpidio Panizzi, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "regime de compensação de horário em atividade", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos em relação às horas regularmente compensadas. Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação aos tópicos "Repetição de Prova Pericial - Cerceamento de Defesa - Reexame de Fatos e Provas", "Horas "in itinere" - Incompatibilidade de Horários - Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-1" e "Regime de Compensação de Horário em Atividade Insalubre - Norma Coletiva - Enunciado nº 349/TST"; **Processo: RR - 542179/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísis B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Jorge Roberto do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545949/1999.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joselita dos Santos Marinho, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 552253/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Recorrido(s): Josenias Leite da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Julgamento ultra petita. Reflexos das horas extras.", "Nulidade. Julgamento ultra petita. Horas extras.", "Preliminar de ilegitimidade passiva.", "Horas extras. Ônus da prova.", "Reflexos das horas extras.", "Parâmetros para cálculo das horas extras.", "Multas convencionais.", "Multa. Embargos de declaração protelatórios.", "Devolução de descontos. Associação de funcionários.", e "Percentual do adicional de horas extras. Intervalo intrajornada não gozado.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Descontos previdenciários e fiscais. Competência.", por violação ao artigo 114, caput e § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-I. **Processo: RR - 553637/1999.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Auto Viação Camuruje Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Josemar Pimentel, Advogado: Dr. Walter Santos Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 555399/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Aradi Machado Mendes e Outros, Advogado: Dr. Jonas Gouveia Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561054/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Darly Ramalho Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Anaide Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567851/1999.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-567850/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Glória da Silva Fonseca, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576119/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do

recurso. **Processo: RR - 577344/1999.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogada: Dra. Mabil Fabiane Silva, Recorrido(s): Silvestre Ferreira, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578980/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Roselmiro Moacir Hecht Júnior, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer, em parte, do Recurso de Revista no tópico "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - reconhecimento de contrato de trabalho nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; (II) conhecer do apelo no tópico "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e, em consequência, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, ajuda-alimentação e diferenças salariais, do 13º de 1995, de vales-transportes e de depósitos ao FGTS; (III) não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 579238/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Valter Gonçalves, Advogado: Dr. José Sirineu Figueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "reflexos do adicional de periculosidade - cálculo das horas extras"; por unanimidade, quanto à "correção monetária - época própria", conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 579476/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): IRFA - Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Adão Moreira da Silva, Advogada: Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado 330/TST", "prescrição", "adicional de horas extras" e "adicional de periculosidade" e conhecer quanto às "diferenças de férias, 13º, salário e FGTS", por dissenso protetivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de férias, 13º salário e FGTS pelo cômputo do período de 13/02/92 a 12/05/92. **Processo: RR - 588924/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Alexandre Fernandes da Fonseca, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; (II) conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento das parcelas pertinentes; (III) conhecer do apelo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; (IV) julgar prejudicado o apelo em relação aos honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência da Recorrente. **Processo: RR - 590349/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adroaldo Magalhães Prates, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593442/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Francisca Tereza Campos dos Santos, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos referentes ao FGTS. **Processo: RR - 593508/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Neide Lopes da Silva Tomarozzi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença - Banco do Brasil - validade"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza. **Processo: RR - 596610/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Recorrido(s): Cairiú Júnio de Almeida, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "sobreaviso - uso de BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-



denação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos.

Processo: RR - 599268/1999.0 da 12a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valdir Henrique Ramos, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 601004/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrente(s): Dulce Maria da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extras e as diferenças salariais decorrentes do enquadramento da autora nos cargos de Auxiliar de Escritório e de Atendente Comercial, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Resta prejudicado o recurso adesivo da reclamante. Inverso os ônus da sucumbência. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 601115/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Juez Marcelino da Veiga, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Recorrido(s): Círio Brasil Alimentos S.A., Advogado: Dr. Laury Duval Koch, Decisão: por unanimidade, (I) julgar improcedente o pedido de apreciação de documento novo; (II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "diferenças de verbas rescisórias - fato impeditivo - ônus da prova", por violação aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças das parcelas pagas na rescisão complementar que tenham o adicional por tempo de serviço (quinqüênios) em sua base de cálculo; (III) negar provimento ao apelo em relação aos demais tópicos. **Processo: RR - 603525/1999.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Lima, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608693/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Aimoré Moreira Ferreira, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610277/1999.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Adriano Pereira Reway, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade do elasticamento da jornada mediante acordo coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial 220, restringir a condenação ao pagamento tão-só do adicional por trabalho extra sobre as sétima e oitava horas diárias, em razão de Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a jornada maior e a compensação, mantendo-se a condenação, em relação àquelas horas que excederem ao acordo de compensação. **Processo: RR - 610280/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): David Sebastião Franco, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto ao tópico "horas extras - acordo de compensação", por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão, analise o tópico do Recurso Ordinário referente à existência de acordo de compensação de jornada, como entender de direito; dele não conhecer no tema "sucessão - solidariedade" e determinar o sobrestamento da análise do tópico "reflexos no plano de demissão". II - Em relação ao Recurso de Revista da RFFSA, determinar o seu sobrestamento. **Processo: RR - 610703/1999.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Joberval de Jesus, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempetividade, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação e observando-se que, ultrapassado o referido limite, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 612396/1999.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Valdir Conceição Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612561/1999.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia

Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): José Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614135/1999.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gustavo Nori Araújo, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "cargos de confiança - horas extras" e "correção monetária". Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tópico "multa convencional" em razão da homologação realizada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional da renúncia ao direito correspondente às multas convencionais, formulada pelo Reclamante. **Processo: RR - 616186/1999.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonathan Schmidt, Recorrido(s): Maria Darcy Soares da Cruz, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação. **Processo: RR - 617049/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Trindade da Silva Jezpe, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "horas extras e ônus da prova", "reflexos das horas extras - eficácia da cláusula de convenção coletiva" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 618121/1999.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Nogueira da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619602/1999.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Daniel Antônio da Cruz Maia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621072/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Recorrido(s): Anália dos Santos Souza, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 621238/2000.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Eraldo Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de advogado, conhecer quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluindo da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e invertendo os ônus da sucumbência, deferir os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 622135/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Edivando Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Maria da Graça de Luca Vezzú, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623914/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): José Eleodoro Marques e Outro, Advogada: Dra. Luciana Ramos de Freitas Menandro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624149/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Recorrido(s): Crispim Santos da Paixão, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628975/2000.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Raimundo Correia, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. Resta mantido o 13º salário proporcional. **Processo: RR - 629893/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Azeredo E Perrout Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Cossio, Recorrido(s): João Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Amaury Malamut, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631015/2000.6 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nilton Brígido Machado, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631143/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Re-

corrente(s): Stela da Silva Veiga, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Vitraux Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Valter Luís de Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631174/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodolfo Pereira, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631175/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edyr Aparecida Mouco, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632179/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Delcídio Baesso, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Recorrido(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632180/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao reclamante o pagamento de 30 minutos diários pela não-concessão do intervalo mínimo de 1h intrajornada, com os reflexos postulados, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 632484/2000.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Afonso Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632485/2000.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Clarice Regina da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632545/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Marta José Silvestre Assis, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632982/2000.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Helena Bonatto, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634829/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Carlos Alberto Rosário, Advogado: Dr. Sidnei Borges Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e afronta direta à CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente ao aviso prévio, férias proporcionais, férias indenizadas e o acréscimo de 40% sobre o depósito de FGTS, e, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 634957/2000.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Iccassati Almirão, Recorrido(s): Muriana de Oliveira Mascarenhas, Advogado: Dr. Gildo Sandoval Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635039/2000.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dalmo de Oliveira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento substanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 637364/2000.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jobel Torquato de Almeida, Advogado: Dr. Aparecida de Castro Martins, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento substanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 638366/2000.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aderson Lucas Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Fidélis de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção. **Processo: RR - 645449/2000.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Recorrido(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649888/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Marcos Cardoso de Anúncio, Advogada: Dra. Sonia Maria Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Recursos de Revista. **Processo: RR - 654194/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): João Batista Lacerda, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994. **Processo: RR - 654839/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Tadao Oyama, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 660226/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Pedro Afonso Machado Neto, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672445/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Eduardo Moro, Advogado: Dr. Lineu Carlos Cunha Mattos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 688521/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Ângela Gonzaga Martins, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao capítulo "adicional de insalubridade" para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo desta verba. **Processo: RR - 688526/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Policlínica Pato Branco S.A., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Recorrido(s): Nelsina Maria Sabadin Simioni, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689326/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio José de Souza Libório, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "reajustes salariais", e, no mérito, negar-lhe provimento, e, não conhecer do recurso de revista, quanto ao item "juros", por ausência de prequestionamento. **Processo: RR - 710799/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Denes de Araújo Brito, Advogado: Dr. Isaías Alves Silva, Recorrido(s): Azevedo & Bonilha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

Processo: RR - 712592/2000.9 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Recorrido(s): José Jurandir dos Santos, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 57/2001-481-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Izolina Maria Simões Menezes, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo. **Processo: RR - 223/2001-654-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Planalto Produtos de Borachá S.A., Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Recorrido(s): Jozuel Lopes Nascimento, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 1601/2001-002-22-00.1 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Rosa Maria Leite Rodrigues, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 739021/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Bosco Barreto da Rocha Pimentel Beleza Filho, Advogada: Dra. Valéria Mostaert Scavuzzi dos Santos Quidute, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742299/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Cleusa Maria Andrade Corsetti, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744187/2001.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Deraldo Andrade Santos, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos itens 1. e 2. (preliminar de nulidade e multa do art. 538 do CPC) e conhecer quanto ao item 1.3 (multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. **Processo: RR - 746937/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rubismar Albuquerque Farias, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771221/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Recorrido(s): José Alairque de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellan Villar, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 792494/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Rosângela Teixeira Cardoso e Outra, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimidade, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A; conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A apenas quanto ao tema prescricional, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise da revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A e das diferenças salariais do Plano Bresser decorrentes da cláusula 5ª do ACT 91/92. Fica prejudicada, também, a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 794117/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, Recorrido(s): Noema Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804313/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suzi Mara Chimenez, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 115/2002-251-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Francisco Alexandre Faba do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Coari. **Processo: RR - 149/2002-101-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): João Pereira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Parintins. **Processo: RR - 224/2002-005-07-00.5 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Airtton Soares Balreira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante, que pleiteou, na inicial, os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 259/2002-014-20-00.4 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosemary Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Recorrido(s): Município de Simão Dias, Advogado: Dr. Roberto Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estender a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 397/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Odorico Marcelino Machado, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1304/2002-073-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): João Batista Miguel e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Recurso de Revista, no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer no tópico "legitimidade passiva do empregador". **Processo: RR - 1888/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marcelo Justi Lopes, Advogada: Dra. Heresita Garcia Barbosa de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1889/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Roberto Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos incisos LV e LXXIV do art. 5º da Lei Maior e art. 4º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito. **Processo: RR - 1890/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Roberto Cairiac, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1902/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Tereza Cristina Mazaia, Advogado: Dr. Lúcio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ-201 da SDI e violação ao artigo 23 do DL-7.661/45. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 7619/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): Sonia Maria Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Aposentadoria espontânea. Indenização de 40%.", por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item e "Descontos fiscais mês a mês. Condenação judicial". **Processo: RR - 7620/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Brito de Araújo, Recorrido(s): Eliseu Luís Gama Rosa, Advogada: Dra. Maria Angélica G. Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário. **Processo: RR - 7621/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Saquarema, Advogada: Dra. Cláudia Rodrigues Duarte Siqueira, Recorrido(s): Cláudia Mello Chagas Lima, Advogado: Dr. José Luiz Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, a contrariedade ao En. 363 desta Corte e a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: férias, 13ºs salários, aviso prévio e multa de 40%. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 7622/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Edmilson Garrido Ribeiro, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Empresa pública. Impenhorabilidade de bens", conhecer quanto ao item "Empresa pública. Nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria.", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença. **Processo: RR - 10140/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Eloi Gomes Pacheco, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogada: Dra. Celsa T. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10429/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ-124 da SDI e violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, consoante entendimento refletido na OJ-124 da SDI. **Processo: RR - 12193/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada



Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Alcíria Mees Buzzi, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 23 do DL-7.661/45. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, restabelecendo, desse modo, a sentença vestibular que julgou improcedentes os pedidos da inicial. **Processo: RR - 20193/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Lidia Lúcia Leonarczik, Advogado: Dr. Julimar Paulo Crescente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21871/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Toptec Autocenter Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Julio Cesar Jorge Garcia, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dornelas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Descontos previdenciários e fiscais.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Correção monetária. Época própria.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 23678/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Gibel Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato com a aposentadoria voluntária e a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, excluir da condenação as verbas rescisórias, à exceção dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 31324/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jovelino Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação espontânea.", por violação do artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Empresa pública. Nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária.". **Processo: RR - 33363/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Gumercindo Miriani, Advogado: Dr. Elenice Lissoni de Souza, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 153 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. **Processo: RR - 33765/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 23 do DL-7.661/45, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, consoante entendimento refletido na OJ-124 da SDI. **Processo: RR - 33880/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): ACM Promoções Esportivas Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzuategui d'Assumpção Sabatke, Recorrido(s): Edsnei dos Santos Martins, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "Diferenças Salariais e Horas Extras", conhecer quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal. **Processo: RR - 36268/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Alailson Sousa Soares, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Recorrido(s): CEAPE/PA - Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Pará, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 380/2003-008-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrido(s): Luiz Antônio Lopes Silva, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 381/2003-023-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrido(s): Ana Lúcia Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer

integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663/2003-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Pia de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Lima de Sousa Dias, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes para mandar processar o seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Processo: RR - 81628/2003-900-04-00.0 da 4a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva Correa, Advogada: Dra. Fernanda Veiras Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação à integração ao salário das horas extras suprimidas em indenização compensatória, à razão de um mês das horas cortadas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. **Processo: RR - 86519/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Cassiano Nunes da Silveira, Advogada: Dra. Daniela Almeida Studzinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas. **Processo: RR - 91341/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Severino Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Deise Cristina Silva da Silva, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 92148/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Ernesto dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Isabel Fincato, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 92159/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Júlio César Fucilini Pause, Recorrido(s): Lúcia Vendruscolo Mattana, Advogada: Dra. Beatriz Isabel Fincato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Erechim. **Processo: RR - 92162/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Jussara Bittencourt Machado, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas. **Processo: RR - 92269/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Paulo de Abreu Pinto, Advogado: Dr. Jacques S. Graff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Esteio. **Processo: RR - 92697/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nelson Coelho, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 92960/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Elisângela Silveira Lopes, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Taquari, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 93096/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Taquara, Procurador: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): João Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Taquara. **Processo: RR - 94258/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Simone Alves Nunes, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas. **Processo: RR - 94306/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Pedro Coelho Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas. **Processo: AIRR e RR - 741944/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): Léa Maria de Souza Abreu, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj, não conhecê-lo quanto ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Não conhecido dos documentos de fls.787-788 e indeferido o pedido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) de extinção do processo com julgamento de mérito (Petição de fls.778-786) e deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC (Petição de fl.802). Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: A-ED-AIRR - 54859/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Beatriz Molinari, Advogado: Dr. Persio Redorat Egea, Agravado(s): Abílio Pires Padilha Neto, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Pereira, Agravado(s): Hospital e Maternidade Cid Perez Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 325/1991-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Alcides Rodrigues Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 901/1992-030-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Benito Malaghini, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 380/1995-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eduardo Gil Amarelo, Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 371/1997-702-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marco Aurélio Garcia Bandeira, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 2695/1997-661-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem, Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Advogado:

Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Vislei Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimidade, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 375083/1997.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista, por óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. **Processo: ED-AIRR - 780/1998-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elcio Elisueu Moro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-RR - 1253/1998-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Peri Luís Ruscher de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2312/1998-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: João Fogaça Teles, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão. **Processo: ED-AIRR - 761/1999-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tócio Kawasaki, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1357/1999-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Embargado(a): Maria de Lourdes Pereira Moreira Carneiro, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1390/1999-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei Pimenta Paschal, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1508/1999-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Djair de Souza e Outros, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1545/1999-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): Célio Inácio, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Embargado(a): Silas Alves Garces, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1880/1999-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliane Cordeiro, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2498/1999-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Joilson da Costa Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 527591/1999.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 590930/1999.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Damasceno Lima, Advogado: Dr. Bruno Peixoto de Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 603523/1999.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anete Araújo dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 610490/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cláudia Hirleide do Rocio Batista Correia, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 613817/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Guilherme Dias Vey, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Cou-

tinho Ricciardi, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 159/2000-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Gumerindo José de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 280/2000-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Batista Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Alessandro Ambrosio Orlandi, Embargado(a): Município de Valparaíso, Advogado: Dr. Alexandre Spigiorin Limeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 427/2000-382-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Celso Roberto Waschburger, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 659/2000-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agro Pecuaría Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Lacerda Resende, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 694/2000-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Diva Pereira, Advogado: Dr. Mauricio Sant'anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1157/2000-013-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Edson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 1468/2000-161-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Juarez Soares Barbosa, Advogado: Dr. Lívia Castro Araújo, Decisão: unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1687/2000-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1793/2000-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klabin S.A., Advogado: Dr. Iara dos Santos Peniche, Embargado(a): João Antunes Neto, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: ED-RR - 660554/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rubens Marques de Ceno, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios a fim de prestar os esclarecimentos necessários e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 669511/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria José Lira Gomes, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos, declarando fazer jus a reclamante a eventuais saldos de salários e depósitos do FGTS.

Processo: ED-RR - 689543/2000.7 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Elcinéia Rita de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 927/2001-658-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Auto Posto e Motel Carimá Ltda., Advogado: Dr. Sandra Marinho Costa, Embargado(a): Geraldo Correa Fraga, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido ante o manifesto intuito protelatório. **Processo: ED-RR - 1487/2001-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Hilton Silveira de Lucena, Advogado: Dr. Jackson de Domenico, Embargado(a): Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Advogada: Dra. Maria Madalena Lianza da Franca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1490/2001-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Hellman Worldwide Logistics do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Uberlhenri Melo Oliver, Embargado(a): Ernesto Lenhard, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2339/2001-241-02-40.5 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Flávio Bolognese Jorge, Advogado: Dr. Adenilson Brito Fernandes, Embargado(a): Impsat Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2359/2001-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Kelvi Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 737242/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rejane Monteiro Rangel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 739031/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Dulce Eugênia Oliveira da Silva Marinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 756650/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Eliane Amaral de Medeiros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 112/2002-058-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gonçalo dos Reis Lemos, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 558/2002-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargado(a): Augusto Ferreira Mendonça, Advogado: Dr. Roberto L. de Barros Barreto, Embargante: Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 611/2002-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES, Embargado(a): Hamilton Alves Feitoza, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1%. **Processo: ED-AIRR - 936/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eliana Isabel da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1066/2002-105-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Daúd Elias Daúd, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1120/2002-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Adauto da Silva (Espólio de) (Representado por sua inventariante Alina Silva), Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1131/2002-037-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. Denilson Rodrigues Lima, Embargado(a): José Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1143/2002-741-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Vilmar Schopann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1155/2002-010-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Márcio Francisco Alves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1303/2002-004-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Mendonça dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1361/2002-111-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Embargado(a): Francisco Alciran Vieira Silva, Advo-



gado: Dr. Mônica Pena, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 3623/2002-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Zacarias Lindoso, Embargado(a): Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas - IEADAM, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 8666/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: SGS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Medeiros de Almeida, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13963/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sapore Di Pasta Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 14005/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sabra - Serviços Alimentícios de Bar e Restaurante Associados Ltda., Advogada: Dra. Miriam Michiko Sasai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 21234/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Armando Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigindo erro material detectado, conferir nova redação ao item IV da parte dispositiva, nos seguintes termos: "conhecer, em parte, do recurso de revista do reclamado (BANERJ S.A.) para dar-lhe parcial provimento, tão somente para restringir a condenação relativa às diferenças salariais referentes ao Plano Bresser ao período de vigência da norma coletiva, ou seja, aquele compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive". **Processo: ED-A-AIRR - 27185/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edvaldo Alberto Hubbe, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lídiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 28744/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paz de Arruda, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. **Processo: ED-A-AIRR - 33153/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Dilza Petta Roselli, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 36714/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil Finasa S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Eduardo Gusmão, Advogado: Dr. José Benedito de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 47400/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Paulo Rossi Filho, Advogado: Dr. Wellington Martinez de Oliveira, Embargado(a): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 59532/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Mariano Fernandes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 61489/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Romildo Yoshio Matsuoka, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 67262/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Lino José Thiesen, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Advogada: Dra. Renata Saraiva da Cunha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 67690/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Helena Maria de Souza e Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 186/2003-108-08-40.8 da 8a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltrio de M. Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Embargado(a): João Lazameth de Carvalho, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 188/2003-108-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltrio de M. Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Embargado(a): Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 393/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: João Nilson de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 433/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: José Gonçalves Meira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 521/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Hélio de Paula Moreira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 573/2003-069-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João de Deus Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 873/2003-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Misael Araújo Matos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 926/2003-111-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Tâmara Russo, Advogado: Dr. Flávio Sérgio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1079/2003-099-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Telismar Soares, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1097/2003-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargado(a): Moyses Rizzoli, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1193/2003-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arnaldo Souza da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1298/2003-009-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Décio Lima de Almeida, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria do Socorro Patello de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 73860/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Orlando Ferreira Freitas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: ED-RR - 76466/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Osmir Amaral de Sena, Advogado: Dr. Uiratun de Oliveira, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 83618/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 94467/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Embargado(a): José Clair Mendes Martins, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada, sem, contudo, imprimir

efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 94652/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Embargado(a): Renato Rodrigues Bartelt, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 122492/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Alcioneides Tezozinha Rodrigues Mello, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos, a fim de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 588465/1999.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-588464/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): João Vital do Amaral Velho, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-588464/1999.2, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN e João Vital do Amaral Velho e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 700928/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Camil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pizzolito, Advogado: Dr. Aniz Neme, Recorrido(s): Ivanis Elisa de Souza e Outra, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Pizzolito. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 813161/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Vander do Amaral Fontoura, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, negou provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 87415/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Lopes, Advogado: Dr. Augusto H. R. Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 404/2003-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): A. Pereira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Itamar Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 542/2002-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Miguel Angelo da Fonseca Pasetto, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu e negou provimento ao recurso.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 41/1999-302-04-40.0
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: ADÃO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE SCHNEIDER
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
ADVOGADO DR(A)	: MOISÉS EDUARDO BROILO
EMBARGADO(A)	: CALÇADOS WINNER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOISÉS EDUARDO BROILO

PROCESSO	: E-AIRR - 2810/1999-046-15-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 704243/2000.9	PROCESSO	: E-AIRR - 162/2003-001-10-40.5
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: JOSÉ ANDRADE BRASIL FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: RENATO CARLOS NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: ALMERINDO ALVES OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO DR(A)	: JOEL DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 570531/1999.5	PROCESSO	: E-RR - 712167/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 600/2003-004-08-40.5
EMBARGANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	: JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIANO	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA GANDRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO HAROLDO CARLOS
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 578646/1999.4	PROCESSO	: E-RR - 855/2001-005-24-00.0	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 627/2003-003-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO DR(A)	: LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA	EMBARGANTE	: JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
EMBARGADO(A)	: LUIS FERNANDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PÉRICLES ANDERSON DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MAURO DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: CACILDO TADEU GEHLEN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-RR - 593693/1999.9	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ENDERSON COUTO MIRANDA
EMBARGANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: WILSON ABUD	PROCESSO	: E-RR - 855/2003-071-15-00.7
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-AIRR - 890/2001-304-04-40.1	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO	EMBARGANTE	: REPRESENTAÇÕES EXECUTIVA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA CASADEI NERY
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA CROQUI FONTES
PROCESSO	: E-RR - 596962/1999.7	EMBARGADO(A)	: IVANIR TOMASCHESKI	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITA APARECIDA DA SILVA
EMBARGANTE	: SELMA FONSECA DA COSTA SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 71025/2001-093-09-40.7	PROCESSO	: E-AIRR - 1038/2003-005-08-40.3
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	EMBARGANTE	: ADEMIR DA SILVA DIAS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE E. ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: E-RR - 599358/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ	PROCESSO	: E-AC - 121913/2004-000-00-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: E-RR - 728386/2001.0	EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RUBENS PAULINI	EMBARGANTE	: ARLETE MIRANDA SERRA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO VIANA MAZULO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: LUCIENE MARIA SOUSA SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 619669/1999.5	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO VIANA MAZULO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 728734/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CÂNDIDO AUGUSTO CRUZ FILHO	EMBARGANTE	: ÉDSON CARLOS SANTORO	Brasília, 05 de outubro de 2004.	
ADVOGADO DR(A)	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA	
PROCESSO	: E-RR - 623123/2000.4	EMBARGADO(A)	: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	Diretora da Secretaria da 3a. Turma	
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	SECRETARIA DA 4ª TURMA	
PROCURADOR DR(A)	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 743804/2001.7	ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA	
EMBARGANTE	: AGNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS	Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrochi Basso e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AIRR - 672/1995-006-04-40.6 da 4a. Região , Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Paulo Gilberto Moraes da Silva, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 195/1996-023-04-40.5 da 4a. Região , Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Nunes Bono, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1936/1996-462-05-00.0 da 5a. Região , Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Edinei Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4902/1996-661-09-40.0 da 9a. Região , Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Amâncio, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 2352/1997-048-15-00.0 da 15a. Região , Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Franco André Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2663/1997-008-05-00.4 da 5a. Região , Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno	
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.		
PROCESSO	: E-RR - 629888/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		
EMBARGANTE	: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR		
EMBARGADO(A)	: INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A. E OUTRAS	PROCESSO	: E-RR - 776453/2001.5		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	EMBARGANTE	: CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.		
PROCESSO	: E-RR - 639735/2000.4	ADVOGADO DR(A)	: ROMEO ELIAS		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ COELHO		
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	PROCESSO	: E-RR - 777735/2001.6		
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
EMBARGADO(A)	: LUÍS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADO DR(A)	: REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA		
PROCESSO	: E-RR - 653223/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA		
EMBARGANTE	: DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 804884/2001.9		
ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIA SCAFUTO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA		
EMBARGADO(A)	: VICENTE ELIAS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PÉRES BORGES	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA		
PROCESSO	: E-RR - 653224/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA		
EMBARGANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 370/2002-871-04-40.2		
ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIA SCAFUTO	EMBARGANTE	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIS LTDA.		
EMBARGADO(A)	: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARLON NUNES MENDES		
ADVOGADO DR(A)	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	EMBARGADO(A)	: DALVA AURORA MOREIRA GARCIA E OUTRA		
PROCESSO	: E-RR - 666756/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: WALTER PAULO PRIEB		
EMBARGANTE	: NEUSA NIEMITZ PIANA	PROCESSO	: E-AIRR - 718/2002-015-05-40.2		
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO		
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	EMBARGADO(A)	: JAMILTON PINTO VELOSO		
PROCESSO	: E-RR - 696099/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON CUNHA DE SENA		
EMBARGANTE	: NORIVAL JOSÉ GRADIN	PROCESSO	: E-AIRR - 1601/2002-038-01-40.1		
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO		
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES TRINDADE		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA		
		PROCESSO	: E-AIRR - 45906/2002-900-02-00.6		
		EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP		
		ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES		
		EMBARGADO(A)	: HILARINO DE MELO		
		ADVOGADO DR(A)	: BENTO LUIZ CARNAZ		



Espiñeira Lemos, Agravado(s): Geraldo Pereira de Deus, Advogado: Dr. Roberto César C. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3744/1997-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Thorco Industrial Implementos para Tratores Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Ivan Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 20437/1997-012-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rone Amorim, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25819/1997-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Alexandre Viciñius Forbeck Maia, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/1998-003-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Jorge Tarso Diniz Paiva e Outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/1999-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Argil da Silva Barros e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/1999-019-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Natura Cosméticos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): Virgínia Gonçalves Lucas, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/1999-811-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hamilton Antônio Rocha Caldeira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/1999-030-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Osmilda Witczk de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2296/1999-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Waldir Luís Leal, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547066/1999.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-547067/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângela Maria Vignoli da Costa, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 618514/1999.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-618515/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Agravado(s): Wanderley Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2000-721-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Tibirica de Oliveira Mallmann, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2000-201-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alcenor Avelino Gouveia, Advogado: Dr. Sérgio Madureira Freire, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2000-141-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Esther Costa de Castro e Outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2000-005-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): Jerônimo Martins Gomes, Advogada: Dra. Terezinha Margareth Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2000-007-01-40.4 da 1a. Região.**

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Ernani Brandão Costa, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21980/2000-011-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edeval Delpin Correa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705617/2000.8 da 9a. Região.** corre junto com RR-705618/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Douglas Silveira de Moura, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719702/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Denise Richa Martins, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Agravado(s): Interativa Assessoria Promocional Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2001-076-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): José Sanches Holitis, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2001-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Maurício dos Santos Farias, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2001-121-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dioneia de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2001-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): José Francisco da Luz, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-030-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): William de Oliveira Santos e Silva, Advogado: Dr. Arsenio Armelino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2001-016-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sanny de Souza Lima Almeida, Agravado(s): Júlio César de Queiróz Gonçalves, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2001-003-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aylto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2001-301-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Odacir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2001-086-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edson Pacheli dos Santos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Renata Domingues de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2001-107-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Letícia Santos Ceolin, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2800/2001-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Paulo Gianini, Advogado: Dr. Aduino Luiz Siqueira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786433/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Severino Alves, Advogado: Dr. Carlos Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790932/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Abrahão Correa da Silva Filho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800161/2001.5**

da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Henrique Alves Júnior, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 806378/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Justino da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Affonso Quinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806975/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Conceição Botelho, Advogada: Dra. Maria Terezinha C. Feital Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 9/2002-201-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jayme Milnitsky, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): Schneider Plástico Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2002-005-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Lane Carla Alves Matos, Advogado: Dr. José Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2002-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tavares & Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Maria dos Santos Correia Loyola, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2002-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Jaffer Nogueira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2002-102-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Daniel Júlio de Faria, Advogada: Dra. Yara Gissoni Almeida, Agravado(s): Manoel Arnaldo Alves de Melo, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2002-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Gelson Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2002-056-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Paulo César de Faria Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2002-056-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Claudinei Donizete Miranda, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2002-001-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bernadete Martins Farias Fonseca, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-056-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): José Fernandes Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2002-036-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Heloisa Helena Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2002-006-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Joaquim José de Faria, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Sirio Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2002-017-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wladimir Dias da Silva, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Take Phone Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Patrícia Alves da Silva, Advogado: Dr. Washington Pereira

de Novais, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 1788/2002-079-03-40.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Magna Pereira de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. João Deon Valim, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Zargos Smith Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2002-261-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Márcia Daiane Linck Pereira, Advogada: Dra. Sônia de Quadros Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2002-101-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Agravado(s): JM Terraplenagem e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cleide Ferrari Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2176/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Henrique Gregório Gabriel, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Use Park Estacionamento S.C. Ltda., Advogado: Dr. Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2395/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edson Renato Leite Guimarães, Advogado: Dr. Herodias Soares P. Lima, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2899/2002-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gerônimo João Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Callado Fagundes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4395/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): José Zildo Almeida da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5824/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Igor Luiz Lins Mergulhão, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Maria Irineia Soares de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8093/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravante(s): Augusto Nicolau de Melo, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 21394/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Agravado(s): Amilton de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31089/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aladin Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Oscar Plentz, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34122/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Moacir Schmitt, Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Agravado(s): João Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Alessandro Mestriner Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51674/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sílvia Adriana Alves Teotônio, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Ivanise Romão Asperti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52656/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Elias dos Santos Camargo, Advogado: Dr. Márcio Rabelo Diegues, Agravado(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 54995/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adalberto Araújo Vaz, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57245/2002-900-02-00.1 da 2a.**

Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Armando Piccoli, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69849/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Armênio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72408/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rogério Paulo Bender, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2003-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Tânia Maria Junges Villa, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2003-006-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogada: Dra. Mayana Mega Itaborahy, Agravado(s): Adir Schneider Coelho Lima, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2003-074-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela M. Rodrigues de Jesus, Agravado(s): Geraldo Soares Coutinho, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2003-442-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Carlos Assunção Rosas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2003-090-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sueli Soares Mortimer, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Magna Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2003-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): José Ângelo, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Josemar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 534/2003-141-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Abadio Romis de Morais, Advogado: Dr. Watson Ferreira Procopio, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2003-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Marinez Lucena Lins, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-089-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Agravado(s): Gerson de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Linhães Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2003-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Cândido da Luz, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Clério José Alves, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2003-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): João Afonso Lopes Souto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-091-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Maximiliano Diniz e Outro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 716/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2003-**

091-03-40.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Leão Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 771/2003-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Dernival Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Malaco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-036-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Manoel Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2003-106-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Agravado(s): João Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2003-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fontes Cruz, Agravado(s): Raimundo Silva dos Reis, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-005-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Elisângela Cunha Barreto, Agravado(s): Francinete Fernandes Dantas, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2003-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Manoel Carlos Gois de Freitas, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2003-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Antônio Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 978/2003-089-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Altair Diniz Amorim, Advogada: Dra. Fabiana Fernandes Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-048-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Milton Magalhães Duarte (Espólio de), Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-099-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): José Afonso Alves Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evandro da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-002-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Elias de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2003-001-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Roberto Glines de Lima, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2003-041-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Paulo Roberto da Cunha, Advogado: Dr. Estael Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1205/2003-104-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Denise da Silveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2003-024-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Santa Tereza Ltda., Advogado: Dr. João Bôscô Kumaira, Agravado(s): José Amarel Ribeiro, Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1216/2003-041-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.



- EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): José Humberto Borges, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2003-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Irineu da Conceição Cota e Outros, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2003-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fernanda Cunha Torres Barbosa, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sirlene Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-008-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pizzaria Grande Família Ltda., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Geisa de Cássia Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Zampronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lázara Helena da Silva Vilela, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Ribeiro Camelo, Advogado: Dr. Valter Ferro de Moraes, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2003-005-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ademilde da Silva Goulart Florentino, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Precon Industrial S.A., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Domingos Heleno Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1352/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Vicente Evangelista Soares, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2003-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casa Lar e Construção Ltda., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Rodolfo Xavier Neves, Advogada: Dra. Eliana Íris de Alvarenga Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2003-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Waldir Duque Reis, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1521/2003-261-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Sandra Maria Garcia Santiago, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2003-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson Costa, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima de Oliveira Costa, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jairo Beato de Santana (Espólio de), Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Agravado(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2003-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Bissacchi (Espólio de), Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Fundação Volkswagen, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Rondan Gimenes, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2003-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduardo Giampaglia, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): José Humberto Ferreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 3120/2003-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Maria Fernando Blasco Aagaard, Agravado(s): Elaine Domingues de Santana, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6707/2003-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Geraldo P. Ferreira, Agravado(s): Catarino Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 51172/2003-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Norberto Domingos Balena, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51173/2003-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dois Vizinhos, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52373/2003-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): José Luiz do Amaral, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52978/2003-004-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Regina Hiromi Takashima Santos, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53870/2003-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Nelci Aparecida Sala, Advogado: Dr. Ailton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54429/2003-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Júlio César Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73957/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Tarcitano Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bogacki Marrocos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74080/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Francisco Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74473/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Agravado(s): Áurea Ferreira, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 75447/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Heide Baida, Advogado: Dr. Alexandre Hisao Akita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78740/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Toshiko Hama, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87059/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Sílvio Orlando Rech, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90660/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Daniel Manuel Cailéo Marotta, Advogado: Dr. Otavio Alexandre Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90692/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norma Fronza, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e determinar a correção da autuação na capa do processo para que conste também como agravada a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB. **Processo: AIRR - 90806/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agra-

vado(s): Alessandra Ribeiro Parreiras, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96349/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Patrícia Zumpano Carvalho, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120084/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Júlio César Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 171/1999-251-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdelírio Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 709216/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Vanderlem de Almeida Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para a complementação da prestação jurisdicional suscitada pelos reclamantes nos seus embargos declaratórios, restando prejudicada a apreciação do restante da revista dos autores e sobrestado o exame do agravo de instrumento da reclamada. Falou pelos agravados e recorrentes a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos agravados e recorrentes. **Processo: AIRR e RR - 709230/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Anilda Einsfeld, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1881/2001-025-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): Virgínia Maria Jorge Barreto, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento da FUNCEF. Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravante. **Processo: AIRR e RR - 462/2002-028-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): Sidmar Martins Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 1100/2002-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Rogério B. Musiello, Agravado(s) e Recorrente(s): José Damázio de Souza, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1418/2002-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Luciano Aparecido Sabino, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR e RR - 74345/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Antônio Andrade da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto aos temas: horas extras - intervalos interjornadas, por violação ao artigo 66 da CLT, adicional noturno após as cinco horas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, e horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação: I - o pagamento de horas extras àquelas laboradas durante o período de intervalo interjornadas; II - o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno; e III - diferenças salariais pela integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 74350/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rubens Pedro da Silva, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Agravado(s) e Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr.

Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 74684/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 2787/1990-028-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Milton Alfredo Ward, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Recorrido(s): Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rui Fernando Tenreiro Geraldes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a compensação deferida de ofício pelo Regional. **Processo: RR - 2244/1992-251-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Nascimento Matos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário-utilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento dos pedidos formulados nos itens "c", "p", "q" e "s" da petição inicial. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 3115/1992-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Thelma Suelly Farias Goulart, Recorrido(s): Ademar Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1162/1997-301-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): José Carlos Cândido da Silva, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 1349/1998-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fernando Signorini Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Francisco Barbosa de Mello, Recorrido(s): Gisele Souza Borges e Outro, Advogado: Dr. Jairo Halpern, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 195/1999-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Cristiane dos Santos Cordeiro, Recorrido(s): Paulo de Tarso Barbieri Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezzini Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 432/1999-065-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Jorge Barbeito Gouveia, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da referida parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 496/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria do Carmo Almeida, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração desta (fls. 330-335), como entender de direito, especialmente no que concerne à admissão, pela reclamada e pelo INSS, do nexo causal entre a doença da reclamante e o acidente de trabalho e quanto à fruição de auxílio-doença acidentário pela reclamante, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1403/1999-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Sônia Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1457/1999-031-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Diva Carvalho de Aquino, Recorrido(s): Lídio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Christiniano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sobre todo o pacto laboral, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 2200/1999-302-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Reginaldo de Quadros, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539684/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sandra Leme dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto.

Processo: RR - 542918/1999.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos França de Oliveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada COPEL, quanto ao tema da deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da COPEL, a fim de que os autos retornem ao Regional de origem, no sentido de que seja conhecido e apreciado o recurso por ela interposto, como entender de direito. Em decorrência, fica sobrestado, por ora, o exame do recurso da recorrente Metropolitana, bem assim o da COPEL, quanto aos demais temas nele inseridos. **Processo: RR - 546198/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Nelson Tadeu Fernandes, Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no concernente ao tema desconto do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96. **Processo: RR - 547067/1999.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-547066/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ângela Maria Vignoli da Costa, Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos segundo a regra inscrita no artigo 1º da Lei nº 6.899/1981. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 547153/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Marcelino Mendes Ferreira, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema repouso semanal remunerado - concessão e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 551212/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Sabino (Espólio de), Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Companhia Brasileira Carbueto de Cálculo, Advogado: Dr. Afonso Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551230/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Tarcísio dos Santos, Advogado: Dr. José Ribeiro Chaves Filho, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema instrumento coletivo - prazo de vigência - horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a jornada de seis horas após transcorrido o prazo de dois anos da celebração do aditamento e determinar o pagamento das horas extraordinárias a partir da sétima hora de trabalho, acrescidas do adicional respectivo e considerados os reflexos em outras verbas. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$100,00. **Processo: RR - 552178/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Letácio Henrique Dias, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 552179/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Tarcísio Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Recorrido(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553642/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Ramos Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553648/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ângela Christina Cruz Dias de Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Recorrido(s): Cenprecor - Centro de Prevenção das Doenças do Coração Ltda., Ad-

vogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Luciano Andrade Pinheiro. Falou pelo recorrido o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. **Processo: RR - 556239/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sérgio Antônio de Souza, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 556260/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CILBRÁS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Natanael Costa Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Peixoto Nelson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 557279/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Ricardo Dell'Agnollo, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 559558/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Antônio Wilson Delre, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561043/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvia Regina Garcia Pescuite, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu, Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extraordinárias referentes aos dias de feriados, por ofensa ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e quanto ao tema horas extraordinárias - intervalo para refeição, para, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam pagas as horas laboradas em feriados, como extraordinárias, com o acréscimo de 50%, com os reflexos pretendidos; condenar a reclamada, a título indenizatório, ao pagamento dos períodos diários, remunerados como extraordinários, a título de intervalo intrajornada. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$120,00. **Processo: RR - 563258/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Infância - COMAI, Advogada: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Olenka Marczyk dos Santos, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 563260/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria da Aparecida Ferreira Levorato, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade, por violação aos artigos 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 419-421, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias e do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 564570/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Antônio de Araújo Mota e Outro, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 566299/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Godoy Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 71, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considerem e se apurem, na liquidação, como hora extraordinária, os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST; expungir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inclusão do intervalo intrajornada de quinze minutos na jornada de trabalho do reclamante e a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. **Processo: RR - 570428/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Carlím Rozenide Lima e Outros, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais. **Processo: RR - 570431/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Narciso Carbello, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 570897/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aparecida Maçarente Adário, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 574873/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Arriera Filho, Ad-



vogado: Dr. Sylvio Luiz B. Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema relativo aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considerem e se apurem, na liquidação, como hora extraordinária, os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 577203/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Amâncio Elias de Souza, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas e, de ofício, diante da configuração da litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC. **Processo: RR - 577232/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Magri e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos referidos valores na folha de pagamento respectiva. **Processo: RR - 577942/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Antunes de Souza e Outros, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelos recorridos a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 578652/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elma Marilena Teixeira da Costa Zebal e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade - art. 19 do ADCT para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelas recorridas a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 583597/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Valéria da Penha Oliveira Lamas, Recorrido(s): Tadeu Horta, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 586273/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Carlos Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por dissonância com o Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pela recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doura procurador da recorrente. **Processo: RR - 590730/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sidneia Aparecida Crepaldi Aires, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 591893/1999.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos Daniel Martins Souza, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593767/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Helvécio Zanetti, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596966/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano

do Sul - IMES, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Recorrido(s): Antônio Orlando Ugolino, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 611262/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Miriam de Paula Silva Glielmo, Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 611266/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jorge Domingues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas relativos aos minutos residuais e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considerem e se apurem, na liquidação, como hora extraordinária, os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST, e autorizar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda, incidente sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 616893/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Seta, Advogada: Dra. Luciana Lopes Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, para, no mérito, afastar da condenação a indenização fixada pelas instâncias de origem, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 618515/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-618514/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Wanderley Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552/2000-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos Modesto, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Viação Barão de Mauá Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema suplente da CIPA - estabilidade provisória, por violação do artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, incluir na condenação o pagamento da indenização referente à estabilidade de emprego e reflexos. **Processo: RR - 1072/2000-014-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emiliano dos Reis Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626882/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 629569/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Leonildo Bagio, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Christ, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 635836/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Benedito Weber Pimentel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examine os embargos declaratórios do reclamado, de fls. 511/517, pronunciando-se explicitamente sobre a condenação imposta no período compreendido entre 19.3.91, marco inicial da prescrição, e 19.3.92, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas, bem como do recurso de revista do reclamante. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza.

Processo: RR - 636537/2000.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mauro Adriano Vozniak, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638462/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Lorena Dias Baldasso, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras pré-contratadas - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente é a total, tendo como termo inicial a data da supressão das horas extras pré-contratadas. **Processo: RR - 639525/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Wanderley do Carmo, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641605/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celeci Sefstrom, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco de Crédito Real S.A., quanto aos temas responsabilidade solidária x subsidiária, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do recorrente em relação aos créditos trabalhistas da reclamante e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista do Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 642029/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Pedro Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa - litigância de má-fé, por violação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. **Processo: RR - 642099/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Cecília Ribeiro de Castilho, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, homologar a renúncia de qualquer direito em relação à FUNCEF e, em decorrência, julgar prejudicado seu recurso. Quanto ao recurso da CEF, dele não conhecer. Falou pela segunda recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 644789/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Adalberto Luiz Costa e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva ao contrato de trabalho do empregado. **Processo: RR - 644964/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Aparicia Cristina Silveira Peruzzi, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 645529/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rogério do Carmo Soares, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no que concerne à prevalência do acordo coletivo sobre dispositivo legal referente ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647154/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Edson Cordeiro Carvalho, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 648059/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eurípedes Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): CCO Construtora Centro Oeste Ltda., Advogada: Dra. Regina Aparecida Souza Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650053/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes do Nascimento, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650865/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Márcia Miranda Carvalho, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Previna - Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650869/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Recorrido(s): Maria Dolores de Araújo Pena, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; II - aviso-prévio normativo - vigência - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso-prévio normativo da condenação. **Processo: RR - 650900/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Geraldo Fernandes Filho,

Advogada: Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653014/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Raiar Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Recorrido(s): Arnaldo da Silva, Advogada: Dra. Iara Cosme Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das diferenças de horas extras, sejam excluídos os excessos à jornada normal de segunda a sexta-feira que tenham sido objeto de compensação. **Processo: RR - 653080/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Humberto de Magalhães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema forma de execução. **Processo: RR - 653081/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Valdir Lopes da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653218/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Cristiana Costa Freitas. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 654088/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco de Assis da Silva Antonichen, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos fiscais - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 654381/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Romilto Francisco de Laia, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 243/245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da matéria suscitada nos embargos declaratórios de fls. 237/239. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 654427/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Recorrido(s): Antônio Fuzaro, Advogada: Dra. Ana Carolina Fernandes Cecato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 654428/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Recorrido(s): João Mário Pereira, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659879/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Recorrido(s): Gerson de França Penna, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução dos descontos - coação, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos. **Processo: RR - 673573/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Nonato de Pinho Moreira, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista somente quanto aos descontos a título de CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre o montante reconhecido nesta reclamatória. **Processo: RR - 684489/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Recorrido(s): Manoel Ferreira da Hora, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687126/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Recorrido(s): Maria Estela Discacciati Fonseca e Outra, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 692060/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Walmor Klemann, Advogado: Dr. Ubi-

racy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694490/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aneur dos Reis Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada RFFSA. Conhecer do recurso da reclamada FCA só quanto ao tema honorários periciais - correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária dos honorários periciais observe o critério contido no artigo 1º da Lei nº 6.899/1981. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 704356/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jessé Pereira Duarte e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 705618/2000.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-705617/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Douglas Silveira de Moura, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos relativos ao Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a exclusão da condenação do adicional de transferência no percentual de 25% sobre o total da remuneração, com reflexos em férias acrescidas do terço legal e décimo terceiro salário; b) que o recorrente proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96. **Processo: RR - 714470/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Robertina Valentim, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 715202/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Roberto Augusto Rodrigues Campaíha, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo com julgamento de mérito, argüida em contra-razões pela recorrida, e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 715874/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Haroldo Strithorst, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715876/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosane Luçoli Cândido, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 715877/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Veronita Bonetti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT; juros de mora; e extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 716610/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fernando César da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 718235/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Nízio Antônio Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema correção monetária para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. **Processo: RR - 270/2001-026-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Teresa Noeci Brito da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito. **Processo: RR - 776/2001-061-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Carolina Zeferino, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal da ação. **Processo: RR - 901/2001-008-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Fortes Engenharia S.A., Advogada: Dra. Rafaela Barreto Martins, Recorrido(s): Antônio Valdevino da Silva, Advogado: Dr. Neilo Celso Huguenin da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema do cerceamento de defesa, e por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto à multa dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto a este último, para excluir da condenação a multa dos embargos declaratórios tidos por protelatórios, negando provimento quanto ao cerceamento de defesa. **Processo: RR - 1209/2001-132-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wellington Esprigman Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 44, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que a Corte, sanando a omissão detectada, se pronuncie a respeito da forma de cálculo da indenização substitutiva do seguro-desemprego à luz das Leis nºs 7.998/90, art. 5º, e 8.900/94, art. 2º, § 2º, I.

Processo: RR - 1456/2001-026-02-40.2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cacique Informática Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): Felipe Taddeo Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Marisa Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2694/2001-020-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): Aberval dos Santos Boa Morte, Advogado: Dr. Eduardo José Lima F. Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 2739/2001-371-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roque Silva de Souza, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Carlos Luiz Nishishima, Advogada: Dra. Marli Farias Marques Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação por litigância de má-fé do reclamante à multa de 1% cumulada com a indenização de 20%, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. **Processo: RR - 58045/2001-014-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Recorrido(s): Valquíria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751260/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Edileuza Rios de Souza, Advogado: Dr. Ezequiel Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 142-144, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que a Corte, sanando a omissão detectada, se pronuncie a respeito do indeferimento da juntada da prova documental em face da revelia e confissão ficta, prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista. **Processo: RR - 783419/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Reinaldo Francisco Dias, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à O.J. nº 260 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 137, 146/147 e 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 783456/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanil Benedito Miranda, Advogado: Dr. Edson Miranda Caltabiano, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade - conversão do rito processual, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 140, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. **Processo: RR - 790430/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alexandre Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso



apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, com exceção das diferenças do FGTS. **Processo: RR - 804055/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bartolomeu Morais, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 810990/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Maria Dirlene de Andrade Ramos, Advogada: Dra. Tatiana Marion Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, apenas no tocante à aplicação do referido enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo. **Processo: RR - 816523/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem A. Melo Júnior, Recorrido(s): Carlos Pires Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 157/2002-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): João Alberto Rogério dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 306/2002-461-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Adailton Luís Cruvinel, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 320/2002-025-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Maria de Lourdes Anastacio Ribeiro, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à troca de uniforme. **Processo: RR - 823/2002-101-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Lima, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade provisória - membro de conselho fiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 961/2002-073-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cristiano Batista de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 1141/2002-611-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eunildo Teixeira Santos, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wilson Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. **Processo: RR - 1359/2002-018-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sônia de Fátima Grada Daniliauskas, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1454/2002-332-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rol-Mar Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Gomercindo Lucas de Souza, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores ao quinquênio contado a partir da segunda reclamação trabalhista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 1716/2002-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Gilson José Pimenta, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, não se eximindo o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. **Processo: RR - 11735/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Nelson dos Santos, Recorrido(s): Aloísio

Monteiro de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 14216/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Recorrido(s): Adelaides Correa Lomando, Advogado: Dr. Rodrigo Brunetto Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso, por afronta ao inciso LV do art. 5º e ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso. **Processo: RR - 17183/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Juliana dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 136, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que a Corte, sanando a omissão detectada, se pronuncie a respeito do laudo pericial, prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista. **Processo: RR - 28779/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30197/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Recorrido(s): Carmen Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso, por afronta ao inciso LV do art. 5º e ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso. **Processo: RR - 32838/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Maria de Deus Rocha, Advogada: Dra. Marilda de Campos M. Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que sejam examinados os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 64/69, como entender de direito. Sobrestado o exame da multa de 1% aplicada sobre o valor dado à causa e prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 38818/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Manoel Martins dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Y. Hayashi, Recorrido(s): Geva Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Pessoa Giansanti, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 59145/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Adams dos Santos, Recorrido(s): Eusébio Ceser Dorr, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64821/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Venturosa Esteves Pereira, Advogado: Dr. João Francisco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 71541/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aloysio Gomes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicado o exame da prejudicial de negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer da revista da reclamada, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Proventos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST. **Processo: RR - 76037/2002-018-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Tito Lívio Vilela de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 60/2003-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Duntalmo Vitor de Souza Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 111/2003-017-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

José do Carmo Rosa, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Recorrido(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Tacianna Salomé de Abreu Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao salário-família, e conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, no que tange ao intervalo intrajornada, para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos diários, acrescidos do adicional extraordinário, em decorrência de concessão de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, a título indenizatório. **Processo: RR - 144/2003-008-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Recorrido(s): Mauro de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ulhoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 177/2003-002-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rafael Simões Contador, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 287/2003-064-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Geraldo Caldeira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 379/2003-101-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Jonathas Francisco Batista Coelho, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 392/2003-064-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geraldo Nonato das Graças e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada, relativo à necessidade da juntada do documento essencial à propositura da ação, consubstanciado no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 402/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evilácio Divino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 439/2003-371-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ramiz Ferreira Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 458/2003-002-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Célia Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Domingos Alves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença. **Processo: RR - 605/2003-020-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Magalhães Freire, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

Processo: RR - 621/2003-091-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Itajobi Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Walter Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Edésio dos Reis Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 665/2003-021-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Dimas Antunes Saúde, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672/2003-108-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Recorrido(s): Marzane Lauar Santos e Outros, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677/2003-102-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Gilberto Alves Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 759/2003-089-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cenibra Celulose Nipo-Brasileira S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Recorrido(s): Geraldo Magela de Castro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761/2003-020-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 768/2003-070-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista Martins e Outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 841/2003-040-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Recorrido(s): Ivan Theodoro Flores, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 843/2003-091-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sudário dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 858/2003-007-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. João Emílio de Rezende Costa, Recorrido(s): José Bonifácio Marques, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 916/2003-010-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Flávio Medeiros de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 921/2003-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eivaldo Cardoso de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 925/2003-006-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Paulo Cialdretti, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Alves Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 931/2003-004-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reges Coelho Correia e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 933/2003-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Wálter Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 933/2003-024-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Maurício Wagner Leo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 947/2003-092-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila

Azevedo Sette, Recorrido(s): Roberto Gonçalves Diniz, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 949/2003-004-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Recorrido(s): Carlos Branhão e Outros, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 954/2003-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson da Silveira e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Bastos A. C. Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 958/2003-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Abdão Damas Santiago e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1012/2003-091-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Geraldo da Paixão e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2003-091-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciany José Aparecido Pereira e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1038/2003-091-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lázaro Donizete da Silva e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1062/2003-091-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José de Assis Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1068/2003-091-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Rodrigues dos Reis e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1070/2003-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jeonice Moreira Sales e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema prescrição - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - diferenças da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 1102/2003-031-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Jair Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1202/2003-003-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Zilmar Aires do Rego e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1203/2003-003-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ethel Garcia Pena e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1204/2003-008-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Catarina Santiago Dias e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone

Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1285/2003-111-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Recorrido(s): João Joaquim Maia e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1438/2003-109-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Nepomuceno Martins, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26348/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriana dos Santos Toledo, Advogado: Dr. Norberto Eduardo Bez Júnior, Recorrido(s): Jean Fabian Creações Ltda., Advogado: Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 75115/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anita Welk, Advogada: Dra. Mathilde Eudoxia Velho Raymundo, Recorrido(s): Blondina Schussler, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Comunidade Evangélica de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jamenson A. Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 363, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 75883/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Churrascaria 502 Ltda., Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Recorrido(s): Maria Lucimar dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Maria Clementina Costa de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 36, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 95959/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Maria Carmelita da Silva Ermes, Advogada: Dra. Isolina Miz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 100405/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marbela Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Joanelto Machado, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada. **Processo: RR - 103939/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Júlio César Correa Pieretti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 82/2004-006-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ramom Gaia Santana, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126359/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Gentil Jorge Gambini Pires, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): AES - Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Mila Umbelino Lobo. **Processo: RR - 133320/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Noir dos Santos Matos, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito,



dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras normais, noturnas e as destinadas aos repousos e feriados. **Processo: A-AIRR - 68/1993-121-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Demarcos Azeredo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 617705/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): La Basque Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Teixeira Ignacio, Advogada: Dra. Rosmeire Zolse, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, afastada a irregularidade de representação processual; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos do Imposto de Renda sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: A-RR - 654365/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Indústria Moageira de Trigo Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Alcides Ferreira Serpa, Advogada: Dra. Maria Francideuza da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 669344/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Zeiner, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 689334/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSAN-PA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 848/2001-063-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sudoeste Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Borges Martins, Agravado(s): Erizon Alves Ferreira, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1041/2001-025-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Clauzete Prado Menezes e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por prolação do feito, no importe de R\$ 1.317,51 (mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). **Processo: A-RR - 770274/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Afonso Felipe Filho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 804960/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Osmar Domingos de Barros, Advogado: Dr. Jorge Nunes de Barros, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-RR - 8640/2002-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zuleika Mesquita Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 21636/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Oliveira Flores, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 24695/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Jeyson Teixeira da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 62606/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arlete Brito da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 67665/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Antônia Braz de Sousa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 276/2003-064-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geraldo Luiz Paulo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1051/2003-075-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Agravante(s): Luciano Leido da Silveira, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 1578/2002-075-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Úsiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Adilson Salvalaio, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Penteance, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1391/1998-021-04-40.6 da**

4a. Região, corre junto com ED-RR-112802/2003-900-04-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ione Teresinha Carlos Espinosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 474341/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargante: Cosme Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar da parte dispositiva do acórdão: "condenar a reclamada ao pagamento de horas extras limitado até março de 1996", época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparado a gerente de filial. **Processo: ED-RR - 531729/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ulisses de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 536091/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Embargante: Benedito Coelho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos reclamantes. **Processo: ED-RR - 536233/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): José Tenório Vaz, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 538754/1999.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Marcos Luiz da Cunha Santos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541370/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paola Carolina Cordeiro Muniz, Advogada: Dra. Maria Cecília de Campos Mariani, Embargado(a): Companhia de Marcas, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 542974/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Manoel Pereira Garcia Sapata, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e contradição, constar do dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema restituição das contribuições, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ao reclamante, sejam devolvidas apenas as contribuições que efetuou à Previ, anteriormente a março de 1980, e não aquelas que o reclamado realizou". **Processo: ED-RR - 582195/1999.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Carmargo de Melo, Embargado(a): Edson Eugênio do Amaral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 599375/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Carlos D'Ávila, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610352/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Sérgio de Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR e RR - 287/2000-002-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cleto de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 969/2000-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Embargado(a): Elisa Ferreira e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1351/2000-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Pedro Orlando Pin, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1622/2000-009-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estevo Batista Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Ad-

vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 664680/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Bozano, Simonsen, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Toscano Muller, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pereira Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669622/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hildo Siqueira Martins, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 688393/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Torres, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 700132/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Bonifácio Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 712681/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sônia Maria Sabbag Escobar Bueno, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 715801/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Joel dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva. **Processo: ED-RR - 718617/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Transportes CPT Ltda., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Regina Helena Violin, Embargado(a): Setsuo Matsui, Advogada: Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 721978/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Valdir Bitencourt Paes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 721984/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lúcia Helena Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 734956/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alcides Barbosa, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 739709/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Amarildo Gomes Caetano, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 765379/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cláudia de Almeida Fago, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768203/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Ademir Buitoni, Embargado(a): Bartolomeu Duarte da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 772430/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lourdes de Oliveira Mendonça, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 790012/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bandeirantes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Reinaldo Luís Henrique Vicentini, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 795100/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Joni Vicente da Silva e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para prestar esclarecimentos quanto ao alcance da prescrição, limitando o débito ao mês de agosto de 1992 (de 1º a 31/8/92); II - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: ED-RR - 800819/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio

Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Rita Paula da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 369/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Maria Borges da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1030/2002-089-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Lourenço Costa, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 4590/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Darci da Silva Aranha, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10691/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Juan Raimundo Tokos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10706/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Serafim de Andrade, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11116/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11416/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lucília de Abreu Affonso, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 13218/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amerioleite Lima Nunes, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 18537/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Cícero Inácio de Moura, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 18559/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adriana Galvão de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 25600/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tanganelli & Tomás Ltda., Advogado: Dr. Silas Odilon Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 35503/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Emiliana Bezerra Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39845/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Embargado(a): Juarez Batista Camara, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39875/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Simplicio, Advogado: Dr. Valter Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48876/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Associação Atlética dos Portuários de Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Selma Maria Nunes, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48931/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargante: Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Romeu Polovanick, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas reclamadas. **Processo: ED-AIRR - 51814/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada:

Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Acyr Tarachuke, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 53217/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Neuman Delmondes Pereira, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 62308/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jufivan Francisca dos Santos, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): Cartório do Décimo Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Vieira Ceneviva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-A-AIRR - 64098/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Celso Alves de Toledo Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 65255/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Luzia Maria de Milânio, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-A-RR - 192/2003-088-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sander Rodrigues Albano, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 569/2003-089-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Celso Soares de Souza e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 688/2003-921-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ricardo Moraes, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 73604/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Editora Scipione Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Embargado(a): Andréa Rachel Caitano, Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante. **Processo: ED-RR - 73686/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sílvia Regina Robeiro Leal, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão. **Processo: ED-AIRR e RR - 81945/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oséas José Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 84970/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Graciano de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CORMAT - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Juraci Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 98918/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Setembrino Alves de Albuquerque, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu caráter procrastinatório, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 535, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 112802/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1391/1998-021-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ione Teresinha Carlos Espinosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, Advogada: Dra. Carmen Maria Scheffel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 124320/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Chaves de Albuquerque, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1%

sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 715/2003-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Manchester Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Edson Nascimento de Lélis, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, relator. **Processo: RR - 816650/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Martin Piglionica, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que seja retificada a atuação, devendo constar, como recorrente, a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarium e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Terezinha Matilde Licks e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1702/1991-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravante(s): Erildo Pinto e Outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 422/1992-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/1992-041-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Luiz Cláudio Girão Caputo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/1993-254-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Manoel Messias de Novaes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/1993-003-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Henrique Machado da Ponte e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/1993-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Malalíel José de Souza e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/1993-205-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Adailton de Oliveira Bitencourt e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/1994-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eduardo Barros Gomes e Outro, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/1995-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bahama Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Adalberto Machado das Neves, Advogado: Dr. Domingos Clodoaldo L. Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



675/1996-702-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Norma Elizabeth Araújo Meirelles, Advogado: Dr. Lauro Antônio Ribeiro Kurkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/1997-004-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Eugênia Camarão Almeida, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1997-006-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Maria do Carmo Tomé, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 860/1997-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Selma Bernardes Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2003/1997-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Alberto Bezerra, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1997-010-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Marco Antônio Paiva Nogueira, Advogado: Dr. Alessandro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/1997-003-19-43.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Josival Gouveia Melo, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/1998-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Emy Lauro Meinhardt (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/1998-017-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Carlos Gomes Bastos e Outros, Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1378/1998-014-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. - FCC, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Sérgio da Costa Pinto, Advogada: Dra. Ana Cristina Melo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21839/1998-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jackline Rachel Franciosi, Advogado: Dr. Ivo Ary Meier Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/1999-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Sérgio do Amaral Zanette, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Ignácio de Loyola Câmara Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 145/1999-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): KXYZ - Tecnologia da Informação S.A., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Jorge José Alves, Advogado: Dr. Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/1999-411-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Manoel Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/1999-064-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Acácio de Moraes, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/1999-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Virgílio Cavalcante Palmeira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 544735/1999.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-544736/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudinei Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tanuns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 548517/1999.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-548518/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walter Hercules Merigo, Advogada: Dra.

Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes, Agravado(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Lourival Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 548643/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-548644/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aurélio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Agravado(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 554601/1999.8 da 6a. Região**, corre junto com RR-554602/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Antônio Brito de Macena, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 611396/1999.0 da 12a. Região**, corre junto com RR-611397/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcia Cristina Maroso Prestes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para destrancar o recurso de revista, determinando o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamante também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 614720/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-614721/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Agravado(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 614724/1999.2 da 6a. Região**, corre junto com RR-614725/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro José Carneiro Barroca, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704/2000-017-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Sabrina Alves do Vale, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2000-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Albert Pessanha, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2000-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Confeitaria Maomê Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Luzia de Fátima Bastasini, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2000-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Elson da Silva Lima, Advogada: Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1792/2000-066-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laércio Aparecido Mastrângelo, Advogado: Dr. João Bosco Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641845/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-641846/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Gilberto Vilela, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 641877/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-641878/2000-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Laura Idalina Cazulo Marcolino, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641881/2000.4 da 6a. Região**, corre junto com RR-641882/2000-8, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Simone Malaguêta Galvão, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650347/2000.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-650348/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marilúcia Calheiros Sarinho Pinto, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado. **Processo: AIRR - 650705/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-650706/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Benício de Andrade, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678150/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Pedro Augusto Facchini Lombardo, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 679554/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Baptista Capuzzi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686921/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eutico José de Almeida, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719852/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maurício Seidel, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Polking Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2001-691-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Hélio Faria Jones, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2001-133-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Carlos Transportes Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): João Gregório Neto, Advogada: Dra. Honorina Antunes dos Santos, Agravado(s): São Carlos Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2001-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Nilse Terezinha Garcia, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 627/2001-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usados Promotora de Negócios Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Laury Ernesto Koch, Agravado(s): Paulo José Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2001-001-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Manoel Mesias Menezes da Silva, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2001-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): APS - BH Urgent - Prestação de Serviços Médicos em Urgências e Emergências Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Américo Gualberto Cruz Neto, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2001-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado(s): Silvano Isidório dos Santos, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2001-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): George Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados. **Processo: AIRR - 1549/2001-008-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Amaro Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60589/2001-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): João Carlos Duarte Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Longaray Buchain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744449/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marilene de Oliveira Magioni, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753935/2001.7 da 6a. Região**, corre junto com RR-753936/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vânia Cardoso Guerra, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760311/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Cláudio Roberto Fontes de Almeida, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761413/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Eduardo Gordilho Bahiana, Advogada: Dra. Helena Santiago, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764142/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eli de Souza Mussoi, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A.

- GERASUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 781132/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Marcos Santos da Silva, Advogada: Dra. Auricélia Ribeiro Santarém, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781906/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogada: Dra. Lindamar Ferreira, Agravado(s): Pedro Kretzler, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 786053/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bráulio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787261/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moacyr Ramalhão, Advogado: Dr. René Ferrari, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806538/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sívio Renato Caetano, Agravado(s): Paulo Sérgio Freitas Mariano, Advogado: Dr. Waldir Kaspary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 806541/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 806542/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Sidiomar Tarallo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806546/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ecoplan Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Montenegro, Agravado(s): Ariovaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Flávio Winkler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 806550/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Agravado(s): Delamar Ramalho Alves, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 808743/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Bernardo Victorino, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2002-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Aloízio Costa Vieira, Advogado: Dr. Angenilzo Freitas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2002-011-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Edmundo Gomes da Nóbrega, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 551/2002-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Eidino Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2002-009-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teletj, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Aline das Virgens de Lima, Advogada: Dra. Christy Ane Melo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-024-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Wallerson Juliano Batista, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2002-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Autovec Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Maurício Roberto da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2002-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tereza Cristina Catharino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Priscilla Caran Contarato, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Agravado(s): Cessdnt - Centro Odontológico Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 970/2002-011-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Cenira Nogueira Silva, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Martins Teles, Advogado: Dr. Thiago D'Avila Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2002-023-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1284/2002-023-04-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Júlio Celso Garcez Nacul de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viceci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2002-004-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-1302/2002-004-04-00.9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orídi da Conceição Goulart, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1488/2002-161-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): José Roberto Pereira Alves, Advogada: Dra. Eucilene Prazeres Camará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2002-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Edivaldo Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2438/2002-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edvânio Dias da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Mendes da Silva, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2695/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Josuel Francisco da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Ângela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2716/2002-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Márcio Weber Guimarães, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3418/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Choclates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zélia Faccini Bringi, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4429/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mira, Agravado(s): Carlos Alberto Plaza, Advogada: Dra. Adriana F. F. Machado Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 8113/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Marcelo Sávio Cabral Chaves, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9095/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Antônio Correa de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Usina Central Barreiros S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21894/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Vanildo Sales de Lira Filho, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Agravado(s): Sampa São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22368/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aldemar de Assis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29369/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosemeire Marques Maduro Júlio, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34773/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): José Gonçalo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Jandir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36168/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-36168/2002-902-02-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Ino - Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra.

Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e não conhecer do recurso, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 41144/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Natanael Alves de Lucena, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43261/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Janildo Dias Santos, Advogada: Dra. Greycielle de F. Peres Amaral, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - CONTERRA, Advogado: Dr. Zemar Boaventura Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43504/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Alberto Lopes, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48523/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Raimundo Fernandes Frota, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54181/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Ceará (Extinta CEDAP), Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): José Hilton de Oliveira Barreira, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57656/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Arnulfo Alves Viana, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66321/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Décio Oscar Horn e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70003/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Jaime Antunes da Costa Augusto, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70745/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravante(s): Maria Inês Miguel Werneck, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 71444/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Tânia Cristina Lemos da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72490/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Tarcísio de Moura Carvalho, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80974/2002-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Agravado(s): SINPESE - Sindicato dos Portuários no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada-executada. **Processo: AIRR - 114/2003-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Flow Jet Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Hélio da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria Diniz Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2003-053-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): João Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2003-020-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): A & C Comercial de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): Júlio César Theodoro Barbosa, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2003-401-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rudimar Natal Salvador, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): DICOSMA Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-110-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-



402/2003-110-08-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-110-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-402/2003-110-08-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2003-110-08-40.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-407/2003-110-08-41.7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Pedro Paulo Souza Conceição, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2003-110-08-41.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-407/2003-110-08-40.4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pedro Paulo Souza Conceição, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2003-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Dionizão Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Luciano de Melo, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 463/2003-007-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): John Wesley da Cunha, Advogado: Dr. Évando Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 503/2003-016-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Luana Corina Medea Antonioli, Agravado(s): Mônica Alves da Silva, Advogado: Dr. Jether Emílio P. Bispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 507/2003-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comig - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Azor Santos e Outro, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 662/2003-040-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Nilton José de Souza Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-255-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria de Fátima Fernandes de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Amilton Majdalini, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2003-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Manoel Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2003-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): Pedro Donizete Aladim Lourenço, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 739/2003-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Misael de Jesus dos Santos Sá, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2003-086-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltrio de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2003-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogado: Dr. Heuler Bueno Rezende, Agravado(s): Antônio Martins da Silva Primo, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 810/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laboratório Claudino Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Guaraciaba Maria Odete Brandão Guilherme Vustel, Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em face da irregularidade de representação

processual. **Processo: AIRR - 815/2003-110-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Agravado(s): Maria Ângela de Alencar e Castro Baina, Advogado: Dr. Sebastião Hasenclever Borges Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2003-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Grafi-centro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Pina Ferreira, Agravado(s): Raimundo Pereira de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Helena Nani, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Agravado(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-091-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Raimundo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Daniel Costa Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2003-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alberto Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2003-006-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Demócrito Provedel Simões, Advogado: Dr. Carlos Alberto Simões Hirs, Agravado(s): Lucivalva dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Léa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2003-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João José Teodoro e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Olico Renovadora de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Valente, Agravado(s): Rosimair da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2003-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marilda Camargo Ribeiro, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cloves Barbosa de Siqueira, Advogada: Dra. Kátia Pereira de Andrade Siqueira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jair Pedro de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Curt Leipnitz, Advogado: Dr. Henrique Comissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Heneomar Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Geraldo Lopes Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/2003-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mater Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando Pieri Leonardo, Agravado(s): José Orlando Cristiano da Silva, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luís Antônio Costa Silva, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalante Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2003-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Juliano Salatiel, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, De-

cição: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2003-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Sineide Amorim da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Alberton Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2003-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Enilda das Graças Severino e Outra, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2003-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Delmazo, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Comercial Gerda Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-052-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wilson Dias Alonso, Advogado: Dr. Oswaldo Paiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2003-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itis Raimundo dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Agravado(s): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz Tostes Barbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2003-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Celso Magalhães Sampaio, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2003-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Sérgio Massari, Advogada: Dra. Milena de Luca D'Onofrio, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lourdes Gerab, Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 5623/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ângela Maria Matos Pasquini, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Biondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17429/2003-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alexandre Motta de Vasconcelos, Agravado(s): Cesar Souza Vieira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25697/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Jorge Frigola Pardo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivellaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53047/2003-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Koiti Maeda e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53329/2003-013-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira, Advogado: Dr. Airtton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53978/2003-013-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): César Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Airtton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54282/2003-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Vera Maria de Souza Loyola, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54847/2003-007-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Maria Roseli Mattana, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55530/2003-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edilson Elizir Fontoura, Advogado: Dr. Clóvis Galvão Patriota, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76753/2003-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Justina Souza Souto Paiva, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

77240/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Agravado(s): Francisco Mauri Oliveira, Advogado: Dr. Celso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78015/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Izidoro de Castilho, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78298/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carla Cecília Soares de Ros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78649/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Alves Guimarães, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78981/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Agravado(s): Edward Pedro Fortes Peressin, Advogado: Dr. Stanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80301/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Piero Marini Garavini, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Agravado(s): Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar de Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80346/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wanderson Pinto de Mesquita, Advogado: Dr. Wanderson Pinto de Mesquita, Agravado(s): Sebastião Fiorett, Advogado: Dr. Sebastião Fiorett, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84839/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elizabeth Conceição Escaciotta Marques e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84962/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Alexandre, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85072/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Catharina Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86385/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aparecida Maria da Graça Freitas Ike, Advogado: Dr. Valter Mariano, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86776/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Ricardo Dias da Cruz Moraes e Outros, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87389/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Mellone, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87975/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Luiz Ferreira, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88874/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Florêncio Ribeiro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Flora, Advogado: Dr. Valdir Nunes Gonçalves, Agravado(s): Construtora Basaglia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 93229/2003-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Mello Borges da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Lílana Maria Prehn Zavascki, Agravante(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco Central do Brasil, em face da improcedência da reclamatória. Custas em reversão. **Processo: AIRR - 94632/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Azambuja Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95281/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem F. W. da Silveira, Agravado(s): Magda Maria Sartori Santarosa, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122117/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rony Ildelfonso Tonding, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Agravado(s): Juçara Rocha da Silva, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Poali Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131918/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Ademir Rui Zago, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 17979/1999-005-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Rovilson Carvalho Cardoso, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 678201/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Flávio Martins, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 18279/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Gomes, Advogado: Dr. Taine Alcides Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 24608/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): José Donizeti Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 69377/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s) e Recorrido(s): João do Nascimento Leite, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banerj quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por consequência, prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto. **Processo: AIRR e RR - 90671/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Jane Matheus Pache de Faria, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

Processo: AIRR e RR - 97748/2003-900-03-00.5 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s) e Recorrente(s): João Luiz Pinto de Souza, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 109200/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): Edson Ribeiro Simões e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banerj. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: AIRR e RR - 110762/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Roberto Rodenbusch de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema das horas extras referentes ao período de intervalos não previstos em lei, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos de horas extras referentes à inobervância do intervalo intrajornada; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: RR - 603/1996-073-15-85.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Afonso Beltrão Henriques, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 3766/1997-244-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Advogada: Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos, Recorrido(s): Josué Gomes Pereira, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27666/1997-010-09-05.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Adilson Luís Ferreira Advogados Associados S.C. e Outro, Advogada: Dra. Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzatto, Recorrido(s): João Batista Stanger, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a saber, antes de 28/7/94; conhecer também do recurso quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - consideração dos valores devidos mês a mês, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 586/1998-043-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Amarildo Chimit, Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo - validade - violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, as quais devem ser pagas como horas extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Precedente nº 220 da SDI-1 do TST). **Processo: RR - 1608/1998-251-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrido(s): Elisa Mara Pacheco, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito às gratificações ABA e FAN, absolvendo os reclamados da condenação que lhes foi imposta por esses títulos. **Processo: RR - 1016/1999-100-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Porfirio Neto, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): COCAL - Comércio, Indústria Canã, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1414/1999-049-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dorico de Fátima do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema prescrição - momento de arguição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição,



determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao exame da remessa necessária, como entender de direito. **Processo: RR - 527830/1999.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jamiro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aguiar Jesuino da Silva, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535035/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Joel Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pela recorrida a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 538645/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Abalem Neto, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos aludidos honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 541282/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Damato Filho, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Tania Maria Gianini Valery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de incluir a recorrida CESP - Companhia Energética de São Paulo no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao ora recorrente. **Processo: RR - 544736/1999.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-544735/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Claudinei Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 13 da Lei nº 6.615/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 40% a título de acúmulo de função. Falou pelo recorrido a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 548518/1999.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-548517/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Walter Hercules Merigo, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548644/1999.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-548643/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Aurélio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549523/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suzana Cristina Fernandes, Advogada: Dra. Maria Angela Cunha Alves, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marliise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o reclamado, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários e, assim, manter a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 552259/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): José Dantas, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 554462/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andreas Stihl Moto-Serras Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Carlos Roberto Freitas Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 554527/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Pedro Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema prêmio-maquinista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem quanto à integração da parcela ao salário do empregado. **Processo: RR - 554602/1999.1 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-554601/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Brito de Macena, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561033/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carmélia de Jesus Clemente e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563375/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Baão de Mauá II, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrente(s): Alexandre Carlos de Salles Abreu, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 570449/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Jocelino dos Reis, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a estabilidade sindical requerida pelo autor, julgando, em consequência, improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 575338/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delzira Alves Pereira, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. **Processo: RR - 575339/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jair de Mello, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. **Processo: RR - 578572/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Recorrido(s): Reinaldo Soares, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578650/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Mário Zonaro, Advogado: Dr. Adauto Faria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato posterior à aposentadoria.

Processo: RR - 578651/1999.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria de Fátima Martins Tavares Pires, Advogado: Dr. Roberto Vomero Monaco, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 579503/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Emílio do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, excluir da condenação os direitos próprios dos seus empregados e, assim, restabelecer a responsabilidade por parte da primeira reclamada e limitar a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 580723/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Roberto Julio Vipieski, Advogado: Dr. Manoel Valdemar Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação. **Processo: RR - 580754/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Doria Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de

Oliveira, Recorrido(s): Adão Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588291/1999.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilda Maria Costa Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589248/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Canção Gonçalves, Recorrido(s): Alessandra Caetano de Aguiar, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 6º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 596042/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): José Maria dos Santos, Advogada: Dra. Ladir Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599298/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José de Jesus Santos, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 599639/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Batista Rosa, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 599642/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Milton Arantes, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 605126/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Marisa Miceli de Farias, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 607126/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Osmar Gomes de Mello, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; e dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Falou pelo recorrido o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 612226/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário Moreira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos referidos valores na folha de pagamento respectiva. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 200,00, pelas reclamadas, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 613970/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Tahmar de Souza Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614721/1999.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-614720/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção para o Imposto de Renda se faça segundo a regra inscrita no artigo 12 da Lei nº 7.713/88. **Processo: RR - 614725/1999.6 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-614724/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Mauro José Carneiro Barroca, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 616107/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Recorrido(s): João Antônio da Silva Rosa, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 616894/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de

Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Leotério Ribeiro Novaes, Advogado: Dr. Odécio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade e os consequentes reflexos, mantendo a disposição do acordo coletivo. Invertida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais para o reclamante. Da mesma forma, determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 1585/2000-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Gerlaine Luíza Santos de Melo, Recorrido(s): Sidney Pinto Aragão, Advogada: Dra. Maria Cristina Arêa Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado - artigo 133 da Constituição Federal de 1988, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 2548/2000-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cleide Márcia Bonfim Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 6647/2000-018-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Samuel Nogueira de Azevedo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o Enunciado nº 294 do TST à hipótese, declarar prescrito o direito quanto ao pedido de diferenças salariais pela alteração dos critérios do cálculo dos prêmios, ocorrida em janeiro de 1988. **Processo: RR - 620577/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Lúcia Negrão Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema autorização dos descontos sobre as horas extras dos valores destinados ao custeio da PREVI e da CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido a essas associações, relativa à condenação quanto às horas extras. **Processo: RR - 622257/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Procuradora: Dra. Elizabeth Rebollo, Recorrido(s): Onilton Lemes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623264/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nei Jorge Halfen, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 628560/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Evangelista de Carvalho, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628737/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 629295/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Recorrido(s): José de Castro Miranda, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos - julgamento "extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos que sucedem a jornada de trabalho. **Processo: RR - 631347/2000.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Gomes Rocha, Advogado: Dr. Walfredo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632438/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Márcio Davi Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. **Processo: RR - 632742/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Re-

corrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Carlos Pedro Campos, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637412/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Helder Ferreira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional complementar, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o eg. Regional se pronuncie, como entender de direito, sobre se o sistema de turno de revezamento na empresa ré cobria vinte e quatro horas, havendo ou não trabalho no horário das 23h às 6h do dia seguinte. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 637554/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639544/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Antônio Terra da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640782/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz José Freitas de Paula, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - ônus da prova, por violação do artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas "in itinere", nos termos do Enunciado nº 90, desta c. Corte. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva. **Processo: RR - 641846/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-641845/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Vilela, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 641878/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641877/2000-1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Laura Idalina Cazuolo Marcolino, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - permanência no emprego - reintegração - verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 641882/2000.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-641881/2000-4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Malagueta Galvão, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução de descontos - seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 642025/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yují Hirata, Recorrido(s): Nelson Tadeu Marotti, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642856/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Elisabeth Gonçalves de Sousa, Advogado: Dr. Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 643464/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): José Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, por se tratar de turno ininterrupto de revezamento, se aplique o divisor 180 na apuração das horas extras sobre a totalidade dos salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 644772/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Jayr Pinheiro de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645230/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Ely Soares Castellano, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645337/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José An-

tônio Pancotti, Recorrente(s): Ademir Alípio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 645456/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Luiz Fernando da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646246/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Daniel Mello de Assis Rocha, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 646327/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Cícero da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 647515/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Aluizio Cabral, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a reclamada MRS Logística S.A., devendo permanecer na lide a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação extrajudicial), na qualidade de responsável exclusiva pelos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 648058/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Saete da Costa, Advogado: Dr. Tógo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos para Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os descontos para Cassi e Previ. **Processo: RR - 648061/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Inocêncio Calixto, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Serra, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649828/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): José de Souza Barros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer quanto ao tema deserção - DARF eletrônico, por violação dos arts. 5º, inciso LV, da Carta Magna e 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito, afastada a deserção imposta. **Processo: RR - 650348/2000.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-650347/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Marilúcia Calheiros Sarinho Pinto, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 650706/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650705/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Benício de Andrade, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como hora extraordinária integral, quando os minutos de antecedência foram superiores a cinco e segundo restar apurado na fase própria. **Processo: RR - 650787/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Inácio Manoel da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 216, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência. Falou pelos recorridos o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 650901/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Pedro Benoski, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos da Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a autorização dos descontos em favor da Cassi e Previ. **Processo: RR - 654467/2000.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Recorrido(s): Dinorah Marques de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 660481/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio



Pancotti, Recorrente(s): Sérgio Cerqueira Rente, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Recorrido(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de vinte e cinco vezes o valor do salário percebido, no importe mensal de R\$ 1.324,24. **Processo: RR - 664380/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Teresinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sidney Ramos, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas "in itinere" - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das horas "in itinere", de integração delas na base de cálculo de quaisquer outras parcelas ou de consideração delas para fim de aferição dos limites de jornada diária e semanal; conhecer ainda da revista quanto ao tema multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista naquele dispositivo de lei. Falou pela recorrente o Dr. Dino Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 664990/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Elias Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sueli Domingues Vallim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda às deduções fiscais e previdenciárias em relação ao total do crédito constituído nesta ação trabalhista, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 666459/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Valdemar José Mota, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - prevalência de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na convenção coletiva. **Processo: RR - 674469/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Silvéria Aparecida Freire, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Irmãos Davoli S.A. Importação e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, converter a reintegração em indenização substitutiva, relativa aos salários do período da estabilidade, na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 106/SBDI-1/TST, elevando-se o valor da condenação para R\$6.000,00 e o das custas para R\$120,00. **Processo: RR - 676139/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Arialdo Ronsani, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 109, I, da Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência desta c. Corte Superior, substanciada no Enunciado nº 176, e, no mérito, ante a incompetência absoluta desta Justiça especializada, dar-lhe provimento, por falta de pressuposto processual subjetivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 677823/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosângela Araújo da Silva, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 679764/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Roberto Gomes, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do segundo contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante. **Processo: RR - 689580/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): José da Costa Porto Neto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 693042/2000.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria do Socorro de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato nulo - efeitos, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001; honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação a verba honorária. **Processo: RR - 695552/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Neuma Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 695553/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Joice Sothe Schramm, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial do art. 467 e à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, ambos da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. **Processo: RR - 695554/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Marlise Kühn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial do artigo 467 e à multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, ambos da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. **Processo: RR - 695934/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosney Ribeiro de Marins, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696225/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Aparecido Pakes, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700968/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir-la da relação processual; II - conhecer da revista da RFFSA apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 704344/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Teresinha Maria Souza da Silva, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários. **Processo: RR - 706017/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Veroni Ferreira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 706018/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ivone Comper, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. **Processo: RR - 706019/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Luiz Maurício de Sousa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 706022/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Lenira Fortunato Montibeller, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 706023/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Renato Montibeller Soares, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa e

dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 707456/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Sérgio Saraiva, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Benedito Celso de Souza. **Processo: RR - 707540/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ernesto Pereira Borba, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do c. TST. **Processo: RR - 714747/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Júnior Nascimento da Penha, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996 e dos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal. **Processo: RR - 715083/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudemir Lastori, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716611/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adail Luiz da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716946/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Jomar de Almeida Paulo dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos argüidos nos embargos declaratórios do reclamado, ligados às questões suscitadas na defesa, em especial à compensação, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. **Processo: RR - 717455/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): José Senhorinho e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: a Douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 717516/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Indaiatuba, Advogado: Dr. Cleuton de Oliveira Sanches, Recorrido(s): José Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717517/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Laércio Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): Município de Jundiá, Advogado: Dr. Carlos Alberto Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717518/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718214/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton de Souza Silva, Advogado: Dr. Gérson Batista Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 718630/2000.8 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Anastácio Gomes, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Recorrido(s): Rivoli Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação e julgamento dos demais itens do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 718714/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Clóvis José de Paula Fonseca, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 720000/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Antônio Francisco Soares Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Romão da

Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 673/2001-080-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ely Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito do perito de cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 790/2001-059-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amauri da Silva Cruz, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): ERA Empresa de Revestimentos e Alvenaria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Otávio da Cunha Freitas Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1045/2001-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Olnei de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Fábio Silveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 1137/2001-013-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Kelsch, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1924/2001-662-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Adriano Fernandes Machado, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2476/2001-021-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BTU - Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Ferreira Quadros, Recorrido(s): Pedro Raul, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: aviso-prévio, férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS, incluindo a multa de 40%, decorrentes da integração ao salário das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 3061/2001-161-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Izaías Nunes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchessi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto à necessidade de intimação para o pagamento das custas. **Processo: RR - 722228/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto da Matta França, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que a retenção e recolhimento do IRRF se faça segundo a regra estampada no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e ratificada no entendimento inserido na OJ nº 228/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 723800/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Andréa de Lourdes Lapertosa Neves, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 727582/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Marieta Silva Dabela, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727941/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Henrique Gouveia, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 492, no concernente às diferenças nos recolhimentos do FGTS e ao valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 742365/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rodrigo Cícero Machado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743769/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juvenil Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753936/2001.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-753935/2001-7,

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Vânia Cardoso Guerra, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 779233/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Santos Delson Teixeira Fontes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782271/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Fabiana Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade dos acordos coletivos acostados aos autos, excluindo da condenação o pagamento da sétima e oitava horas diárias, como extraordinárias. **Processo: RR - 790014/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Alencar Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sab Wabco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 804689/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Pedro Quadro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista nessa norma legal. **Processo: RR - 109/2002-501-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Geraldo Cassiano da Silva, Advogado: Dr. Ivan Ferreira da Cruz, Recorrido(s): Bolt Artefatos Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ferreira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 247/2002-411-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Vidal Neto, Advogado: Dr. Antônio Pereira Coelho, Recorrido(s): Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380/2002-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Márcio Corrêa dos Santos, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à base de incidência das comissões, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento das diferenças de comissões sobre vendas e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 477/2002-005-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hamilton do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Comercial Magazine Sapato's Ltda., Advogado: Dr. Aluizio de Barros Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531/2002-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Daniel Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticimento do labor para oito horas diárias por acordo coletivo - violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia trabalhado, acrescidas do adicional legal, além de seus reflexos em férias, décimo terceiro salário e FGTS. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticimento do labor para oito horas diárias por acordo coletivo. Falou pelo recorrente o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. **Processo: RR - 749/2002-091-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Edinéia Aparecida Rosa, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação às horas "in itinere" - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 756/2002-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Adriano Neri do Amaral, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Viação Miracatiba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 854/2002-011-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Dias Laguna - Centro de Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luís Caetano Trindade Ferreira, Recorrido(s): Altair Elias Schwartz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com

fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários-pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 864/2002-351-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Adalberto da Costa Soares, Advogado: Dr. José Plínio Fogaça, Recorrido(s): Beta Cristais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Pavan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1118/2002-024-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ercílio José do Sacramento, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1276/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cláudia Vannini, Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Recorrido(s): Maria de Souza Santos, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Cantão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1284/2002-023-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1284/2002-023-04-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Júlio Celso Garcez Nacul de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Cleverton Torgo Zanardi, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 1302/2002-004-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1302/2002-004-04-40.3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Oridi da Conceição Goulart, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriccone Vignoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1428/2002-077-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elvino Gusmão Santos, Recorrido(s): Naudir Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues de Moura, Recorrido(s): Aliança Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 1639/2002-463-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Séfora Graciana Cerqueira Char, Recorrido(s): Maria do Carmo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Clóvis Sales Amorim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Falou pela segunda recorrida o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 1666/2002-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Anézio Gazeta, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Coibra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2052/2002-004-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Leal dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de apuração do adicional de periculosidade as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. **Processo: RR - 7653/2002-035-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teresa Angélica Garay, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Recorrido(s): Danisa Praxedes Mansilla Roman - ME (Boto Rosa), Advogada: Dra. Nil Rosinha Queiroz Bragaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 895, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 8616/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sueli Pinto de Faria, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção mo-



netária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 9525/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Luiz Miguel da Silva, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das sétima e oitava horas ao adicional respectivo, mantendo a condenação das horas excedentes da oitava como extras. Falou pela recorrente a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. **Processo: RR - 10212/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Michelson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Crispim Bernardo do Nascimento, Recorrido(s): One Grand Serviços Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Mirela Ensinas Leonetti, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 11190/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Hirto José de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas extras diárias e determinar a retenção do Imposto de Renda pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e que incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 11328/2002-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sund Emba BHS Indústria de Máquinas S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Paulo Moura de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Processo: RR - 32048/2002-902-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Jorge Carvalho de Santana, Advogada: Dra. Rosana Muro Sfeir, Recorrido(s): Fundação Fundalloy Ltda., Advogado: Dr. João Smolii, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 32922/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Hevandro Augusto Bretas, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - gratificação de função - supressão - alteração contratual - aplicabilidade do Enunciado nº 294/TST, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à súmula de jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294, pronunciar a prescrição e excluir da condenação o pagamento a título de gratificação de função. **Processo: RR - 35359/2002-007-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Michelen dos Santos Reis, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): Valcirene Nogueira de Moraes, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 36168/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-36168/2002-902-02-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ino - Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Cláudio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pela recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 37542/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luís Cláudio de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Recorrido(s): Transdiniz ABC Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 38802/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Márcia Mendes Vallim, Advogado: Dr. Jovani de Lima, Recorrido(s): Gervásio Paz Folha, Advogada: Dra. Zenaide Garcia da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro

Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 55364/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Francisco Pedro Antunes Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio de Jesus da Silva, Recorrido(s): Bar e Restaurante 289 Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Rosana da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 198/2003-371-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Edivaldo Romeu de Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 286/2003-004-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Recorrido(s): Luciano Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Kleber Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 366/2003-104-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): José Mendes dos Anjos, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 2.037/2.039, esclarecendo se a cláusula normativa que trata do tempo destinado ao acerto de caixa dos cobradores foi objeto de ação anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho e se há possibilidade de revisão de cláusula convencional mediante dissídio individual, com base no princípio do conglomeramento, o qual aprecia a norma em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. **Processo: RR - 368/2003-191-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Recorrido(s): José de Matos Soeiro, Advogado: Dr. Narciso Botan Recla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 628/2003-015-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Humberto Quintão Silva, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 914/2003-111-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Solange Fernandes Brusafarro, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 931/2003-106-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Oduvaldo Henriques de Oliveira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 1062/2003-004-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Raymundo Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1245/2003-092-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Rita Diniz Haas, Advogada: Dra. Valéria Rodrigues, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1288/2003-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Recorrido(s): Ana Lúcia Camargos Nogueira Corrêa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1331/2003-101-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Leandro da Silva, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1386/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Otacílio Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao termo inicial da prescrição. **Processo: RR - 1396/2003-092-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): Euclides de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao termo inicial da prescrição. **Processo: RR - 1441/2003-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valentim Aparecido Tozelli, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio

Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1913/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gabriel Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos reclamantes, determinar que seja limitada a execução ao período antecedente a 12/12/90. **Processo: RR - 75522/2003-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Flávio Antônio Paulino Bandeira e Outros, Advogada: Dra. Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 76513/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema da incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 82524/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Lebeis Bomfim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie as questões articuladas pelo reclamante, objetivamente, nos termos da fundamentação acima, de molde a integrar a prestação jurisdicional plenamente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 93074/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Wilson César de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96742/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Rosa Bittencourt Rosa, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com inversão das custas, isenta a reclamante do seu pagamento. **Processo: RR - 101949/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Liege Rejane Souza Batista, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores ao quinquênio contado a partir da segunda reclamação trabalhista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 115257/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Nadir Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118322/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Itaatec Componentes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Recorrido(s): Wladimir Luzia Von Flebbe, Advogada: Dra. Victorinha Pérola Beylouni Santos, Decisão: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; III - não conhecer dos demais temas da revista. **Processo: RR - 130841/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Sérgio Antônio Campos Telles, Recorrido(s): Narciso Martins dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, a partir de suas aposentadorias, com as baixas nas CTPSs, de acordo com as datas das respectivas jubilações. **Processo: RR - 134196/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Rubens Alberto Mello Gularte, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por con-

triedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes à complementação dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 137876/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norma Bordin Rigo, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos. **Processo: A-AIRR - 685/1999-015-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valéria Aparecida Oliveira Pimenta, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 536133/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Osmar da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos). **Processo: A-RR - 558220/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Agravado(s): Rita de Cássia do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 615172/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 179/2000-113-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. José Sebastião Martins, Agravado(s): Manoel Inocencio Portelina, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,09 (cento e quarenta reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 674533/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sivaldo de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 674840/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Alexandre Pereira e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 697339/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Angela Maria Henriques de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 212/2001-008-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Givaldo José Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,01 (cento e trinta e oito reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1475/2001-026-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massaharu Mizogushi, Advogado: Dr. Júlio César Martins Casarin, Agravado(s): Artefatos de Arame Artok Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Stockler Pinto Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1517/2001-001-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hildete Capistrano Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1618/2001-006-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Zorzal Terraplanagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Julimar Mesquita Gomes, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,77 (quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-AIRR - 2226/2001-461-05-40.4 da 5a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Moreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): KLB Construções e Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,51 (mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 756559/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Tadeu Cardoso da Rocha, Advogado: Dr. José Erivaldo Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 761740/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Raymundo Xavier do Nascimento, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.022,70 (mil e vinte e dois reais e setenta centavos). **Processo: A-AIRR - 783584/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Roque dos Santos Costa, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 800101/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Airon da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montezol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 155,11 (cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos). **Processo: A-AIRR - 1009/2002-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciano Soares Panissi, Advogada: Dra. Elizabeth Prudência de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,79 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1486/2002-076-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Juarez da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.228,26 (um mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1677/2002-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CRE-DIMINAS, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Agravado(s): João Severino Pereira, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 20371/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Eduardo de Oliveira Brasil, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos). **Processo: A-RR - 30657/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Getúlio Domingos de Almeida, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 88/2003-022-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ederaldo Moreira Filho, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 681/2003-017-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mundo das Casimiras Ltda., Advogada: Dra. Joelma Norberta Silva Barros, Agravado(s): Arlem Duarte Maciel, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 1155/2003-077-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Agravado(s): Deoclécio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1378/2003-058-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Augusto Vitória, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-**

RR - 103166/2003-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hamilton Amilcar Souza Guedes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 716973/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Gustavo Souto, Agravado(s): Valdim Jesus Moura, Advogado: Dr. João Hygino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequação. **Processo: AG-AIRR - 35142/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Adilson da Silva Borges, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 109238/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jorge Luiz Dal Ri, Advogado: Dr. Nelson de Lima Silveira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AC - 137138/2004-000-00-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Alves Figueiredo, Advogado: Dr. Evilázio Viana Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 2837/1997-006-19-41.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Antônio Conselheiro Bonaparte, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 543968/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Gilberto Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 528/530 quanto à questão da reserva matemática à qual procederá a primeira reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A.). **Processo: ED-RR - 544598/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Flávio Barbara, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): IMA - Informática dos Municípios Associados S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso Leon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 547420/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Zeni Millard Leite, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 549630/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Adelson de Souza Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 555418/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sebastião do Carmo Silva Pereira, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 556119/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delsino Fernandes Maraes, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 564322/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Walter Rosa da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo o conhecimento do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial. **Processo: ED-RR - 578031/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Isabel Rodrigues Valente, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 582891/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Delma da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 586451/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Salvador César Krwiecien, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 593666/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz



Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Amado Afonso Rodrigues, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FE-EMA, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 593808/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, conhecer da revista patronal e dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no art. 538 do CPC sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como aplicada pelo Regional. **Processo: ED-RR - 605161/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Francisco Evanildo de Carvalho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 616812/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Carmargo de Melo, Embargado(a): Renata Prochnow, Advogada: Dra. Márcia Rosane Witzke, Embargado(a): Marcos Aurélio Passold (Assistido por seu Pai), Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 618465/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Nilton Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1179/2000-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): José Cecon e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1296/2000-022-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Evaristo Teixeira Amaral Netto, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1461/2000-003-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Perfecto Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Embargado(a): Rodolfo Hollerbach, Advogado: Dr. Aldo Asevedo Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 620414/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cristina Esther Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 620767/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Luciana Abrahão, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manha Soares dos Guaranyas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante, por defeito de representação. **Processo: ED-RR - 621937/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Jeferson Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Raimundo Eleno dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629829/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Malharia Industrial do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Moisés Valério da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 631006/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 634884/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Alberto Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 642789/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mário Ruy Cherubini, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 643195/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Embargado(a): Ivan Sebastião Alves de Castro, Advogada: Dra. Vânia Etinger de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer

dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 647955/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Amarildo Carvalho Chequeto, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da reclamada para arbitrar o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Processo: ED-RR - 654367/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nazon Lopes Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 663376/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Orlando Aguiar Antunes Pereira, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 664487/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marly Peixoto Solér, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 664779/2000.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Francisco Roberto Moraes de Lima, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 668358/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aléssio João Szczepaniak, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 668376/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ulisses Pimentel de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada. **Processo: ED-RR - 679585/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Evangelista Lopes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

Processo: ED-ED-RR - 689590/2000.9 da 11a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 696567/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Embargado(a): Eduardo Augusto Pereira Santana, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, com efeito modificativo, limitar a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS. **Processo: ED-RR - 700133/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Perpétuo Socorro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto à aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 708572/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Terclício Belarmino Leite, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 710826/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rosany Cordeiro Galaxe e Outro, Advogado: Dr. João Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista dos autores por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 712699/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Alves, Advogada: Dra. Liliãna Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 712723/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Íris Angelino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclareci-

mentos. **Processo: ED-RR - 714322/2000.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Lourdes da Conceição Dutra Freitas, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 717016/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ana Maria Lucchesi Cunha Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, com efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação apenas as sexta e sétima horas trabalhadas. **Processo: ED-RR - 717064/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Anacleto do Prado, Advogada: Dra. Irinesa Machado Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 31/2001-027-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Selma Pereira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 423/2001-006-13-40.0 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-423/2001-006-13-41.3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Zenilda de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 711/2001-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aglemlida Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1673/2001-106-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo Tanuri Roque, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Advogado: Dr. Fernando Boani Paulucci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 1858/2001-017-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valter José de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734262/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Etelviro Koch, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Luciana Arnanalde, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 742889/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itamar Tadeu Ferreti, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 758895/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Elzio Eustáquio Passagli, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 765379/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cláudia de Almeida Fago, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 799906/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Othon Flávio de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 810717/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônia Moreira de Sousa, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Embargado(a): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1500/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cleide Regina Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 5004/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Margarette Veras Santos, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 18943/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Je-

racy Baggio, Advogado: Dr. Aramis dos Santos Porto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado passe a ter a seguinte redação: "conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento proposta pelo sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul". **Processo: ED-AIRR - 34313/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Pedro Ricci e Outra, Advogado: Dr. Alessandro Edison Martins Migliozi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 36122/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação Cosipa de Segurança Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Rosemiro Evangelista Rosário, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39692/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pedro Ávila de Souza, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 42742/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Polietileno União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salomão Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Renan Arrais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 46008/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Albertina Cruz Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48896/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vicência Silva dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 49756/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Embargado(a): José Roberto Machado, Advogado: Dr. Benedito Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 53794/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Claudair Podavini Ferreira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio de Souza Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1339/2003-003-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Idilson Graça Lima Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1721/2003-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Advar José Andrade Leal, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 78975/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Luiz Mário Sosa (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 124514/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Renato Gilberto Sauer, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 554547/1999.2 da 13a. Região**, corre junto com RR-554548/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos/PB, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Adeci Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 576488/1999.6 da 5a. Região**, corre junto com RR-576489/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado da Bahia (Sucessor da Extinta Companhia de Navegação Bahiana - CNB), Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Agravado(s): Lourenço Barreto, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e de-

terminar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: AIRR - 960/2002-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Sandra Maria da Silva, Advogada: Dra. Carla Virgínia Silva D. Avelino, Agravado(s): Free Way Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Flávio Leitão de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: AIRR - 1084/2002-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Paulo César Batista da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Agravado(s): Condomínio Ipê III, Advogada: Dra. Magaly Nunes da Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 554548/1999.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-554547/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Adeci Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos/PB, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 559526/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo Sá dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Andréia Luiz Marques dos Santos, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 563257/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clélia Beatriz Scherer, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 576489/1999.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-576488/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lourenço Barreto, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar, como recorrido, Estado da Bahia (Sucessor da Extinta Companhia de Navegação Bahiana - CNB), determinando, após, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 611397/1999.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-611396/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Márcia Cristina Maroso Prestes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito em face do provimento do AIRR-611396/1999.0, que corre junto a este. **Processo: RR - 636525/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Idu Marquardt e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 642007/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valter Dias, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. **Processo: RR - 647883/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Henrique Czamarca, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 666643/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Coimbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Adilson Dias da Penha e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. **Processo: RR - 774896/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Maria Francisca Silva Varela, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo o feito ser autuado como agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: RR - 805099/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Marilena Ribas Fontoura de

Moraes, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 805238/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Lizete Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procuradora: Dra. Márcia Ibrahim Scanavacca, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-airR-10/2000-069-02-40.8 rt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-23) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 185).

Considerando que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme verifica-se às fls. 162, tornando o instrumento irregularmente formado, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 e 284 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". (OJ-SDI-1 nº 285)

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprésta para aferição da tempestividade.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." (OJ -SDI-1 nº 284)

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter o recurso de revista, peça que é imprescindível para o devido tramite processual, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, esse não esta presente nos autos.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do determinado recurso estar presente no processo.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto não há como analisar o recurso de revista sem a presença do mesmo.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2002-401-11-00.9

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO : JOAQUIM PIANÇO DOS PRAZERES
ADVOGADA : DRA. MARICA RITA FURTADO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que: "As argumentações apresentadas nas razões recursais denotam ser insuficientes para configurar violação literal a dispositivo de lei" (fl. 127).

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 130/133.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 137).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 128 e 130) e está subscrito por advogados regularmente habilitados (fl. 11).

Manifesta, entretanto, a intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão do Regional (fls. 115/116) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no dia 13/11/2002, quarta-feira (fl. 118), e circulou na mesma data, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso de revista em 14/11/2002 (quinta-feira), com o término em 21/11/2002, quinta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 22/11/2002 (fl. 120), sexta-feira, quando já ultrapassados os oito dias do prazo da lei, razão pela qual afigura-se intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo do recurso, o que se mostrava necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2003-002-24-40.9

AGRAVANTE : COSME DAMIÃO DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADA : VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA SLEIMAN DOMINGOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 195/197, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST, interpõe o reclamante o agravo de instrumento de fls. 2/19.

Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido traz todos os subsídios para a admissão do seu recurso de revista, sendo desnecessária a revisão das provas. Argumenta que a reclamada é uma empresa rodoviária, razão pela qual a venda de passagens é necessária e permanente às suas atividades, e, portanto, não pode ser transferida a terceiros.

Diz que está configurada a violação do artigo 3º da CLT, ante a caracterização de prestação de serviços de natureza não-eventual, ou seja, a venda de passagens, com recebimento e entrega de mercadorias, sob a dependência e mediante remuneração. Registra, ainda, o uso de uniforme com a logomarca da reclamada, inexistindo venda de passagens aéreas de outras companhias rodoviárias, estando presentes os elementos de exclusividade e pessoalidade.

Diante desse contexto, alega que o contrato de prestação de serviços caracteriza fraude à legislação trabalhista, procedimento vedado no artigo 9º da CLT.

Insiste na especificidade da divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 198) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 36). Traslado regular, na forma do artigo 897 da CLT.

O TRT da 24ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente a sua reclamação trabalhista.

Seu fundamento, com base na prova, é de que não estão presentes os elementos do liame empregatício, ante a inexistência de prestação de serviços em caráter pessoal e habitual, já que o reclamante poderia se fazer substituir por terceiro. Registra também que não está caracterizada a subordinação direta, porque o reclamante possuía autonomia no trabalho.

Realmente:

"2.1- RELAÇÃO DE EMPREGO

A sentença de 1º grau afastou o vínculo empregatício com base nas provas produzidas nos autos, mormente no próprio depoimento do reclamante, pelo qual inferiu não ter ocorrido qualquer traço de pessoalidade na prestação de serviços.

Insurge-se o reclamante alegando, em suma, má apreciação de provas.

Não há prosperar seu apelo, todavia.

Como bem fundamentado pelo julgador de origem, o depoimento do autor da demanda trata de selar o destino da lide. Observe-se o seguinte trecho, verbis:

1) o depoente tomava conta do guichê de venda de passagens da reclamada em Rochedo; além do depoente, sua esposa e Sr. Ismael também vendiam passagens neste local; os valores recebidos por essas duas pessoas eram retirados das comissões recebidas pelo depoente; 2) o depoente recebia 10% sobre a venda das passagens e 20% sobre a venda de fretes; a empresa autorizou o depoente a contratar pessoas para lhe ajudar, porém, deixou bem claro que ele teria que pagar essas despesas de seu próprio bolso;... (f. 718) (destaque)

Patente a impessoalidade na prestação dos serviços, tendo inclusive a reclamada, ciente de tal aspecto, autorizado a realização dos serviços por parte de terceiros, pois o que ela objetivava era a consecução dos resultados, e não o modo de realização das tarefas.

Ademais, a alegação do reclamante segundo a qual a presença de mais empregados no posto de venda de passagens não descaracterizaria a pessoalidade pois cada um fazia o seu serviço, sendo uma maneira de 'agilizar' a venda de passagens e fretes, apenas ratifica a natureza civil dos serviços prestados, eis que a pessoalidade inerente à caracterização da relação empregatícia há que ter caráter de infungibilidade, no que tange à pessoa física do trabalhador. Vale dizer, a relação jurídica pactuada deve ser intuitu personae com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.

Com efeito, não pode o trabalhador delegar a outrem suas tarefas, para então invocar que elas são exercidas com pessoalidade por aqueles a quem as atribuições foram delegadas. Trata-se de autonomia insita às relações civis de prestação de serviços.

De outra parte, como bem ressaltou a sentença, ainda que alguns elementos de subordinação do autor em relação à reclamada (extraídos do contrato de f. 25-30 ou do depoimento das testemunhas), por si só, não caracterizam o autor como empregado, já que esses elementos podem existir em outros tipos de pactuação de natureza civil.

Com efeito, a prova dos autos bem demonstra que não havia subordinação direta, tendo o reclamante autonomia na sua atuação.

Há que se dizer, ainda, que o contrato de f. 25-30 não restou desconstituído pelo autor, já que não apresentada contraprova capaz de demonstrar relação jurídica de emprego.

Ressalto, por fim, que matéria idêntica, com os mesmos contornos fático-probatórios foi apreciada por este Tribunal, em sessão de 13/08/03, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Portanto, ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nada há a reformar na sentença objurada." (fls. 176/178)

Efetivamente, do contexto probatórios, em que se apoia o Regional, merece destaque, entre outros: o fato de que o reclamante, assim como sua esposa e o Sr. Ismael, todos vendiam passagens; recebia o reclamante 10% sobre a venda de passagem e 20% sobre a venda de fretes e, para remunerar ajudantes, que contratava e remunerava, se utilizava de seu ganho à base de comissão; que sua esposa e o Sr. Ismael eram remunerados pelo reclamante e, finalmente, que não havia pessoalidade na prestação de serviços, visto que outras pessoas, contratadas e remuneradas pelo reclamante, faziam o serviço.

Intactos os arts. 3º e 9º da CLT.

Os depoimentos do preposto e das testemunhas mencionadas nas razões de agravo não foram reproduzidos na fundamentação do Regional, daí a inviabilidade de seu exame em grau de recurso de revista.

Correta, pois, a aplicação, pelo r. despacho agravado, do Enunciado nº 126 do TST.

A aplicação do Enunciado nº 126 do TST prejudica, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296, ante a impossibilidade de estabelecimento da identidade fática entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2001-282-01-40.3

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela companhia reclamada contra a r. decisão de fls. 81/82, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 86/107 e 108/129.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: o acórdão do Regional (fls. 60/63), complementado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 71/74), e a certidão de sua publicação (fl. 74-v), o recurso de revista (fls. 75/79), a guia de depósito recursal e das custas (fls. 49/50 e 80), o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 81/82) e sua publicação (fl. 82-v) e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado, de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, exige que, na falta da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT. Precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2003-077-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST (fls. 86-87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 93-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) os arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, não atendem aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, além de serem inespecíficos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST;

b) em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o Enunciado nº 333 do TST obsta o seguimento da revista;

c) a teor do Enunciado nº 297 do TST, resta precluso o tema dos honorários advocatícios, por não ter sido prequestionado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-132/2002-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 140/143, dado o seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que a **SAINTE-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA** constem como agravantes e não como embargantes.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2002-001-10-00.1

AGRAVANTE : MARIA MAIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 206/207, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

Em sua minuta de fls. 209/212, alega que a ação se caracterizou inicialmente como plúrima, e que não houve determinação para que, com o desmembramento da ação, as cópias fossem autenticadas. Afirma que o juiz deveria assinalar prazo para a regularização da representação processual. Indica afronta aos arts. 13 do CPC e 5º, II, da CF.

Contraminuta apresentada a fls. 222/226.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 208/209) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 189).

CONHEÇO.

O TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 181/183, não conheceu do recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a procuração outorgada ao advogado que o subscreveu se encontra em cópia não autenticada. Consigna que o art. 830 da CLT preceitua a necessidade de autenticação de documentos fotocopiados, e que, em se tratando de procuração, a tese de inexistência do recurso é reforçada pelo disposto no art. 5º da Lei nº 8.906/94 e no Enunciado nº 164 do TST. Ressalta que não se trata de mandato tácito.

Instado via declaratórios (fls. 185/188), o Regional reitera a irregularidade de representação, tendo em vista o instrumento de procuração encontrar-se em cópia não autenticada, e esclarece que a decisão se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST (fls. 194/196).

Em seu recurso de revista de fls. 198/201, a reclamante alega que a ação se caracterizou inicialmente como plúrima, e que não houve determinação para que, com o desmembramento da ação, as cópias fossem autenticadas. Afirma que o juiz deveria assinalar prazo para a regularização da representação processual. Indica afronta aos arts. 13 e 37 do CPC e 5º, II, da CF.

Sem razão.

Tendo e. Regional consignado que a procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso ordinário se encontra em cópia não autenticada, a alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 37 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem: "149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Estando, pois, o v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a alegada ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC e a divergência jurisprudencial.

Igualmente, não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, a lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada.

São, pois, as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Saliente-se, que o e. Regional expressamente consigna (fl. 182) que não há mandato tácito, o que afasta a apontada contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-216/2003-011-12-00.4

EMBARGANTE : JANDIR SORGATTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 720-724 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2002-411-06-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO : JOAQUIM ALÍPIO LUSTOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO L. DE POSSÍDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, a viabilidade de seu recurso.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 227/230.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional, da certidão de sua publicação, das razões do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9. 756/98.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2002-007-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : HILTON DOS PRAZERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/05/2004 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazari
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2003-008-18-40.9

AGRAVANTE : AGRIPINO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 157/160 e 151/155, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 141), de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/1994-004-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEÇANHA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBA-NERJ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre ilegitimidade passiva "ad causam", gratificação de função e prêmio aposentadoria, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 163-165).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165v.), tem representação regular (fls. 8 e 126) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

No que tange à ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado, a decisão recorrida não adotou tese explícita sobre a matéria, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Destarte, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Relativamente às diferenças horas extras pela integração da gratificação de função paga ao Reclamante, o recurso de revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Isso porque o Regional lastreou seu entendimento na Súmula nº 264 do TST e no art. 457, § 1º, da CLT, enquanto o aresto colacionado versa sobre interpretação ampliativa de norma interna do empregador. Outrossim, o art. 1.090 do CC de 1916 também não impulsiona o apelo, pois não restou demonstrada ofensa à literalidade do seu preceito, uma vez que o Regional não cogitou de pagamento da vantagem com base em critério fixado em norma interna do Reclamado.

5) PRÊMIO APOSENTADORIA

Quanto ao prêmio aposentadoria, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a contestação do Banco nega a existência da Portaria nº 60/101-A, que teria gerado o direito à verba pedida, enquanto que, nos vários processos em que é parte o Réu, a citada portaria ora não existe, ora existiu e foi revogada, sendo certo que o Reclamado pagou esse prêmio a seus empregados quando das respectivas aposentadorias, inclusive na vigência do contrato de trabalho do Autor. O recurso de revista, portanto, sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, o Regional não apreciou a matéria em tela à luz do **art. 293 do CPC**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 227, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2002-090-03-40.5

AGRAVANTE : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ CORDEIRO GANDRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, ACE-SITA - ENERGÉTICA S.A., contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 331, item I, do TST, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, e do Enunciado nº 297 do TST, em relação às diferenças salariais.

Em sua minuta de fls. 2/11, insiste no argumento de que o vínculo empregatício se estabelece diretamente com a primeira reclamada, empresa intermediadora de mão-de-obra, contratada para derrubada e manejo de madeira de eucalipto de florestas homogêneas, atividade essa que não se confunde com a sua atividade-fim, que é de produção de carvão vegetal (produto industrial). Sustenta que foi equivocadamente aplicado o Enunciado nº 331, I, do TST e indica violação do artigo 3º da CLT.

Alega, de outra parte, que não há prova de fraude ou ilicitude na contratação, razão pela qual a manutenção do julgado importa afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Quanto às diferenças salariais, argumenta que o Regional equivocou-se, igualmente, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais postuladas, tendo em vista que não tem nenhum vínculo jurídico com o reclamante.

Sustenta, também, que não há prova da identidade de funções entre o reclamante e os seus empregados mesmo porque o reclamante nem sequer citou um paradigma. Tem por violados os artigos 5º da Constituição Federal, 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

Invoca, ainda, os princípios tutelados no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões a fls. 125/129 e 130/137.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 123) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 87/88).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 98/105, após concluir que há fraude à legislação trabalhista, uma vez que a reclamada se utilizou de empresa interposta para contratar o reclamante e se beneficiar de seu trabalho em sua atividade-fim, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com o primeiro reclamado, prestador de serviços, e impôs-lhe os ônus do vínculo empregatício no período de 24/8/01 e 26/2/02.

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - ILCITUM - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. É considerada ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, conforme entendimento preconizado pelo Enunciado nº 331/TST, quando as funções exercidas pelo empregado não se encontram dentre aquelas elencadas nas exceções previstas em seu item III, inserindo-se nas atividades-fim, da tomadora de serviços, em função essencial à finalidade de seu empreendimento. Flagrante a ilicitude da terceirização perpetrada pela segunda reclamada, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício do obreiro diretamente com a empresa tomadora dos serviços, diante do claro objetivo de desvirtuar e impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho, sendo, portanto, nulo de pleno direito, consoante dispõe o artigo 9º/CLT." (fl. 98).

No corpo da sua fundamentação, está explicitado que:

"Contudo, conforme acentuado pelo MM. Juízo de primeiro grau, o serviço prestado pelo autor - transporte de madeira - insere-se na atividade principal da segunda reclamada, que é o cultivo e beneficiamento de madeira (f. 78 - primeira parágrafo), registrando-se que o transporte de pessoal, de outro lado, nas circunstâncias em que era realizado, nas frentes de serviços, nos hortos florestais, não pode ser tido como fora de atividade-fim. Se assim ocorria, ao contrário da conclusão a que chegou a r. decisão recorrida, a ilicitude da terceirização encontra-se plenamente caracterizada." (fl. 100).

Conforme registra a própria agravante, sua atividade está direcionada à produção de carvão vegetal, e, nesse contexto, o transporte e manejo de madeira é essencial ao alcance da finalidade de seu empreendimento.

Nessa circunstância, fica caracterizada a ilicitude da terceirização que fez, consoante reiterada jurisprudência pacificada nos itens I e III do Enunciado nº 331 do TST, in verbis:

"Enunciado do TST Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 . I - **A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços**, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Intacto, portanto, o artigo 3º da CLT.

De outra parte, o Regional decide a controvérsia com base na prova devidamente valorada, e não sob o enfoque do ônus da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC e muito menos ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação às diferenças salariais, o recurso de revista, igualmente, não enseja admissibilidade.

O Regional, quanto ao tema, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para lhe assegurar diferenças salariais, a serem apuradas com base no valor do salário equivalente aos da reclamada, uma vez declarada a empregadora.

Seu fundamento é de que:

"Reconhecida a ilicitude da terceirização, o tratamento isonômico constitui mera consequência, sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Ressalto que a ausência de indicação de paradigma, ao contrário do afirmado pela segunda reclamada, no item 11 da defesa da segunda reclamada (f. 59), não constituem obstáculo ao deferimento das diferenças vindicadas, eis que seu pleito não tem como sustentáculo o artigo 461/CLT, mas o necessário respeito ao princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXII, da CR/88, admitindo tanto a doutrina como a jurisprudência, mesmo nas hipóteses em que se reconhece a legalidade da terceirização, a aplicação analógica do artigo 12, 'a', da Lei 6.019/74, por autorização expressa do artigo 8º, caput, da CLT. Aliás, a esse respeito, magistrados os ensinamentos do já citado eminente jurista, Maurício Godinho Delgado, in verbis: 'a fórmula terceirizante, se não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país. Reduzir a terceirização a simples mecanismo de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea.' (idem, p. 433).

Tem, pois, o reclamante direito à percepção de salário em valor equivalente ao daqueles que trabalham na segunda reclamada, na mesma atividade, razão porque ficam deferidas as diferenças salariais pleiteadas no subitem 11.3 (f. 12), com reflexos no FGTS, 13º salário proporcional, férias proporcionais e aviso prévio, cujo valor líquido a ser apurado não poderá ultrapassar as importâncias constantes dos subitens 11.3 e 11.4 da petição inicial, autorizando-se o desconto da contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais e seus reflexos sobre o 13º salário proporcional e horas extras, diante de sua natureza salarial, assim como de imposto de renda, onde couber." (fl. 101).

A agravante alega que não há prova da identidade de função para o deferimento de equiparação salarial, uma vez que o reclamante nem sequer indica um paradigma.

Ocorre que o Regional não reconhece o direito às diferenças salariais com fundamento em equiparação salarial, mas sim na aplicação do princípio da isonomia em relação ao salário de seus empregados, decorrente do vínculo empregatício.

Diante desse contexto, não há tese sobre a matéria tratada nos artigos 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º da Constituição Federal, justificando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para cotejo. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423/1999-541-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO MANFRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTERGUY CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 499-501) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 517 e 518), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à compatibilidade da jornada noturna reduzida com o regime de turnos ininterruptos de revezamento e às diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 521-532).

Admitido o recurso (fls. 536 e 537), foram apresentadas contra-razões (fls. 541-549), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 508, 509, 519 e 521) e tem representação regular (fls. 121 e 533), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 44) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 534).

3) COMPATIBILIDADE DA JORNADA NOTURNA REDUZIDA COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu serem devidas as diferenças de horas extras e de adicional noturno, porque a **jornada noturna reduzida** era compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que a jornada noturna reduzida seria incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevidas as diferenças de horas extras e de adicional noturno decorrentes da redução da hora noturna.

O apelo sofre o obstáculo intransponível da **Súmula nº 333** do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a duração da hora noturna prevista no art. 71, § 1º, da CLT é compatível com a jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/98, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional concluiu que eram devidas as diferenças salariais por desvio de função, tendo em vista que a prova coligida nos autos atestou que o Reclamante estava enquadrado no cargo de auxiliar técnico de tratamento de água e esgoto I, mas exercia as funções de auxiliar técnico de água e esgoto II.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, § 2º**, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que seriam indevidas as diferenças salariais por desvio de função, por se tratar de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública.

O apelo encontra óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento sufragado pelo Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República, e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Destarte, a condenação da Reclamada, sociedade de economia mista, ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função não afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-500/2003-008-03-41.4

EMBARGANTE : MARISA FÁTIMA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face de sua intempetividade (fl. 77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-011-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI- NI
AGRAVADO : ERALDO FRANCISCO PIRES SELVEIRA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01/06/2004 (fl. 43). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2002-005-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/05/2004 (fl. 84). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-520/2003-071-15-40.3

EMBARGANTE : ROBERTO HARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI
EMBARGADOS : REINALDO COLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST (fls. 132-133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2003-094-03-40.7

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADOS : ADALBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre expurgos inflacionários, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 204-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-212) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 213-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 206) e tenha representação regular (fl. 145), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2003-002-03-40.2

AGRAVANTE : WALKER SPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO
AGRAVADO : JUAREZ ALVES DO SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, porque houve violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Regional. Insiste que, não obstante o Enunciado nº 357 do TST, a testemunha Glaydson Santos da Cruz só poderia ser ouvida como informante, pois move ação contra o mesmo empregador. Quanto às horas extras, afirma que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 9/12 e 13/20, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação tanto do r. despacho de negatório quanto do v. acórdão recorrido, além das procurações e da primeira página do recurso de revista, que contém o carimbo de protocolo e que permitiria a aferição de sua tempestividade, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2003-011-03-40.1

AGRAVANTE	: ICER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRª JANE DE OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO	: ROGÉRIO GERALDO FONSECA LEITE
ADVOGADA	: DRª ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 68/72.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 54/55), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, conforme tem decidido esta Corte (Orientação Jurisprudencial provisória nº 18 da SDI-1).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/1993-002-22-40.0

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO	: ROBERTO CÉSAR SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 104/106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não estão configuradas as violações dos artigos 100, §§ 2º, 3º e 4º, 165, § 8º, e 167, V e VI, todos da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 2/14, sustenta que a revista merece ser conhecida, pelas alegadas ofensas.

Sem contraminuta (certidão de fl. 111).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 114/115).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, complementado por embargos de declaração (fls. 85/89), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-732-04-40.1 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO BARCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S/A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 07-08) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Oportuno ressaltar que, o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 10, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-332-02-40.0

AGRAVANTE	: ENI DO CARMO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. LUIS ANTÔNIO PIRES
AGRAVADA	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERMISON MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2000-451-04-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO	: DERLI PAGINI FONSECA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296, 297 e 337, na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, todos do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 125-127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 128), a representação regular (fl. 49), e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Já os arrestos acostados à fl. 116 não servem ao fim colimado, na medida em que a Recorrente não menciona qual o Tribunal prolator das referidas decisões, sendo certo, ademais, que o primeiro paradigma transcrito ao apelo deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, pois não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Relativamente à devolução de descontos, nos arrestos acostados à fl. 118, no primeiro à fl. 119 e no acostado à fl. 121, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Óbice do Enunciado nº 337, I, do TST.

Ademais, o segundo paradigma transcrito à fl. 118 e o transcrito à fl. 121 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, o segundo e o terceiro arrestos acostados à fl. 119 e o acostado à fl. 120 não socorrem o Recorrente, pois são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a Reclamada não havia demonstrado a existência de autorização prévia e por escrito para a realização dos descontos salariais alusivos a seguro. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

5) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante à redução dos honorários periciais, o primeiro aresto transcrito à fl. 122 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda qual o salário mínimo que deve ser considerado, hipótese nem sequer tangenciada nos presentes autos. Já quanto ao segundo aresto acostado ao apelo, verifica-se que a tese nele versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os honorários periciais devem ser fixados em valor razoável, devendo estar atrelados ao trabalho e ao tempo despendido. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

6) FGTS COM 40%, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere ao FGTS com 40%, juros e correção monetária, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 883 da CLT, da Lei nº 8.177/91 e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia.

Por outro lado, a revista tropeça na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo da Lei nº 8.177/91 que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 296, 297, 331, IV, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/1999-131-05-40.1

AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre incorporação de norma coletiva ao contrato de trabalho, com base nos Enunciados nºs 126 e 277 do TST (fl. 88).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-96) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 89), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à possibilidade de **incorporação definitiva da cláusula normativa ao contrato de trabalho** do Empregado, a decisão hostilizada deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 277 do TST, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos dos empregados.

Outrossim, o Reclamante, ao afirmar que a suplementação salarial pleiteada seria devida com base nos instrumentos normativos juntados nos autos, que concederiam o direito vindicado em períodos subsequentes ao Dissídio Coletivo nº 24/85, pretende o reexame de matéria fática que não mereceu apreciação pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Sendo assim, resta inviabilizada a aferição de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 277 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/1999-022-05-40.0

AGRAVANTE : BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO : AGENOR ALFREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. TAÍSA SANTOS CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre afastamento da confissão presumida em relação às horas extras, com base no art. 896, "c", da CLT, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos legais invocados (fls. 48-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 47), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **afastamento da confissão presumida, em relação às horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o próprio Reclamante, em seu interrogatório, afirmou que os mencionados controles de ponto eram representativos de sua jornada real, salvo nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, quando não registrava corretamente as horas trabalhadas;

b) a Recorrente incorreu em pena de confissão presumida, quanto à jornada delineada na petição inicial, por não ter cumprido a determinação, com a qual concordou há audiência, de juntar aos autos os controles de ponto.

Verifica-se, portanto, a inexistência, no acervo probatório delineado pelo acórdão regional, de elementos que autorizem entendimento favorável à pretensão da Reclamada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727/2002-007-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO POITEVIN SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E

ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarám
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750/2002-411-01-40.7

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-11) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 15-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2002-031-14-40.3

AGRAVANTE : EBESA - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S.A.
ADVOGADA : DRA. FILOMENA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER
AGRAVADO : WALDEMAR MARTINS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JONAS MAURO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 23, 126, 296, 333 e 337 do TST (fls. 114-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 125-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Quanto ao pedido de conferência das cópias das peças apresentadas (fl. 2), conforme despacho de fl. 121 do Presidente do Regional, cumpre ressaltar que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-002-10-00.9

AGRAVANTE : WALTER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. decisão de fls. 229/230, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/12, pretende obter a revisão da decisão do Regional que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pela ocorrência de prescrição extintiva, alegando violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 11 da CLT, 172 e 174 do CC. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial. Contraminuta apresentada a fls. 242/247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Correta a r. decisão agravada.

Manifestamente incabível o recurso de revista.

Com efeito, a decisão monocrática de relator enseja o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo colegiado ad quem.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma ou ao Pleno do Regional.

Registre-se, ainda, que o ora agravante nem sequer impugna o fundamento adotado pelo r. despacho agravado, que nega processamento ao seu recurso de revista, inviabilizando, assim, até mesmo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, além de não ser o adequado meio de impugnação, não merece acolhida o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.



D E S P A C H O

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2002-072-02-00.8

RECORRENTE : NEUZA APARECIDA LEME
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
 ADVOGADA : DRA. LAURA ZANTELLI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 270/282, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao regime de compensação de jornada 12x36, ajustado por meio de acordo individual, e deu-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários em dois dias da semana, como extras (hora + adicional), e reflexos, relativos à não-concessão do intervalo intrajornada.

Sustenta, a fls. 284/296, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto ao regime de compensação, sob o argumento de que deve ser ajustado com a participação do sindicato da categoria, e de que a carga horária semanal foi ultrapassada; e violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada.

Despacho de admissibilidade à fl. 297.

Contra-razões (fls. 300/317).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283/284) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fl. 14).

1. REGIME DE COMPENSAÇÃO - 12X36

O Regional, ao concluir pela validade do regime de compensação de jornada 12x36, ajustado por meio de acordo individual, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nºs 182 e 323 da SDI-1:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

"É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", respectivamente.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários em dois dias da semana, em razão da não concessão integral do intervalo intrajornada (salário hora + adicional), e reflexos, razão pela qual não há interesse em se recorrer e, por isso mesmo, inviável se revela o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-001-06-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
 AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

1) RELATÓRIO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 297, 219 e 329 do TST (fls. 104 e 106).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 107), a representação regular (fl. 108), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o TRT asseverou que o recibo constante dos autos não contém as parcelas pleiteadas na inicial, sendo, portanto, devido o seu pagamento. Consignou, ainda, a existência de ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho, o que afasta a eficácia liberatória do termo quanto às verbas pleiteadas pelo Reclamante.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

Relativamente às diferenças salariais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de constatar a ocorrência de desvio funcional e a existência das diferenças alegadas.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Pelo prisma da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a revista também não reunia condições de ser admitida, na medida em que o Regional de origem emitiu interpretação razoável acerca do teor neles vertido, assentando que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório das diferenças salariais. Assim, nos moldes da Súmula nº 221 do TST, o recurso não prosperava.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

7) COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS

Nesse tópico, o Regional assentou que não havia como deferir a compensação em razão da inexistência de débitos recíprocos e que não houve pronunciamento da sentença sobre a dedução, e o juízo de primeiro grau não foi provocado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, o que atraiu a preclusão da matéria. Ainda que assim não fosse, assentou que nenhum dos títulos deferidos judicialmente constam no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Nessa linha, os arestos transcritos às fls. 100-101 das razões recursais se mostram inservíveis ao fim colimado, pois não espelham hipótese semelhante a dos autos, atraindo à espécie o óbice do **Enunciado nº 296 desta Corte**. Ademais, a jurisprudência colacionada não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido, de forma que a revista também esbarra no Enunciado nº 23 do TST.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que o Regional afirmou taxativamente que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria profissional e registrou a registra a existência de declaração de pobreza subscrita pelo Autor.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 219, 221, 296, 330, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-921/1999-521-04-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 RECORRIDA : ARIDA PAGANIN
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante (fls. 517-523), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao adicional de insalubridade (fls. 525-541).

Admitido o recurso (fls. 544-545), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 547-549), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 524 e 525) e tem representação regular (fls. 527-528), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 470) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 471 e 529).

O Regional concluiu ser devido o **adicional de insalubridade** pelo trabalho da Reclamante em contato com agentes biológicos na realização de tarefas de faxina e higienização de vasos sanitários.

A revista lastreia-se em violação do art. 190 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Demandado ser indevido o adicional de insalubridade, porque a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST** assenta que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Assim sendo, o apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à referida jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2001-094-09-40.6

AGRAVANTE : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO

Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta (fl. 68).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo não merece ser admitido, tendo em vista a irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor Dr. Ideraldo José Appi, não tem procuração nos autos.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-015-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : VALTER ALVES DA FONSECA
 ADVOGADA : DRª. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S I ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou, o traslado das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/1998-121-05-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reconhecimento de horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (fls. 119-121).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 108). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, cabendo observar o disposto na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/1998-121-05-41.1

AGRAVANTE : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e unicidade contratual, com base no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (fls. 290-292).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 296-298) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 299-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1 e 293) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não tem condição de ser admitido.

Com efeito, o **recurso de revista** está deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em nome de terceiro, que não figura na relação processual (Proquigel Química S.A. - fl. 286), não servindo à garantia do juízo.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-982/2003-071-15-00.6

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO : APARECIDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 96-99) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 111-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito aos expurgos do FGTS, ato jurídico perfeito, requisitos da Lei Complementar nº 110/01, ônus da prova e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 115-135).

Admitido o recurso (fls. 138-139), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 100, 101, 114 e 115) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80), todavia não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a procuração juntada à fl. 38 não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, o instrumento de mandato **submete-se** às determinações do dispositivo consolidado em comento, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumprir registrar que a procuração constante da fl. 142 não socorre à Recorrente, na medida em que a juntada do referido instrumento ocorreu após o oitavo dia legal para interposição do recurso, tendo em vista o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a oposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na aceção do art. 37 do CPC, não se justificando a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do apelo, na medida em que o referido mandato deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-012-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO : CARLOS JORGE VALES SEABRA
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SQUEIRA BASTOS
AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/04/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.013/2002-004-24-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ITTEL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANATÓLIO FERNANDES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOContra a decisão do 24º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 271-279), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma quanto ao adicional de insalubridade (fls. 283-294).

Admitido o recurso (fls. 296-297), recebeu razões de contrariedade (fls. 300-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

O Regional entendeu ser indevido o **adicional de insalubridade**, porque não havia elementos suficientes nos autos para se afirmar que os digitadores substituídos do Sindicato trabalhavam em condições de insalubridade.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Sindicato que o laudo pericial, realizado por profissional com conhecimentos técnicos e científicos, constatou a exposição dos digitadores substituídos às radiações não ionizantes, o que ensejaria a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que o Regional, com lastro no conjunto probatório dos autos, concluiu que os digitadores não laboravam em condições de insalubridade. Destarte, somente procedendo-se ao revolvimento da prova, seria possível verificar a existência, ou não, de radiação emitida pela tela de computador capaz de ensejar o pagamento do adicional de insalubridade, descabendo cogitar em divergência jurisprudencial em torno da matéria probatória.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1015-2000-003-17-42.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARA-GUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO : DEJAIR DIAS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 44/45, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com base nos arts. 896, § 5º, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC e na IN 16/99, são interpostos os presentes embargos de declaração, mediante as razões de fls. 47/53.

É o relatório.

Com efeito, os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Na dicção do art. 247 do Regimento Interno do TST, "às decisões proferidas pelo Tribunal, bem como aos despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial" (grifou-se).

No presente recurso, verifica-se que foi desatendido o prazo recursal previsto na norma citada. Senão vejamos.

Publicada a r. decisão embargada no dia 13/9/2004 (segunda-feira) - fl. 46, começou a fluir o prazo recursal no dia 14/9/2004 (terça-feira), terminando no dia 18/9/2004 (sábado). Como o dia 18/09 caiu no sábado, automaticamente o termo final do prazo passou a ser o dia 20/9/2004 (segunda-feira). Ocorre, porém, que a parte embargante somente manejou o recurso no dia 22/9/2004 (quarta-feira) - fl. 47. Não tendo, assim, a embargante observado o prazo legal acima referido, o presente recurso não merece conhecimento.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2003-087-03-40.4

AGRAVANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, por deserção, com base no Enunciado nº 128 do TST (fl. 46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 46) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2003-015-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou, o traslado das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2003-044-02-40.0

AGRAVANTE : ORESTE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn nº 1770-4 (Rel. Min. Moreira Alves), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guarda, entretanto, ressalva pessoal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-018-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARINA ARÁUJO CAMPOS
ADVOGADA : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRª. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada e do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.145/2003-007-13-40.7

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 97-98).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.181/2001-001-19-40.8

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
AGRAVADO : RUBENS FERNANDES TELES
ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre a configuração do exercício de função de confiança, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 20-21).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 19), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **configuração do cargo de confiança**, e conseqüente condenação em horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Obreiro não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Com efeito, a decisão regional consignou que o Reclamante não se enquadrava na condição de Gerente, haja vista que **não** tinha poderes de mando e gestão e era sujeito ao controle de horário.

A apreciação da alegada violação do art. 62, II, da CLT, bem como da divergência acostada, supõe o **revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2001-004-24-40.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADA : DRª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NAIR TOMÁZIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fl. 73) o agravo não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Os advogados subscritores do recurso, Drs. Jane Resina F. de Oliveira, Telma Valéria C. Marcon e Marlon S. Resina Fernandes, não possuem mandato nos autos, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

É inexistente, portanto, o agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2001-010-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
 AGRAVADOS : CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 107/114. Sem contra-razões (fl. 117).

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional ou mesmo de cópia de intimação da União Federal, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão é peça essencial para a regularidade do traslado, porque imprescindível para se aferir a tempestividade e o imediato julgamento do recurso de revista, quando provido o agravo de instrumento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2000-018-05-00.8

AGRAVANTE : POUÇA GANHA ADMINISTRADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO
 AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 256/264), processado nos autos principais, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 252/253, proferido pelo e. TRT da 5ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que postulou a integração, no polo passivo da lide, do Sr. Paulo Delfino Fonseca, na condição de sócio da reclamada como co-responsável pelos débitos da pessoa jurídica. O recurso é manifestamente incabível, uma que o agravo de instrumento no processo do trabalho tem a única finalidade de destrancar o recurso principal, originalmente negado pela instância a qua, nos termos do artigo 897, "b", da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2000-654-09-40.0

AGRAVANTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 AGRAVADO : GERVAÑO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o seguinte fundamento, verbis:

"O recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Gelson Barbieri, que não tem procuração nos autos para representar a reclamada Cassol Pré-Fabricados Ltda., ora recorrente. Releva notar que possui somente mandato tácito a Dra. Solaine Maria Barbieri, em virtude de ter comparecido nas audiências realizadas nos dias 19/4/01 (fl. 67) e 07.05.01 (fl. 34/365).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Nem se argumente com o disposto nos arts. 13, 37 e 284 do CPC não tem aplicação na fase recursal, pois a regularidade da representação processual deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme entendimento do Enunciado nº 164/TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do E. STF para a hipótese do recurso extraordinário, aplicável igualmente ao recurso do tipo especial como o de revista:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto." (STF-1ª Turma, RE 140.882-1-SP-AgRg, rel. Min. Celso de Mello, DJU 25.5.95, p. 26.028).

Denego seguimento ao recurso de revista, por inexistente juridicamente" (fls. 89).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14), sustentando que mesmo não constando dos autos a procuração, a empresa encontra-se validamente representada nos autos.

A seu ver, a exigência da juntada de procuração neste momento constitui rigor excessivo, pois o subscritor do recurso de revista praticou vários atos processuais, estando configurado o mandato tácito hábil a legitimar a representação da parte.

Argumenta, ainda, que não houve nenhuma impugnação da parte contrária e o julgador deveria ter concedido prazo para a apresentação do instrumento de mandato, sanando o vício, consoante determina o art. 13 do CPC. Invoca afronta ao art. 13 do CPC e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, os argumentos suscitados no agravo não alteram o fato de que à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos o instrumento de mandato do subscritor do apelo como informa a própria agravante, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte.

Incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração no momento de interposição do recurso de revista, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC, consoante prescreve a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST.

Sinal-se, ainda, que o mero fato de subscrever recursos e praticar outros atos processuais não caracteriza por si só mandato tácito, pois é sabido que, para a sua configuração no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petições e de recursos, ainda que já julgados, não caracteriza mandato tácito.

Sendo assim, era indispensável, quando da interposição da revista, a juntada da procuração do subscritor do apelo, sendo procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 e Enunciado 164 do TST

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não evidenciada, portanto, a violação legal e constitucional citadas, até porque não se tem notícia de ter sido obtido à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Além disso, as garantias constitucionais asseguradas pelos dispositivos mencionados não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/1996-003-13-41.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. TRANSPORTE ITAIPAUA
 ADVOGADA : DRª. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO : SEVERINO DOS RAMOS GOMES BEZERRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazari

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.320/2003-006-18-00.8

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO : EDILSON FABIANO RAFAEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GONÇALVES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário patronal (fls. 228-235), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 240-249).

Admitido o recurso (fls. 255-256), recebeu contra-razões (fls. 259-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 237 e 240) e tem representação regular (fls. 251-252), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 250).

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao **adicional de periculosidade**, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 7.369/85.



D E S P A C H O

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

A revista não prospera. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST** não socorre a Reclamada, pois consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

Destarte, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.395/2003-317-02-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO DROPPA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : OLIVEITI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 130). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-138) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 139-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 19 e 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente **prescrição alusiva às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários** tem-se que, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do art. 7º, I, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.405/1998-007-04-00.0

RECORRENTE : VILMAR VOIGT E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAS - ZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 337-342) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 350-351), ambas as Partes interpõem recursos de revista, pleiteando, a Reclamada, o reexame dos temas alusivos à interrupção da prescrição e ao adicional de insalubridade, e o Reclamante, a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 354-359 e 367-370).

Admitido o recurso principal (fls. 364, 365) e o adesivo do Reclamante (fls. 383 e 384), foram apresentadas contra-razões (fls. 372-377 e 388-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 343, 344, 352 e 354) e tem representação regular (fl. 329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 290, 298, 341 e 362).

3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu que não incidia prescrição sobre o direito dos Reclamantes, uma vez que a **ação** anteriormente ajuizada pelo sindicato, como substituto processual dos Autores desta reclamação, conquanto tenha sido extinta sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação da condição de associados dos substituídos, ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não teria sido interrompida a prescrição pela ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual dos ora Reclamantes, em face da ausência de comprovação da condição de associados dos substituídos.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ação interposta pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, ainda que tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-1.133/2001-009-18-00.1, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-594.120/9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-814.832/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-479.006/98, Rel. Juiz Convocado André Luis Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-510.181/98, Rel. Juíza Convocada Helena e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.625/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 25/10/02.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado o óbice apontado, a revista tropeçaria nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, nem a Súmula nº 294 do TST nem os arestos trazidos nas fls. 356 e 357 cuidam de interrupção de prescrição, mas da aplicação da prescrição bienal no caso de ação ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e da prescrição aplicável à hipótese de alteração contratual lesiva ocorrida no curso da contratualidade.

Outrossim, o aresto transcrito na fl. 358 também não abriria divergência com o entendimento do Regional, na medida em que a tese nele encampada afirma que a ação proposta por sindicato, na condição de substituto processual, extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, não interrompe a prescrição. Ora, esse julgado não esclarece se o Autor da ação individual figurou como substituído do sindicato na reclamação anteriormente ajuizada por este como substituto processual, sendo esta premissa uma das bases de sustentação da tese regional.

Não haveria também que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, porquanto a referida norma constitucional não trata de interrupção de prescrição. Destarte, a ofensa reflexa não rende ensejo ao enquadramento da revista na referida norma consolidada.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu, com lastro no conjunto probatório dos autos, que os Reclamantes trabalhavam expostos a agentes nocivos à sua saúde fazendo jus ao adicional de insalubridade.

O recurso de revista está calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, alegando a Reclamada que os Reclamantes não teriam se desincumbido do ônus da prova, porque o próprio perito afirmou não haver como precisar o tempo gasto pelos Empregados na realização de suas tarefas.

O apelo, contudo, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, com lastro no conjunto da prova coligida nos autos, convenceu-se do direito dos Reclamantes ao adicional de insalubridade, sendo certo que o julgador possui liberdade para apreciar a prova e firmar o seu convencimento motivado, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC.

Finalmente, impende destacar que a denegação de seguimento à revista da Reclamada (principal) implica a **inadmissão** do recurso adesivo do Reclamante, a teor do art. 500, III, do CPC.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista principal da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, o que implica a inadmissão da revista adesiva do Reclamante, consoante o art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1429/2000-311-05-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARTINS LIMA

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fl. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 159 do Código Civil.

Alega, a fls. 57/59, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por ofensa ao art. 159 do Código Civil. Aduz que a indenização do ato ilícito depende da demonstração do dano causado, o que não teria sido comprovado, pois não preenchidos os requisitos para a concessão do seguro-desemprego.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 61.v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 65/67, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 55 e 57) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 16 e 39).

Pretende o reclamado que o seu recurso seja admitido, por violação do art. 159 do Código Civil.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 5ª Região (fls. 34/35 e 46/47) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da indenização pelo seguro-desemprego. Seu fundamento é de que o empregador deve fornecer a documentação que possibilite ao empregado habilitar-se no programa e receber o benefício, sendo que a sua omissão acarreta prejuízo, que deve ser reparado pela indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil (1916).

Em suas razões de revista (fls. 50/52), aponta o reclamado violação do art. 159 do Código Civil, argumentando que não foram atendidos pelo reclamante os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90.

A revista não merece ser admitida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.439/2001-002-17-00.9

RECORRENTE : PEYRANI BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURO SÉRGIO MORAIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 RECORRIDA : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento aos recursos ordinários das Segunda e Terceira Reclamadas (fls. 199-200) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 210-212), a Reclamada, Peyrani Brasil Ltda, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 223-229).

Admitido o recurso (fls. 241-243), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 202, 215 e 222) e tem representação regular (fl. 150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 165).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual havia concluído que os **honorários advocatícios** eram devidos quando presente na demanda um advogado particular. O apelo lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não são devidos os honorários em comento.

No entanto, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade aos **Enunciados** nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/1998-009-04-40.3

AGRAVANTE : NAIR JAGER
ADVOGADO : DR. RENAN BARBOSA COLOGENSE
AGRAVADA : MARILZA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 26/27, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta apresentada a fls. 38/42 e contra-razões a fls. 43/45.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.474/2001-049-01-40.3

AGRAVANTE : LEA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 15-17) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-29), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2003-087-03-40.4

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ TORRES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 107, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela recorrente, por entender não ter sido configuradas as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 87) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.495/2002-005-24-40.0

AGRAVANTE : ALMISTRON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
AGRAVADA : PRODAC - PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO ROMERO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 129-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **reconhecimento de vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) depreende-se do seu próprio depoimento pessoal que o Reclamante realizou um acerto de natureza familiar com o seu primo, Jean Altamir Rodrigues, supervisor de vendas da Reclamada no estado do Pará, por um curto período de tempo, com a intenção de auxiliá-lo, do qual não se pode inferir a existência de nenhum vínculo entre o Reclamante e a Reclamada;

b) ao contrário das testemunhas, empregados da Empresa, o Autor não possuía crachá de identificação, bem como, conforme por ele mesmo afirmado, no período compreendido entre a celebração do suposto contrato de trabalho e o início de suas férias escolares, quando então foi para o estado do Pará, não exercia nenhuma função, apenas observava a rotina da Empresa, tendo ainda fixado as datas de sua ida e volta segundo sua conveniência, de modo que não é possível vislumbrar a existência da necessária subordinação empregatícia do Reclamante à Reclamada.

c) não há nos autos, portanto, nenhum elemento que autorize concluir-se pela existência de vínculo de emprego entre as Partes.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-075-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADA : MARIA IMACULADA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 12, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 30/35 e 58/66, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 13) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11), o agravo não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças de traslado obrigatório: recurso de revista, depósito recursal e custas.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido o agravo de instrumento, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2003-012-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO : ANTÔNIO PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/06/2004 (fl. 180). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.



O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1712/2000-066-02-40.OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MENUCCI
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADA : SEMP PINTURA E REFORMA LTDA.
ADVOGADO : PAULO CESAR L OROSCO

D E S P A C H O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/02/2004 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 10/12/2003 à 17/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2003-079-03-40.4

AGRAVANTE : REGINALDO TEODORO BORGES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADA : F. L. SMIDT LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentada a fls. 67/68 e contra-razões a fls. 69/73.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 65) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que todas as peças trasladadas não estão autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30.6.2000.

Registre-se que a declaração de seu subscritor, de que as cópias trasladadas são autênticas (fl. 6), encontra-se sem assinatura, razão pela qual afigura-se juridicamente ineficaz.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o seu traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.890/2000-019-01-40.9

AGRAVANTE : GRÁFICA CERVANTES EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO : HAECKEL MAC DOWELL EHRICK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1897/2003-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRª. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO : ADEILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS DOS SANTOS COSTA
AGRAVADOS : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/02/2004 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1909/2002-021-23-40.5

AGRAVANTE : DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO : DR. GERALDO A. DE VITTO JR.
AGRAVADO : JOSÉ FLORISVALDO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 70/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 124).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de cópia do v. acórdão do Regional, nem da respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, porque as peças trasladadas não foram autenticadas.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado, de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00. Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1929/2002-021-23-40.6

AGRAVANTE : DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO : DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO : NILSON MATIAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 123/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 13/21.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 130).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 73), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de cópia da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, porque as peças trasladadas não foram autenticadas. Registre-se que tampouco consta declaração do advogado, de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. No que tange à certidão de publicação do despacho agravado, constata-se que é de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, cristalizada de há muito no Enunciado nº 272:

"Agravos de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1961/2003-014-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADA : L. B. OLIVEIRA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS J.E. GONDIM

D E C I S I O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.971/2003-002-08-40.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : OLÁVIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a deserção de seu recurso ordinário, em face da irregularidade do código de receita utilizado no preenchimento da guia DARF, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 3 e 98) e tenha apresentação regular (fls. 43-44), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1980/2002-030-03-40.8

AGRAVANTE : WELLINGTON VICENTE COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADA : RECAMAX RECAUCHUTAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 12, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 297 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta apresentada a fls. 47/53.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, conforme se verifica à fl. 12, a decisão agravada foi publicada no dia 4/12/2001 (quinta-feira), sendo o termo final para a interposição do agravo de instrumento o dia 12/12/2001 (sexta-feira). Ocorre que o recurso apenas foi interposto em 15/12/2001 (fl. 2), quando, portanto, já ultrapassados os oito dias do prazo legal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.998/2002-030-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : ELIZÂNGELA MITIKO MENDES JOYAMA
ADVOGADO : DR. JAKSON F. DE MELO COSTA
RECORRIDO : GRUPO PRIME RECRUTAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FIDÉLIS DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 52-56), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 58-63).

Admitido o recurso (fl. 66), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 68-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 74-75).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 57 e 58) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A decisão recorrida consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento que restou devidamente discriminada a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Relativamente à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou discriminada a natureza jurídica dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória e que a Autarquia não apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis incidência da contribuição previdenciária.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos constitucionais e legal invocados.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.015/2003-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : CHEZ CROQUE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO : LUCIANO JORGE DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 61-65), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 67-72).

Admitido o recurso (fl. 75), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 80-81).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 66 e 67) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A decisão recorrida consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento que de restou devidamente discriminada a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória e que a Autarquia não apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV, 114, "caput", e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, III, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto nº 3.048/99 e em divergência jurisprudencial, alegando que o não-reconhecimento do vínculo empregatício não afasta a incidência da contribuição social, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.



Relativamente à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insusceptíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2041/2002-055-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO : LALC - PESPONTO LTDA. - EPP
ADVOGADO : OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDEM
AGRAVADO : FERRUCCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDEM
D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra a decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 29) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Dessa forma, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2274/2003-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2302/2003-049-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **VALTER NOLASCO FILHO**

ADVOGADA : DRª. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/03/2004 à 29/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.353-1999-002-19-00-7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E JOSÉ ALBERTO
COUTO MACIEL
AGRAVADO : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a natureza salarial das cestas básicas e a multa imposta por embargos de declaração protelatórios, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 243-244).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 247-255).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 259-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 245 e 247) e a representação regular (fl. 45), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que se limita a transcrever os dispositivos que reputa violados, a colacionar arestos trazidos na revista e a argumentar que as cestas básicas não tinham natureza salarial e a multa aplicada nos embargos de declaração ser inadmissível, mas não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à **natureza salarial das cestas básicas**, o Regional assentou seu entendimento de que, por não ter a Reclamada trazido as normas coletivas invocadas e por ter o Reclamante comprovado a percepção do valor das cestas básicas com habitualidade, incidia o óbice do Enunciado nº 126 do TST, afastando, igualmente, as ofensas legais e constitucionais e a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 219, por confirmarem a natureza salarial das gratificações percebidas com habitualidade; e

b) quanto à **multa aplicada em sede de embargos de declaração**, inviabilizou-se o recurso por óbice do Enunciado nº 296 do TST, o primeiro precedente por ser de Turma do TST e o segundo, por não ser específico.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.697/2000-035-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : MIRIAM PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre exercício de cargo de confiança e compensação da gratificação de função, com base no Enunciado nº 204 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT (fl. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 12, 38-39 e 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente ao cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante não tinha poder de decisão, sendo certo que não desempenhava nenhuma atividade de fiscalização, coordenação ou chefia, além de não ter nenhum empregado subordinado a si.

Assim, a revista tropeça no óbice dos **Enunciados nºs 126 e 204 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Com efeito, a nova redação do Enunciado nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei (art. 224, § 2º, da CLT) em torno da questão de prova.

4) COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Também quanto à compensação da gratificação de função, o Regional arremou-se no exame do conjunto fático-probatório para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) a Reclamada não logrou provar que a rubrica "gratificação de função" importava em efetiva vantagem remuneratória para a Reclamada;

b) descaracterizada a função de confiança, ficou demonstrado que a soma do vencimento básico com a referida gratificação correspondia, na verdade, à média salarial do cargo, que só foi fracionada com o objetivo de inserir o empregado na exceção legal à jornada reduzida;

c) a gratificação de função integrava, portanto, o conjunto remuneratório da obreira como contraprestação à jornada normal, de seis horas, sendo devidas, portanto as horas extras correspondentes à sétima e oitava horas trabalhadas, até o dia 31/05/97.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airR-2860/2000-432-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALMERINDO DOMINGOS ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI
AGRAVADO : RONALDO CSISZER
ADVOGADO : DR. JESSE JORGE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 60-61).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, conforme verifica-se às fls. 51, o instrumento está irregularmente formado, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 e 284 da SDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". (OJ-SDI-1 nº 285)

"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade.**

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." (OJ-SDI-1 nº 284)

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter o recurso de revista, peça que é imprescindível para o devido tramite processual, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, esse não esta presente nos autos.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do determinado recurso estar presente no processo.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto não há como analisar o recurso de revista sem a presença do mesmo.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3072/2000-047-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUCIVAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

E cedição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3901/2002-921-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRª. DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-7.492/2002-906-06-00.3

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDA : DANIELLY CRISTINA MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-131), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicação da Súmula nº 330 do TST, "ticket-refeição" e desconto fiscal (fls. 135-143).

Admitido o recurso (fl. 144), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 132 e 135) e tem representação regular (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 111).

3) SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional disse, com todas as letras, que **não aplicava a Súmula nº 330 do TST**, no que se refere à extensão da quitação do termo de rescisão do contrato de trabalho, pois, em seu entender, a quitação se dava apenas em relação a valores, e não a parcelas, como sedimenta o entendimento sumulado.

A Reclamada pugna pela incidência da súmula em tela, apontando que **a quitação ocorre em relação às parcelas**, e não aos valores. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 126 e 296 do TST**. Com efeito, os arestos alinhados às fls. 138-139 invocam premissa fática não salientada pelo Regional, a saber, a ocorrência de ressalva específica no termo rescisório, o que os torna inservíveis. Na mesma linha, a contrariedade à Súmula nº 330 do TST não sustenta o apelo, pois, em que pese a Corte de origem ter espelhado o entendimento, em tese, contrário a ela, no sentido de que a quitação opera-se em relação a valores, não elucidou quais as parcelas abarcadas pelo termo de rescisão ou a existência de ressalva por parte da Obreira, circunstâncias eminentemente fáticas, insuscetíveis de revisão por esta Instância Extraordinária.

4) "TICKET-REFEIÇÃO"

Segundo o TRT, a **ajuda-alimentação integrava o salário** da Reclamante, nos termos da Súmula nº 241 do TST.

Na revista, a Demandada defende a **não-integração da benesse**, seja porque deixou de ser paga como liberalidade pela Empresa desde 1998, de acordo com norma coletiva, que previa a concessão de cesta básica, mediante desconto no contracheque, seja porque a Empresa aderiu ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). O recurso fundamenta-se em divergência jurisprudencial.

O apelo esbarra no muro das **Súmulas nos 241 e 333 do TST**. De fato, o primeiro aresto alinhado à fl. 140 emana de Turma do TST, hipótese não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, como consignam os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Já o segundo, e último, paradigma não consegue demover a circunstância de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 241 do TST. Cumpre ressaltar, por fim, que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma da filiação da Reclamada ao PAT, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

**5) DESCONTO FISCAL**

O acórdão recorrido pontuou que a Reclamada devia provar o recolhimento hábil do imposto de renda, para que se tornasse possível o seu desconto do crédito da Reclamante. No concernente à indenização do art. 157 do CC revogado, assentou que a Reclamada não se insurgiu quanto ao tema, permanecendo intacta a sentença, no aspecto.

A Demandada sustenta que o **desconto fiscal** deve incidir sobre o total da condenação, sendo impertinente a aplicação da sanção prevista no mencionado art. 157. Lastreia a revista em violação da Lei nº 8.541/92, dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 68 e 69 do Decreto nº 356/91 e em divergência jurisprudencial.

O recurso não ultrapassa o obstáculo das **Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST**. A menção de violência à Lei nº 8.541/92 olvida a indicação do comando de lei tido por violado, como requer a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 tratam do desconto previdenciário, e não do desconto fiscal, de forma que a matéria neles inserta não está prequestionada na decisão regional. O mesmo se passa em relação aos comandos citados em relação ao Decreto. O paradigma alinhado às fls. 141-142 é oriundo de Turma do TST, hipótese não admitida pelo art. 896, "a", da CLT, consoante os precedentes já mencionados. O aresto tizado a lume à fl. 142 não rechaça a circunstância deslindada pela Corte Regional, no sentido de que a Reclamada deveria, antes, comprovar o recolhimento do imposto nas épocas próprias, para, ao fim, deduzir da incidência, que, de qualquer sorte, se faria sobre o total da condenação. Logo, o paradigma, ao asseverar, genericamente, que a incidência do desconto fiscal se faz sobre o total da condenação, não contende com os termos da decisão regional, não estabelecendo dissenso válido de teses.

No que toca à indenização civil, o Regional reputou não ter havido insurgência da Parte, no ponto, pelo que não emitiu tese acerca do tema, ficando, pois, a revista sem prequestionamento de tese quanto ao teor do art. 157 do CC revogado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 241, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8968/2002-906-06-00.3

AGRAVANTE : JOHN KENNEDY BATISTA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 197, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 204/208, insiste na existência de relação de emprego com o UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, na atividade de financiamento, para o qual prestou serviços, com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica. Afirma que está também comprovada a prestação de serviços de forma ininterrupta no ano de 1999, fato que reconhece o representante do recorrido. Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, alegando que está configurada a violação dos artigos 3º e 818 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Contraminuta e contra-razões a fls. 218/220 e 222/227.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 198 e 204) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11).

O TRT da 6ª Região, com base na prova, conclui que o reclamante prestou serviços de natureza autônoma, razão pela qual deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente a reclamação e inverter a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Seu fundamento é de que o trabalho não foi prestado pessoalmente pelo reclamante, e também sem a habitualidade e subordinação jurídica, fato evidenciado pela inexistência de qualquer tipo de controle de jornada, e ainda porque era o irmão do reclamante que lhe dava as ordens.

Registra, também, que não faz prova o reclamante da onerosidade da prestação de serviços, uma vez que não traz um único recibo de pagamento ou cheque comprovando o recebimento de contraprestação.

Realmente:

"Busca o recorrente comprovar a inexistência de suposto vínculo havido com o reclamante.

Orecorrido, na exordial, afirma ter sido contratado pela recorrente para atuar como operador de financiamento, nas diversas concessionárias credenciadas pela reclamada, exercendo a atividade de financiamento de veículos e credenciamento de empresas para financiamento de automóveis, prestando serviço de forma permanente e subordinada, com cumprimento de horário e recebendo comissão fixa, por cada veículo financiado.

Orecorrente nega que tenha contratado o reclamante e que tenha mantido com ele qualquer tipo de vínculo de emprego, sustentando jamais ter o obreiro prestado serviços para a empresa ou elaborado propostas de financiamentos de automóveis, pois, tais atividades são exercidas pelos operadores de leasing.

Oônus de provar a relação empregatícia cabia ao recorrido. Em seu depoimento, declarou o reclamante que o preenchimento das fichas cadastrais, em um formulário do Bandeirantes, disponível na Via Sul, e em poder dela, era feito pelo depoente; que foi convidado para trabalhar por Iran, gerente da reclamada; que esse convite foi feito diretamente ao depoente, apesar de um irmão dele já prestar esse tipo de serviço à empresa; que o nome do irmão do depoente é ULISSES BATISTA BEZERRA SOBRINHO; que SUENON MACIEL SOBRAL, amigo do irmão do depoente, fazia o mesmo tipo de serviço junto à Caxangá Veículos; que o depoente não sofria fiscalização permanente, mas o irmão dele comparcia cerca de duas vezes por semana; que era o irmão do depoente quem lhe transmitia as ordens da empresa; que o irmão do depoente prestava serviços em várias agências de automóveis, mas sempre no interesse da reclamada;".

Da análise do depoimento do recorrido, constata-se o fato de inexistir qualquer tipo de controle de horário por parte de seu empregador, ademais, - recebia as ordens da empresa por intermédio de seu irmão. Entretanto, a preposta do recorrente, declinou que: 'que já ouviu falar em ULISSES e sabe que era um autônomo prestador de serviços a várias financeiras e eventualmente remetia alguns cadastros para o banco e era pago por isto através de comissões; que não havia contrato de prestação de serviços entre o Sr. ULISSES e a ré; que o Sr. ULISSES não recebia ordens de ninguém do banco;'. Além disso, a única testemunha do autor ao afirmar: 'que o reclamante não estava subordinado a ninguém no local de trabalho dele; não contribuiu para corroborar a tese tentada na inicial, demonstrando a ausência de subordinação no trabalho exercido pelo recorrido. Deve-se ressaltar que estranha era a forma pela qual recebia o reclamante as instruções, por intermédio de seu irmão, sem ao menos ser reconhecido como integrante do quadro funcional da empresa. Entendo que não restou caracterizada a subordinação exigível.

Em que pese afirmar o reclamante que recebia como salário mensal a comissão de 4,8% sobre cada veículo financiado, não conseguiu sequer acostar, pelo menos, um (01) recibo de pagamento ou cheque comprovando o recebimento da contraprestação, além disso, ele próprio declarou quando interrogado que: 'que nos dois primeiros meses a comissão do depoente foi paga através do irmão dele; que o irmão dele, diferentemente, recebia em cheque e passava recibo, do tipo RPA;'. Ainda ao depor, disse: 'que se o depoente não aprovasse um cadastro, ou se este recebesse parecer contrário da empresa ré, nenhum pagamento seria feito ao depoente; que, na realidade, sua comissão somente seria paga na hipótese da operação ser concretizada;'. Percebe-se, dessa forma, que poderia passar o reclamante períodos sem receber qualquer tipo de pagamento, demonstrando que tinha consciência dos riscos que envolviam a sua atividade, tomando evidente que os serviços prestados à recorrente não ocorriam de forma permanente e onerosa.

A prova testemunhal produzida pelo obreiro não foi convincente o suficiente para comprovar o vínculo havido. Muito embora sua testemunha tenha atestado que conhecia, de forma minuciosa, as funções exercidas pelo autor, lembrando-se até de um feirão de carros em que ele havia participado, e do seu horário aos sábados, nunca tinha ouvido falar do irmão do autor que era quem transmitia as ordens da empresa para o reclamante.

Da prova oral produzida, apura-se que, de fato, prestava o recorrido um serviço de natureza autônoma, não restando configurada a relação de emprego postulada na inicial. Dessa forma, conseqüentemente, são indevidos a indenização do seguro desemprego, o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e as demais verbas pleiteadas na inicial.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus quanto ao pagamento das despesas processuais e dispensando o recorrido de tal ônus em razão de ter sido voto vencido no tocante a este ponto." (fls. 185/186).

Do contexto fático retratado pelo Regional, realmente não há como se concluir pela existência de vínculo de emprego.

Entre outros fatos que repelem a existência do vínculo de emprego, enfatize-se que não há prova de que o reclamado tenha pago algum valor ao reclamante; seu irmão Ulisses, que prestava serviços a várias agências de automóveis, na condição de autônomo, era a pessoa que lhe passava as ordens, e é certo também que não estava sujeito a horário; igualmente revela a prova que Ulisses jamais foi empregado do reclamado, sendo que desta nunca recebeu ordens.

Inexiste, pois, ofensa ao art. 3º da CLT, porque não presentes os elementos identificadores da relação de emprego.

Já a matéria contida nos artigos 818 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não está prequestionada no acórdão do Regional, justificando, assim, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Ante a inexistência de identidade fática entre a decisão recorrida e os arestos colacionados na revista, aplicável o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-10026/2003-000-22-00.7

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S. A. - BASA contra o acórdão de fls. 199/205, que julgou procedente a ação cautelar ajuizada por José Wilson Ferreira de Araújo para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário manifestado na Reclamação Trabalhista n. 03-0687/2002, determinando que o réu se abstenha de efetuar os descontos da contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem assim de cobrar os valores não recolhidos por força da tutela antecipada anteriormente concedida, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo ofício de fl. 264, a Diretoria da Secretaria Judiciária do TRT encaminha a esta Corte cópia do acórdão proferido no recurso ordinário, em que houve por bem o Regional dar-lhe provimento para, reformando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, julgar procedente a reclamação trabalhista (fls. 271/288).

Considerando que a ação cautelar foi julgada procedente apenas para determinar o recebimento do recurso ordinário no efeito suspensivo e que este já foi objeto de decisão, na qual o Regional reformou a sentença recorrida para julgar procedente a reclamação trabalhista, com a conseqüente proibição dos descontos nos proventos de aposentadoria, conclui-se estar prejudicado o recurso ordinário no particular.

Impõe-se, contudo, dar provimento ao apelo para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios, por não estar o recorrido assistido por sindicato da categoria profissional, na conformidade do Enunciado nº 219/TST.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC c/c o Enunciado nº 219/TST, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios a que fora condenado no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12750/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : MARINILVA SANTOS LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO : HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 181, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 184/188, insiste na existência de relação de emprego com o reclamado, para o qual desempenhava atividades, com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica, como se verifica de sua CTPS devidamente anotada; do documento de fls. 65/66, referente ao pagamento de salários; do documento de fl. 71, relativo à cópia do livro de registro de empregados e do documento de fls. 81/88, que diz respeito à escala de funcionários do reclamado.

Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, alegando que está configurado violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o reclamado não se desincumbiu do ônus de desconstituir o vínculo de emprego.

Contraminuta e contra-razões a fls. 191/203 e 204/213.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho, para emissão de parecer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 182 e 184) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 4, 9, 97 e 168).

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Seu fundamento é de que sendo a reclamante, companheira de um dos sócios da empresa, Sr. Carlos Vianna, o qual se encontra em litígio com os gerentes Jorge Vianna Dias e Rosa Oisioviç Dias da Silva, mantidos à frente da gerência por força de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 99001053-0, do MM. Juízo Cível da comarca de Ilhéus, a assinatura da sua CTPS em 2.5.99, se afigura suspeita porque seu companheiro estava à frente do negócio, e os demais sócios privados da administração do hospital, presunção essa que não foi afastada pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas.

Realmente:

"De início, conforme bem salientado pela d. Procuradoria, não se conhece do documento de fl.141 que acompanha o apelo, porquanto juntado extemporaneamente aos autos, fora das hipóteses contempladas no Enunciado n.8 do C. TST.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que não reconheceu o seu vínculo de emprego com o reclamado.

Razão não lhe assiste.

As provas carreadas aos autos revelam que a acionante jamais foi empregada da acionada.

Na verdade, é a autora companheira de um dos sócios da empresa - sr. Carlos Vianna, o qual, juntamente com a senhora Ida Oisiovi Dias da Silva, encontra-se em litígio com os gerentes Jorge Vianna Dias da Silva e Rosa Oisiovi Dias da Silva, mantidos à frente da gerência por força ordem judicial proferida nos autos do processo n.99001053-O do MM Juízo Cível da comarca de Ilhéus.

A sua carteira de trabalho foi assinada em 02.05.99, data em que o seu companheiro encontrava-se à frente do hospital, enquanto os senhores Jorge Vianna Dias da Silva e Rosa Oisiovi Dias da Silva estavam privados de participar da administração.

Por demais suspeita, portanto, a anotação enfocada, além do que ilegítima, conquanto efetivada pela senhora Ida Dias da Silva (fl.98), cujos poderes de gerência eram objeto de litígio, já havendo, na oportunidade, decisão judicial devolvendo os poderes aos sócios afastados (fls.20/23).

Outrossim, a reclamante aponta a sua admissão em 1996, o que, como bem ponderou a MM Vara, também revela suspeição mormente quando, na condição de companheira de um dos sócios da ré, certamente poderia gozar de status que lhe garantisse a regularização do seu suposto vínculo de emprego.

Acrescente-se ainda o fato de o documento de fls.99/101 demonstrar que a autora exerceu cargo de direção na CIPA como representante dos empregadores, o que se revela manifestamente incompatível com a natureza do liame aqui perseguido.

Na infeliz tentativa de favorecer a reclamante, a testemunha por ela arrolada tentou afirmar o tempo de serviço indicado no libelo (fl.124). Todavia, revelou-se frágil o seu depoimento no que concerne aos requisitos configuradores do contrato de emprego, sobretudo no que diz respeito à onerosidade e à subordinação.

Deveras, ainda que se leve em conta as assertivas da depoente, foram as mesmas frontalmente contraditadas pelos informes da testemunha arrolada pela reclamada (fl.124), hipótese em que, ante a prova dividida, levou-se em conta os demais elementos probatórios trazidos aos autos, nos moldes já versados.

Nesse diapasão, a decisão de primeiro grau se mantém por seus próprios fundamentos." (fls. 160/161).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 164/167) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 171/172.

As razões de recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, estão embasadas na indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, sob o argumento de que o reclamado não logra desconstituir o vínculo de emprego, estando a decisão do Regional embasada exclusivamente em presunções.

Sem razão.

Como se constata, o Regional decidiu a controvérsia com base na prova produzida e devidamente valorada e não sob o enfoque do ônus subjetivo da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 818 da CLT e muito menos do art. 333, II, do CPC.

Por derradeiro, diante das premissas registradas no acórdão do Regional, a análise das alegações da agravante, igualmente constantes da revista, de que o quadro fático é diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12764/2002-900-21-00.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LEÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 142, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do c. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 145/157, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 143 e 145) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 60/61), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 126/130, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.008/2001-651-09-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDA : CRISTIANE PEREIRA RIBAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA
RECORRIDA : POSITIVA LIMPEZA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que POSITIVA LIMPEZA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 84-108), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e critério de apuração dos descontos fiscais (fls. 120-124).

Admitido o recurso (fl. 125), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 129-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 111 e 120) e tem representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, entendendo que a reclamação trabalhista foi ajuizada indistintamente contra a empresa que contratou o Reclamante e a Secretaria de Cultura do Estado do Paraná, onde ela prestava serviço, com exclusividade. Assentou que os serviços da Reclamante beneficiaram diretamente o Estado-Reclamado e que sua responsabilidade decorre do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que houve julgamento "extra petita", uma vez que a condenação subsidiária do Estado do Paraná não constitui pedido formulado na presente reclamação trabalhista.

O recurso de revista pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, não se vislumbra alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos de fls. 121-122 partem de premissa genérica, qual seja, a de que não pode o juiz decidir de maneira diversa do pedido constante da inicial. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

5) CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS

O Regional concluiu que o cálculo dos descontos do **imposto de renda** deveria ser apurado mês a mês, com incidência de juros de mora, nos termos dos arts. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, sustentando o Reclamado que o cálculo do imposto de renda deveria ser feito sobre o valor final da condenação.

Quanto ao cálculo dos descontos fiscais, a revista não enseja admissibilidade, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** não enseja admissibilidade do recurso, uma vez que a mencionada OJ refere-se à época própria para a incidência da correção monetária e não ao critério de apuração dos descontos fiscais.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.543/2001-007-09-00.0

RECORRENTE : DEVANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
RECORRIDA : COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 328-334 e 342-345), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras e do recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 349-366).

Admitido o recurso (fl. 378), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 382-386), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 336, 338, 348 e 349) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se o Autor isento do recolhimento de custas (fl. 280).

O Regional assentou que as **testemunhas** trazidas pelo Reclamante não lograram comprovar a ocorrência de horas extras, em face dos depoimentos destoantes delas e do Autor. Assim sendo, como os cartões de ponto acusavam labor extraordinário já pago pela Ré, não havia nada a ser deferido ao Obreiro.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 333, II, do CPC e 818 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o ônus da prova foi invertido indevidamente, pois os cartões de ponto continham registros invariáveis de horário e não registravam a assinatura do Autor.

O TRT de origem deixou claro que **as testemunhas do Autor não conseguiram comprovar as assertivas** deste em depoimento, tampouco dos termos da inicial. A referência aos cartões de ponto foi apenas reforço da argumentação, remanescendo como cerne o fundamento no sentido de que o Obreiro levou testemunhas para depor que fizeram afirmações destoantes dele mesmo. Essa circunstância, por si só, é suficiente ao indeferimento das horas extras. Nessa linha, nem os dispositivos de lei tidos por infringidos partem dessa premissa, nem a divergência jurisprudencial alinhada. Ôbices das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Quanto ao pleito de **FGTS**, tem-se que está atrelado ao de horas extras, e, diante da ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade intrínseca em relação a elas, fica prejudicado o exame do recurso, no aspecto.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18022/2002-900-21-00.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : IRENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHILJS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 131, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 133/145, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.



Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 151.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 132 e 133) e assinado por advogado devidamente habilitado (fls. 50/51), mas não merece prosseguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 115/120, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, §5º, primeira parte, da CLT, NEGO PROSSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18.502/2003-008-11-00.9

RECORRENTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : GRACIETE PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 77) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 86), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma quanto à validade da negociação coletiva sobre a duração dos intervalos intrajornada e à época própria da correção monetária (fls. 91-98).

Admitido o recurso (fl. 100), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 67) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 66).

3) VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOBRE A DURAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional concluiu ser inválida a norma coletiva que estabeleceu a redução dos intervalos intrajornada, por trazer prejuízos à Empregada, sendo devida a remuneração do tempo suprimido dos intervalos.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LV, XXXV, 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna, alegando a Reclamada a validade da negociação coletiva sobre a redução dos intervalos intrajornada e o descabimento da remuneração do período suprimido dos intervalos.

A revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por meio de negociação coletiva.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à época própria da correção monetária, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19682/2002-900-21-00.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 143, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 145/157, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 143 e 145) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 60/61), mas não merece prosseguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 127/131, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO PROSSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26094/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : TONY WENDIO BRAZ BARROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓIA LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 63, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois a exigência de depósito recursal e de pagamento de custas na fase de execução implica, segundo afirma, afronta à Lei nº 8.542/92, ao item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/69 e 70/71).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não estão autenticadas as cópias das seguintes peças: da decisão agravada e sua publicação, das razões do recurso de revista e da decisão proferida pelo TRT.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência formal essa que, igualmente, emerge do art. 830 da CLT (Precedentes da SDI-1: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00). Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26625/2002-900-07-00.7

AGRAVANTES : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DIÓGENES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Em sua minuta de fls. 197/206, argumentam, em síntese, que foram violados os arts. 7º, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 8.036/90 e 468 da CLT, além de que há divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 216/238.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191/197) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16).

CONHEÇO.

O TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 170/173, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o seu pedido de reintegração. Seu fundamento é de que:

"O Regulamento da empresa prevê as modalidades de desligamento, por iniciativa da empresa, podendo ser: sem justa causa, com justa causa, por aposentadoria e por falecimento.

Aliás, a demissão sem justa causa é um direito potestativo da empregadora, só obstaculada pela estabilidade.

Os recorrentes não eram portadores de nenhuma estabilidade legal, e a contratual inexistia.

A forma de procedimento administrativo quando da demissão do empregado, não lhe confere direito à estabilidade". (fl. 172).

Os reclamantes alegam que o aresto do Regional viola o art. 173 da Constituição Federal, na medida em que a reclamada não é sociedade de economia mista, nem empresa pública. Sustentam, também, que houve ofensa ao art. 14 da Lei nº 8.036/90, no que se refere à compatibilidade da estabilidade contratual com o regime do FGTS. Aduzem, ainda, que o regulamento da reclamada prevê, especificamente, as modalidades de desligamento por iniciativa da empresa, não se encontrando entre elas a dispensa imotivada, e argumentam com a necessidade de prévio procedimento administrativo. Apontam, para tanto, violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, inviável o recurso de revista, no que se refere à alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados não foram objetos de análise no aresto impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, os acórdãos paradigmas (fls. 178 e 180/185) não satisfazem aos pressupostos do art. 896, "a", da CLT, na medida em que provenientes de julgamento de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho e oriundos do próprio TRT da 7ª Região.

Quanto ao aresto de fl. 179, do TRT da 10ª Região, a matéria por ele trazida não consta no julgado impugnado, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST, ante a sua inespecificidade.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28057/2002-900-06-00.4

AGRAVANTE : ROMERO LINCON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOSÉ INOCÊNCIO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 91, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 96/99.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidão de fl. 103.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 92 e 96) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 80).

CONHEÇO.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 26/28, complementado a fls. 39/40, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto com o objetivo de destrancar o recurso ordinário não admitido pela Vara do Trabalho, sob o fundamento de que está irregularmente formado.

Contra essa decisão, o reclamado interpôs agravo regimental, que não foi conhecido pelo Regional, sob o fundamento de que é incabível, tendo em vista que a decisão, que não conheceu do agravo de instrumento, não é monocrática, mas sim de Turma.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 74/79.

O i. vice-presidente do TRT negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que é incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

O reclamado interpõe o agravo de instrumento de fls. 96/99. Sustenta a viabilidade do recurso, sob o argumento de que há violação de seus direitos constitucionais, uma vez que não tem condições financeiras para efetuar o preparo e que requereu as garantias da Lei nº 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Aduz que está sofrendo cerceamento do direito de defesa, que em momento algum, lhe foi assegurado.

O r. despacho agravado merece ser mantido.

Com efeito, as razões do agravo de instrumento não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, qual seja, de que é incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Nesse contexto, não há como se acolher o recurso, visto que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Por outro lado, correta a decisão agravada, uma vez que, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento, incide o óbice previsto no Enunciado nº 218 desta Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29758/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO	: THALES SILVA
ADVOGADA	: DRA. SONIA FEO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 96/101.

Na minuta de fls. 2/16, a reclamada sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 5º, 37 e 100, § 1º, da CF e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 110-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso, a fls. 113/115.

Após este breve **Relatório**,

DECIDO.

Encontrando-se o agravo de instrumento tempestivo (fls. 2 e 105) e subscrito por procurador federal (fl. 16), deje **CONHEÇO**.

PRECATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA

O e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85/86, complementado pelo de fls. 93/94, por força dos embargos declaratórios de fls. 87/92, negou provimento ao agravo de petição, para manter a incidência de juros de mora até o integral pagamento da dívida.

Seu fundamento é de que:

"Quanto à atualização do débito, com inclusão de juros de mora, foram corretamente observados os parâmetros estabelecidos pela Lei 8.177/91, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o agravante, os juros são devidos até à data do efetivo pagamento, conforme exposto na bem lançada fundamentação de fls. 483/484, à qual me reporto e ora dota como razão de decidir, não prosperando, assim, a insurgência nesse particular.

Do mesmo modo, quanto à data do pagamento do precatório, a despeito do inconformismo do agravante, foi corretamente considerado o mês de fevereiro/2000, porquanto somente em 03 de fevereiro de 2000 é que o crédito foi colocado à disposição do exequente, conforme se deduz do ofício de fl. 449, expedido pela Caixa Econômica Federal, não prosperando, assim, a pretensão do recorrente para que se considere o mês de dezembro/99 como data do pagamento." (fl. 86)

(Sem grifo no original)

A decisão da Vara do Trabalho de São João Del Rey, adotada como fundamento pelo v. acórdão, explicitou que:

"Consoante o cálculo de fls. 453/454, foi feito levantamento do débito remanescente, tendo em vista que o embargante deixou de pagar ao embargado a totalidade de seu crédito atualizado. Dessa feita, no saldo devedor incidirão juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento para evitar prejuízos ao exequente.

Não prospera o argumento do embargante de que a data oportuna para o pagamento foi observada. O par. 1º do art. 100, da Constituição Federal, não veda a atualização, traçando, apenas, a forma ou o critério de pagamento pela Fazenda Pública, sem acréscimo de privilégios. No caso dos autos, realmente, o pagamento foi feito nos moldes da Carta Magna com a apresentação do precatório judicial, porém não foi observada a devida atualização, permanecendo débito que deverá ser corrigido e pago. E na atualização monetária do saldo remanescente, como nos demais débitos trabalhistas, devem ser incluídos juros e correção monetária, enquanto persistir a mora do devedor, ex vi do que dispõe o art. 39 da Lei 8.177/91." (fl. 70)

Nas razões da revista de fls. 96/101, reiteradas na minuta de fls. 2/16, o reclamado alega que é incabível a aplicação de juros de mora entre a data da inscrição do precatório no orçamento e a do pagamento. Aponta violação dos arts. 5º, 37 e 100, § 1º, da CF.

Sem razão, contudo.

O Regional não adotou tese sobre a incidência de juros de mora entre a data da inscrição do precatório no orçamento e a do pagamento.

O agravante não cuidou, entretanto, de obter o prequestionamento das suas alegações no âmbito do Regional, por meio dos embargos de declaração, daí por que, não definido precisamente o quadro fático e jurídico que poderia, em tese, possibilitar o conhecimento do seu recurso de revista, a hipótese atrai a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, ante a impossibilidade de seu reexame nesta esfera recursal.

Assim, ante o contexto fático em que apreciada a controvérsia pelo Regional, conclui-se que está correto o enquadramento jurídico por ele conferido, inexistindo violação direta e frontal que justifique o cabimento da revista em sede de execução.

Em relação à alegação de violação do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o princípio da moralidade, não houve manifestação judicial a respeito desse tema. Incidente, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se, por derradeiro, que, encontrando-se o processo na fase de execução, o conhecimento do recurso fica limitado à violação direta e literal da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Incólume, pois, os arts. 5º, 37 e 100, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30325/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	: FLÁVIO SÉRGIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com o Enunciado nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Alega, a fls. 2/7, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, acarretando a sua nulidade relativamente ao período posterior, não sendo devidas as horas extras.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 109v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 105) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 8).

Pretende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 4ª Região (fls. 87/91) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, a título indenizatório, das diferenças de horas trabalhadas, além da jornada normal de trabalho, relativamente ao segundo período do contrato.

Concluiu que, não obstante a aposentadoria espontânea extinga o contrato de trabalho, a continuidade da prestação dos serviços implica nova relação jurídica que não se comunica com a anterior, extinta pela jubilação. E conclui que é nulo o segundo contrato de trabalho, sob o fundamento de que não foi observado o requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, quanto à realização prévia de concurso público e, em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, defere apenas as horas trabalhadas, além da jornada contratual.

Em suas razões de revista (fls. 93/97), indica a reclamada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Argumenta que o contrato nulo não pode produzir efeitos.

Conforme bem decidido no despacho agravado, a decisão do Regional, que reconhece a nulidade do contrato de trabalho no período subsequente à data da aposentadoria e defere apenas o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, além da jornada contratual, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32830/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
AGRAVADA	: DELAINE ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está deserto.

Na minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade da revista, uma vez que o depósito recursal foi efetuado integralmente, de acordo com a Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TST, e que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 faz interpretação contra legem.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 61v.).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 8) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 9/10).

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 37), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 38).

Nesse contexto, quando da interposição da revista, constitui ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - Ato GP 278/01 (DJ de 26.7.01, que circulou em 1º.8.01), considerando-se que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia superior a esse limite.

Constata-se, entretanto, que, à fl. 53, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), razão pela qual afigura-se inequívoca a deserção de seu recurso revista.

Ressalte-se que a SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34101/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: LEONORA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 104/110.

Contraminuta apresentada a fls. 115/118 e contra-razões a fls. 119/123.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 126/128, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 103 e 104) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 99).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte, incidindo, portanto, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e, quanto ao tema "honorários assistenciais", que não houve seu exame.

Na minuta de fls. 104/110, sustenta o cabimento do recurso de revista. Renova a arguição de ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.115/83, e diz que o r. despacho agravado viola os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Transcreve arestos para confronto de teses.

O despacho agravado merece ser mantido.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 79/83, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para, declarando a incidência da prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS não realizados, limitar a condenação do FGTS a partir de 5/10/88, sob o fundamento de que a reclamante não comprovou que tenha feito opção retroativa para abranger período anterior a 5/10/88.

Com efeito:

"1.1 do prazo prescricional"

Nos termos do Enunciado 95 da Súmula do C. TST e do Enunciado 12, dessa Corte Regional, a prescrição que atinge o direito de reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, em virtude da natureza híbrida dessa parcela, que é direito trabalhista e contribuição social. Assim, nega-se provimento no tópico.

1.2 da opção retroativa.

A reclamante alega na inicial que fez opção retroativa pelo sistema do FGTS, mas não comprova o fato e sequer indica a data da opção. Não há nos autos qualquer documento relativo à opção retroativa relativamente ao período anterior a 05/10/1988. O parágrafo 4º, do artigo 14 da Lei nº 8.036 assegura o direito de opção retroativa ao empregado a qualquer tempo, mas, evidentemente enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso, o contrato de trabalho extinguiu-se em 21/07/94, por aposentadoria e a reclamante não comprovou que tenha feito opção retroativa durante a vigência do contrato. Assim, é desnecessário abordar-se a controvérsia sobre a necessidade ou não da concordância do empregador.

Dá-se provimento ao apelo, para limitar a condenação ao FGTS devido a partir de 05/10/1988". (fl. 81)

Nas razões de fls. 85/98, o reclamado postula a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de revista. Sustenta que a prescrição dos depósitos do FGTS é quinquenal, motivo por que o v. acórdão do Regional, ao declarar a incidência da prescrição trintenária, viola o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Quanto aos honorários assistenciais, aduz que não estão satisfeitos os requisitos da Lei nº 7.115/83, uma vez que não há declaração de pobreza firmada de próprio punho pela reclamante. Colaciona arestos. Sem razão.

O pedido do reclamado, de que seja conferido efeito suspensivo ao seu recurso de revista, carece de amparo legal, a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Também sem razão, no que se refere a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS não realizados.

Com efeito, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para se postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. A exigibilidade desse direito, entretanto, está subordinada à fiel observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, consoante o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, in verbis:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Quanto aos honorários assistenciais, o recurso afigura-se sem objeto, na medida em que o e. Regional é expresso ao excluir da condenação essa verba (fl. 82).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34438/2002-900-38-00.8

AGRAVANTE : MAURO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 205, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Alega, a fls. 206/207, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação da Lei municipal nº 1.202/88.

Contraminuta apresentada a fls. 210/217.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 105v./106) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 5).

Pretende o reclamante que o seu recurso de revista seja admitido, por violação da Lei municipal nº 1.202/88.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 1ª Região (fls. 181/186 e 195/198) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu seu pedido de reintegração, sob o fundamento de que o art. 3º da Lei municipal nº 1.202/88, que assegurava a estabilidade aos servidores municipais de empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, com mais de cinco anos de prestação de serviços, foi revogado pelo art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que extinguiu os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo que, a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, tivesse por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público.

Em suas razões de revista (fls. 199/201), insiste o reclamante que o art. 18 do ADCT não revogou a Lei 1.202/88, sob o argumento de que se refere apenas aos funcionários contratados sem concurso público, o que não seria o seu caso.

Nos termos do art. 896, "c", da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, somente se viabiliza por ofensa a lei federal ou à Constituição Federal, sendo incabível por violação de preceito de lei municipal. Com estes fundamentos e atento ao art. 896, "c", da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.284/2002-003-11-00.1

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDO : FRANCISCO FÉLIX DA CRUZ
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 88-91), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho (fls. 94-97).

Admitido o recurso (fls. 99-100), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 105-107).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 92 e 94) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Tese Regional: O contrato de trabalho por tempo **determinado**, firmado para a realização de atividade essencial de autarquia, é nulo, mormente quando ultrapassado o tempo ajustado para a realização dos serviços, o que importa na modificação da sua natureza para contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Antêtese Recursal: A inobservância do requisito da aprovação em **concurso público**, conforme dispõe o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, importa na nulidade do contrato de trabalho, e conseqüente inexistência de direito do Reclamante às verbas rescisórias.

Síntese Decisória: Relativamente à **violação do art. 37, II, e § 2º**, da CF a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da nulidade da contratação em face da não-aprovação em prévio concurso público, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38379/2002-900-12-00.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 509/511, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 513/516, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 518.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 511 e 513) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 48/49), mas não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

O e. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para, reformando a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade solidária, condená-la de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, consignando que, na condição de tomadora de serviços, agiu com culpa in vigilando e in eligendo.

Nas razões da revista de fls. 499/506, a reclamada aponta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega que cumpriu o devido processo licitatório, de forma que é insubsistente a tese de culpa in vigilando e in eligendo. Cita arestos a respeito.

Correto o r. despacho de fls. 509/511, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 491/497, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43886/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO : JUVENIL LIMA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 342 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 462, § 1º, da CLT, porquanto lícitos são os descontos efetuados a título de seguro de vida, sem impugnação do reclamante, ainda que sem a sua autorização expressa.

Não houve apresentação de contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 63) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 342 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta, em síntese, que foi violado o art. 462, § 1º, da CLT, porquanto lícitos são os descontos efetuados a título de seguro de vida, sem impugnação do reclamante, ainda que sem a sua autorização expressa. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, sob o fundamento de que são ilícitos, uma vez que não existe autorização do reclamante.

Correto o despacho agravado, na medida em que o aresto do Regional se encontra em harmonia com a atual, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 342 do TST, in verbis:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". No que se refere à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44757/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
 AGRAVADO : FRANCISCO ARARUNA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela companhia-reclamada contra a r. decisão de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/88 e 91/95.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), porém não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias da procuração do agravante (fl. 37) e da folha de rosto da petição de interposição do recurso de revista (fl. 64), de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Especificamente quanto à petição de interposição do recurso de revista, registre-se que é imprescindível a sua apresentação, visto que nela consta o protocolo de interposição do recurso de revista, dado indispensável para aferição da tempestividade.

De outra parte, constata-se que tampouco consta declaração do advogado, de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe facultou o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que, na ausência de declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação de peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-47619/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA RITA RADUWESKI QUINTAL
AGRAVADOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Alega, a fls. 118/123, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do plano de cargos e salários da Rede Ferroviária Federal, à reclamada.

Contraminuta apresentada a fls. 125/128.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 117,v/118), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

A juntada de novo instrumento de mandato, com novos procuradores, acarreta a revogação da antiga procuração, nos termos do art. 1.219 do Código Civil.

No caso, a Drª Flávia Rita Raduweski Quintal, subscritora do agravo de instrumento (fl. 118), recebeu poderes do Dr. José Augusto Caiuby, por meio do subestabelecimento de fl. 48. Ocorre que a procuração de fl. 45, que lhe confere poderes, lavrada em 1º.11.1996, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores, por intermédio da procuração de fl. 46, lavrada em 19.3.1997, na qual não consta o nome do referido advogado, nem ressalva quanto às procurações anteriores.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o agravo de instrumento está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50776/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : WALDEIR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRAIRA SOUZA SILAU

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em **procedimento sumaríssimo**, interposto pela companhia-reclamada (fls. 3/7) contra o r. despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

Insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, argumentando que está adequadamente fundamentado no § 6º do artigo 896 da CLT, mediante a indicação de violação de dispositivo constitucional, quais sejam, os artigos 5º, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, que, segundo alega, demonstram o desacerto da sentença, mantida pelo Regional, que a condenou no pagamento da multa do artigo 477 da CLT, em razão de ter sido julgada improcedente a ação de consignação em pagamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/79 e 80/81.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 76) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 8). Traslado regular. **CONHEÇO.**

Tratando-se de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Toda a discussão está centrada na juridicidade da aplicação da multa do artigo 477 da CLT, em razão de ter sido julgada improcedente a ação de consignação em pagamento pela reclamada.

O Regional manteve a sua condenação, sob o fundamento de que:

"**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Aqui o argumento da recorrente é praticamente o mesmo do tópico correspondente à ação de consignação em pagamento. Diz que o valor da verba rescisória foi consignado tempestivamente e colocado à disposição da MM. Vara do Trabalho de Abaetetuba. Ocorre, entretanto, que, ao consignar o valor referente à dispensa por justa causa, a empresa assumiu o risco de ser julgada improcedente a consignação, se não ficasse comprovado o cometimento da falta grave, como de fato veio a ocorrer. Deve assumir, portanto, o ônus correspondente à falta de pagamento das verbas salariais devidas pela dispensa imotivada, consoante a regra insculpida no § 6º do artigo 477 da CLT. Nego, portanto, provimento ao recurso para manter in totum a r. sentença recorrida." (fl. 62 - destacou-se).

A controvérsia está, pois, restrita à interpretação e aplicação de norma ordinária (artigo 477 da CLT), de forma que, certo ou errado, o fato é que o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, motivo pelo qual correta a r. decisão agravada.

E, nesse contexto, inviável a aferição de afronta literal a dispositivo constitucional, dado que, primeiro, faz-se necessário verificar-se a alegada violação da lei ordinária.

Registre-se, que as alegações da revista estão embasadas na indicação de violação dos artigos 5º, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, que não cuidam especificamente de nenhum direito trabalhista, matéria regulamentada no artigo 7º, mas sim aos princípios que informam a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, amplamente observados no caso.

Efetivamente, o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da recorrente, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente os princípios constitucionais em exame, não configura ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância da legislação infraconstitucional, visto que a recorrente teve assegurado o seu amplo e legítimo direito de defesa, inclusive quando interpôs recurso de revista, e, agora, de agravo de instrumento.

Por isso mesmo, a conclusão do Juízo a quo, de que está correta a condenação da empresa ao pagamento da multa do artigo 477, § 6º, da CLT, porque julgada improcedente a sua ação de consignação em pagamento, certa ou errada, o que se admite apenas para se demonstrar a impossibilidade de conhecimento da revista, efetivamente, não ofende direta e literalmente o art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser" direta e frontal '(RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161)', direta, e não indireta, reflexa '(RTJ 152/948, 152/955)', direta e não por via reflexa '(RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)'; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

O artigo 93, IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade.

Conforme demonstrado pela transcrição da decisão do Regional, a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT está amplamente fundamentada na exegese e alcance do seu parágrafo § 6º, o que afasta a apontada violação do referido dispositivo constitucional.

A prestação jurisdicional, não contém nenhum vício que atraia a declaração de sua anulação.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51837/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO : OSVALDO BARRETO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fls. 203/207, contra o despacho de fl. 197, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331, I, do TST.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 211).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 41), não merece conhecimento, porque intempestivo.

Com efeito, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 24.5.2002 (sexta-feira), findando-se os oito dias do prazo da lei para a interposição do agravo de instrumento em 3.6.2002 (segunda-feira). O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 6.6.2002 (fl. 203), após esgotado o prazo recursal.

Ressalte-se que a paralisação do atendimento das Varas do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos da Portaria nº 1/2002 (fls. 201/202), não aproveita ao agravante, pois o agravo de instrumento deve ser protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55225/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BALLICO
AGRAVADOS : MARLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 290, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 292/300, sustenta o cabimento de seu recurso, por afronta aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 61, caput, do Decreto nº 2.300/86.

Sem contraminuta (fl. 306v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 291/292) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 302/303), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 127/131, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços dos reclamantes, está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Não há, pois, afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61, caput, do Decreto nº 2.300/86.

Não há que se falar, igualmente, em violação do art. 37, caput, XXI, e art. 5º, II, ambos da Constituição Federal, uma vez que o Regional, não obstante a eles tenha se reportado, não desenvolve nenhuma tese explícita, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60748/2002-900-04-00.3**

AGRAVANTE : BANCO MATONE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JORGE ARNALDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

Contra a r. decisão de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 159, 221 e 296 do TST, interpõe o banco-reclamado o agravo de instrumento de fls. 2/9.

Quanto às horas extras, insiste no argumento de que o reclamante, no exercício da função do cargo de "encarregado de cobrança", estava investido do maior grau de fideduciação, necessário para a caracterização da função de confiança, tendo em vista que, segundo alega, era o encarregado de cobrança do banco, percebia função gratificada não inferior a 1/3 (um terço) de seu salário, tinha empregados que lhe eram subordinados, bem como poderes para admitir e demitir empregados. Tem por violado o § 2º do artigo 224 da CLT e contrariados os Enunciados nºs 233 e 234 do TST. Diz que o recurso de revista, quanto ao tema, está pautado igualmente em divergência jurisprudencial específica.

Já relativamente ao salário-substituição, impugna a aplicação do Enunciado nº 159 do TST, sob o argumento de que não é devido, seja porque, quando substituído, o reclamante realizava só as funções do outro empregado, não acumulando funções; seja porque percebia o mesmo salário do pretense substituto.

Contraminuta e contra-razões a fls. 64/66 e 67/70.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 19). Processado mediante traslado. Não assiste razão ao agravante.

É certo que, para o enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não é necessária a comprovação de amplos poderes de mando e gestão, funções próprias do gerente-geral de agência.

Necessário, entretanto, para a caracterização da função de confiança, que fique demonstrado que, além de perceber a gratificação de 1/3 do valor do salário efetivo, o empregado tinha atribuições de maior grau de responsabilidade que, o diferencie dos demais empregados.

O quadro fático do Regional evidencia que as atividades do reclamante eram basicamente técnico-burocráticas, de controle de títulos em cartórios, uma vez que quem resolvia os problemas no setor do trabalho era o supervisor de cobrança Jair e o gerente-geral; das reuniões com o gerente-geral, o reclamante nem sequer participava; era o supervisor Jair quem tratava com outros bancos sobre tarifas; estava sujeito a controle de horário (fl. 47).

A decisão do Regional está alicerçada no depoimento do preposto da empresa, Sr. Jair, supervisor do reclamante, in verbis:

"O autor era encarregado de cobrança; que essas funções eram exercidas na própria agência; que fazia controle de cobrança de títulos em cartório; que esse contatos eram tanto por telefone como por correspondência; [...] que Jair exercia funções de apoio à gerência, contatos e negociações com bancos correspondentes, sempre a respeito de cobranças e determinação de políticas de cobrança; que Jorge era o executor dessas determinações; que das reuniões entre Jair e o gerente-geral, ora depoente, o rte não participava; [...] que o horário do autor era das 9 às 8 horas, com 01 hora de almoço; que na função de encarregado tanto o autor tanto poderia sair mais cedo, como mais tarde; que não havia registro de horário extraordinário e sim compensação do mesmo, posteriormente [...] (depoimento do preposto da ré, fl. 113, grifos nossos)." (fl. 46)

Reproduz, ainda, o depoimento da testemunha do recorrente, Mauro Renato Flores, que é o seguinte:

"[...] na função do autor estavam incluídas as tarefas de controle de entrada e baixa de títulos e cobrança em geral; que o funcionário Jair Santos da Silva era supervisor; que Jair era responsável pela área política de cobrança do banco; que Jair era chefe do autor; [...] que por ser supervisor era Jair quem tratava com os outros bancos sobre as tarifas; que as tarifas referem-se a tarifas de serviço; [...] que nunca viu o autor fazendo negociações com outros bancos; [...] que lembra que o autor tinha um subordinado, o auxiliar Rogério; que o horário do depoente era o mesmo do autor, das 9 às 18 horas, com 01 hora de intervalo; [...] que ao que sabe o autor nunca foi supervisor de cobrança; que o auxiliar Rogério era auxiliar de todo o setor de cobrança e não só do rte (testemunha do recorrente réu, réu fls. 113/114, grifos nossos). (fl. 46)

Diante desse contexto, correta a decisão do Regional, que enquadra a lide no caput do artigo 224 da CLT, não havendo margem fática-probatória para se concluir pela alegada afronta ao seu parágrafo segundo.

Afastado o exercício da função de confiança, fica, igualmente, repelida a divergência do aresto de fl. 55, ante a diversidade fática entre as controversias cotizadas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Quanto aos Enunciados nºs 233 e 234 do TST, registre-se que ambos foram cancelados pela Resolução 121/2003 do TST, publicada no DJ de 21.11.2003.

Quanto ao salário-substituição, igualmente, não procede o inconformismo do agravante, no que se refere à aplicação do Enunciado nº 159 do TST.

O Regional conclui que são devidas as diferenças salariais decorrentes da substituição nas férias do colega Gevaert de Azevedo Souza Sobrinho.

O seu fundamento é de que:

"A tese da inicial de que o recorrido autor substituída Gevaert de Azevedo Souza Sobrinho é confirmada pelo próprio preposto do recorrente. Este, em seu depoimento pessoal, fl. 113, confessa que, **nas férias e ausência de Gevaert, este era substituído pelo autor**. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha do recorrente réu, Mauro Renato Flores, a qual, na fl. 114, afirma, com objetividade, que Gevaert era encarregado de conta corrente, que nas férias e ausência de Gevaert, esse era substituído pelo autor. Portanto, a partir da confissão do preposto do recorrente e das afirmações de sua própria testemunha, a convicção que se tem é a de que, de fato, havia a substituição, operada no curso das férias do substituído. Presente a hipótese a que se refere o Enunciado 159 do TST, como bem referido na r. sentença, é de ser mantida por seus bem colocados fundamentos.

Em terceiro, não prospera a referência de que a remuneração do substituído era idêntica àquela percebida pelo recorrido autor. Do exame da evolução salarial lançada na ficha funcional do Gevaert (fl.105) se pode verificar que, a partir de 01 de setembro de 1996, seu salário passou a R\$ 460,00. Já do exame do recibo salarial do recorrido autor referente a esse mês de setembro de 1996, constata-se que o salário pago foi de R\$ 414,00 (fl. 97). Logo, há diferenças, sendo mantida a r. sentença no item." (fl. 48)

Comprovada, portanto, que era constante a substituição no período das férias e ausência do substituído, bem como a existência de diferenças salariais devidas, afigura-se incensurável a aplicação do Enunciado 159 do TST, segundo o qual:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.842/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : ALICE EDMEA CALDAS ALVES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO BANERJ S.A. E OUTRO figurem, ao lado da Reclamante, como Agravados.

2) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 790).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 806-809).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 812-816) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 817-821), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 12/11/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 790-v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 13/11/01 (terça-feira), vindo a expirar em 20/11/01 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/11/01 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO BANERJ S.A. E OUTRO figurem, ao lado da Reclamante, como Agravados;

II - louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66115/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO : AIRTON ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 483, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada recurso de revista.

Na minuta de fls. 485/489, sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC e por divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões a fls. 500/506.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 484 e 485) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 126). Processado nos autos principais. **CONHEÇO**.

O agravo não merece provimento.

O e. Regional manteve a condenação da reclamada quanto às "horas extras", sob o seguinte fundamento, in verbis:

"É despidianda a discussão acerca da não obrigatoriedade da recorrente de manter registro de controle de jornada pelo argumento de que esta possuía menos de dez empregados no local onde prestou serviços ao autor, uma vez que é incontroversa a existência de livro-ponto, onde eram registradas as jornadas efetivamente trabalhadas. O fato do reclamante ter declarado em juízo que "sempre recebia pagamento de horas extras, cujo número variava"(fls. 397) não importa na existência de confissão quanto à inexistência de diferenças a título de horas extras, parcela pleiteada na inicial onde o autor invoca o pagamento a menor do horário extraordinário.

De outra parte, ocorre julgamento "ultra petita" quando a decisão do juiz ultrapassa os limites do pedido, deferindo além do pleiteado, o que não ocorre no caso dos autos.

"In casu", observa-se que o pedido de horas extras existiu e o decisor espelhou-se nos documentos carreados aos autos, adotando-se como parâmetro a jornada contratual informada pela defesa para apuração do trabalho extraordinário (seis horas diárias) e registrada na "Planilha de Horas Extras de Classificador" adunadas aos autos (fls. 141-199 e 202-239). Conforme o princípio dispositivo, insculpido no artigo 128 do CPC, e o da adstrição da sentença ao pedido da parte, consignado no artigo 460 do CPC deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por sua vez, o princípio da persuasão racional dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). O fato do reclamante não ter apontado demonstrativo de diferenças de horas extras não enseja, necessariamente, a improcedência do pedido de horas extras, na medida em que ao julgador é permitido sopesar os demais elementos de prova dos autos. Assim, efetuado o confronto entre os controles de ponto e os recibos de salário pelo julgador "a quo", com a apuração de trabalho extraordinário, assim considerado o prestado além da jornada contratual informada na defesa, sem a contraprestação respectiva (recibo de fls. 274), v.g. de 21/08/94 (6 h.e. diurnas e 10 h. e. noturnas, fls. 174) até o dia 20/09/94 (18 h.e. diurnas e 12 h.e. noturnas, fls. 175), deve ser mantida a sentença.

Recurso não provido." (fl. 461).

A decisão, como se constata, está assentada na prova devidamente valorada e não sob o enfoque do ônus subjetivo da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual inexistiu afronta ao art. 818 da CLT, da mesma forma que invariável se configura a divergência jurisprudencial (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com estes fundamentos, **NEGOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69351/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO PATRÍCIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 567, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 568/572.

Contraminuta e contra-razões a fls. 589/592 e 593/600.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 573).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/8/2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamado-agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ocorre, entretanto, que o reclamante-agravado requereu a extração de carta de sentença, que foi deferida pelo r. despacho de fl. 602, ocasião em que foi concedido ao reclamado, ora agravante, o prazo de 5 dias para fornecer as peças necessárias à formação da carta, sob pena de incidência do item II, § 1º, "c", da IN nº 16/99/TST, com a redação vigente na época, para que fosse possível a imediata formação do agravo de instrumento em autos apartados.

Consoante registra a certidão lavrada pela Chefia da Seção de Recursos (fl. 604), decorreu in albis o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação do reclamado-agravante.

Portanto, não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71609/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : SÓ A RIGOR BARRA ALUGUEL DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : ANA KAREN DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALERIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 91/95, alega que a decisão do Regional viola os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que está embasado em frágil depoimento de testemunha, que jamais trabalhou com a reclamante, além de não ter levado em consideração as anotações firmadas nos recibos de pagamento, não estando provadas as alegações da inicial. Tem, ainda, como violados, os artigos 463 do CPC e 833 da CLT. Invoca divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 90-v e 91) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 6 e 25).

Pelo r. despacho de fl. 90, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a sua pretensão manifestada no recurso pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória.

Na minuta de seu agravo de instrumento, a reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do recurso de revista.

A finalidade do agravo de instrumento, no processo do Trabalho, é unicamente a de destrancar a admissibilidade de recurso que teve seu segmento negado, razão pela qual cabe ao agravante, especificamente na minuta, atacar o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

O recurso de revista teve negado seu seguimento, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, por pretender o revolvimento de fatos e provas, fundamento esse que não mereceu nenhuma impugnação na minuta de fls. 91/95.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80755/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : WALTER ADIR GUEDES MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas contra o r. despacho de fl. 479, que negou seguimento aos seus recursos de revista, por não constatar violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Sustentam o cabimento da revista, com os argumentos sintetizados nas minutas de fls. 481/501, da SASSE, e 504/507, da CEF.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os agravos de instrumento não merecem conhecimento, porque ambos são intempestivos.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 29.8.2002, quinta-feira (fl. 479-v), iniciando-se o prazo do recurso em 30.8.2002, sexta-feira, com o término em 6.9.2002, sexta-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento da SASSE somente foi interposto no dia 9.9.2002, segunda-feira, e o da CEF no dia 23.9.2002, segunda-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, manifestamente intempestivos.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e nem alegação ou comprovação pelas reclamadas, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostra necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Registre-se, ainda, que a Nota da Presidência (fl. 502), retirada da sede do e. TRT da 1ª Região na Internet em 6.9.2002, não está autenticada, como exigido pelo artigo 830 da CLT, e tampouco indica a data em que houve a suspensão do expediente naquele colendo Tribunal.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento de ambas as reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82525/2003-900-01-00.4

AGRAVANTES : HUGO ENGMANN GUIDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE PAULA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 671, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, o reclamante e a Fundação reclamada interpõem agravo de instrumento (fls. 672/674 e 676/678).

Os reclamantes alegam, em síntese, que sua revista merece ser admitida, por contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST. Insistem que a natureza salarial do abono, que pretende ver incluído em sua complementação de aposentadoria, foi reconhecida por este c. Tribunal, nos autos do Processo nº TST-DC-603.136/99.8. Dizem que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica. Requerem que seja elidida a prescrição parcial.

Quanto à Fundação reclamada, alega que foi demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos da Constituição apontados em sua revista, razão por que conclui que aquele recurso merece ser admitido.

Contramínuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista apresentadas tanto pelo reclamante quanto pela FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 684/686 e 687/693; 696/697 e 698/701; 702/707 e 708/713, respectivamente)

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O agravo de instrumento dos reclamantes é tempestivo (fls. 671-v e 672), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 11, 21, 42, 54, 66, 75, 88, 99, 109) e está sendo processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 671, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 672/674).

Alegam, em síntese, que sua revista merece ser admitida por contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST. Insistem que a natureza salarial do abono, que pretendem ver incluído em sua complementação de aposentadoria, foi reconhecida por este c. Tribunal nos autos do Processo nº TST-DC-603.136/99.8. Dizem que há divergência jurisprudencial específica e requerem que seja afastada a prescrição.

Sem razão.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região dirige a contrariedade, com o seguinte fundamento:

"Consoante o Enunciado nº 327 do Eg. TST, 'em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 17 de agosto de 1998, com o que a extinção do processo com julgamento do mérito quanto aos pedidos de abonos concedidos em outubro de 1995, outubro de 1996 e dezembro de 1997 nenhum reparo merece' (fl. 609).

Inviável, portanto, a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto aos abonos, também sem razão, visto que o v. acórdão do Regional (fl. 611) negou provimento ao seu recurso, sob o fundamento de que a r. sentença lhes é favorável, não existindo, assim, interesse para que recorressem.

Nesse contexto, e considerando-se que a r. sentença é mantida integralmente pelo v. acórdão, inviável a admissão da revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento dos reclamantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF

O agravo de instrumento da Fundação reclamada é tempestivo (fls. 671-v e 676), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 680/681) e está sendo processado nos autos principais.

CONHEÇO.

A revista não merece ser admitida, por deserta.

Com efeito, a r. sentença (fls. 510/516) fixou o valor da condenação em R\$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), valor mantido pelo v. acórdão do Regional (fls. 609/611).

Em seu recurso ordinário (fls. 543/562), a reclamada realizou depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme a guia de fl. 564.

Nesse contexto, seu era o ônus de garantir o Juízo, por ocasião de seu recurso de revista, do valor legal vigente à época, de exatos R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-1.

Entretanto, a revista está instruída com comprovante de depósito apenas no valor de R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), o que implica em sua deserção.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento respectivo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87898/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : CÉLIA LENCINA ATAÍDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIVRAMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi constatada a alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 65/68.

Sem contraminuta (fl. 91-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 61 e 65) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 58).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não procede a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal identificados pela reclamante.

Na minuta de fls. 65/68, sustenta o cabimento do seu recurso de revista. Renova a arguição de afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve jurisprudência.

O e. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.



Seu fundamento é de que:

"O Julgador de origem, verificando que o contrato de trabalho da autora foi rompido em 31 de janeiro de 1990 e que a presente ação somente foi interposta em 18 de outubro de 2000, reconheceu a prescrição do direito de ação com relação às lesões ocorridas na vigência do contrato de trabalho com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e extinguiu o processo com julgamento do mérito, inclusive no que pertine ao FGTS, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado 12 deste Tribunal.

Como decidido em primeira instância, a matéria em questão é objeto do Enunciado nº 12 deste TRT que dispõe in verbis: 'FGTS. PRES-CRIFICAÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho'. Assim, ajuizada a demanda depois de transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, consumou-se a prescrição total, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Nos termos expostos, mantêm-se a decisão de origem." (fls. 51/52).

Nas razões de revista de fls. 54/56, a reclamante sustenta que o art. 23, § 5, da Lei nº 8.036/90 é expresso ao dispor que a prescrição relativa aos depósitos do FGTS não realizados é trintenária. Sem razão.

Com efeito, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para se postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. A exigibilidade do direito, entretanto, está subordinada à fiel observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, consoante o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, in verbis:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

O processamento do recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88278/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 179, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamante.

Sustenta a viabilidade da revista, pelos fundamentos de fls. 188/194.

Sem contraminuta (certidão de fl. 195v).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 180 e 188) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

Em que pese a argumentação expendida pela reclamante, a revista não merece seguimento.

Com efeito, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar o pretensão direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sob o fundamento, em síntese, de que "requisito indispensável que o trabalhador tenha se afastado do trabalho, por período superior a quinze dias, pois o citado dispositivo legal reconhece a estabilidade de um ano a contar da alta do INSS. Não pode a estabilidade nascer da dispensa do trabalhador, ao arrepiado da lei, quando este, somente após a rescisão busca a constatação de situação preexistente".

Ressalta que "não se afastou a reclamante um só dia do trabalho, por este motivo nem percebeu, jamais, nenhum auxílio-doença-previdenciário, nem por doença comum, profissional, nem por acidente de trabalho, como a própria autora admite".

A decisão do Regional, portanto, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da e. SDI-1, in verbis: "Estabilidade. Lei nº 8.213/1991. Art. 118 c/c 59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Precedentes: ERR 360.897/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.05.2001; ERR 346.139/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.12.2000; ERR 299.301/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; ERR 313.501/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 17.12.1999; RR 650.692/2000, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 24.11.2000; RR 324.972/1996, 2ª T, Juiz Conv. Ricardo Ghisi, DJ 03.09.1999; RR 303.552/1996, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 12.03.1999; RR 378.613/1997, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 09.02.2001".

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da violação do texto de lei, bem como da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88283/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ WALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARITÁ SARTI

D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento o reclamante contra a r. decisão de fl. 115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a controvérsia relativa ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, e, quanto à "ausência de atestado do INSS - desnecessidade", está alicerçada exclusivamente em divergência jurisprudencial inespecífica.

O seu argumento é de que ao recurso de revista não pode ser negado seguimento de forma genérica e lacônica, em observância aos princípios tutelados nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, que asseguram o contraditório e ampla defesa e a fundamentação das decisões judiciais, mormente quando demonstrado ofensa a preceito de lei e divergência jurisprudencial (fls. 118/120).

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 117 e 118) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Constata-se, entretanto, que as alegações de agravo de instrumento não conseguem infirmar de forma objetiva e específica a r. decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que se limita a argumentar que está adequadamente fundamentado em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

O e. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando a fundamentação, in verbis:

"Da estabilidade provisória (doença profissional)

Sustenta o recorrente ter ficado afastado dos serviços pelo prazo de 17 (dezesete) dias (7/4/1999 a 23/4/1999) para a realização de cirurgia. Objetiva, pois, o reconhecimento da estabilidade prevista na Lei n. 8.213/91.

Pois bem. A regra prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o empregado acidentado tem direito à garantia de emprego pelo prazo de 12 meses a contar da cessação do pagamento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível para o reconhecimento da garantia de emprego que a doença profissional seja reconhecida pelo INSS, o que ocorre através da comprovação de que o empregado recebeu o referido benefício.

Para tal comprovação bastaria que o empregado exibisse cópia da CAT, ou cópia da CTPS, onde o órgão previdenciário anota a concessão do benefício. Contudo, na CTPS juntada (fls. 08/11) não constata anotação do INSS pertinente ao deferimento do benefício previdenciário referido, mas tão-somente a ocorrência de aposentadoria por tempo de serviço.

Estas circunstâncias, ao nosso ver, são suficientes para o afastamento da pretensão, especialmente porque o recorrente não requereu a produção de prova pericial.

Ademais, cumpre esclarecer que os documentos acostados pelo autor (fls. 14/22) não são conclusivos com relação à caracterização da doença profissional, sendo certo ainda que aquele de fl. 22 foi emitido apenas em 29/6/1999, ou seja, em data bem posterior à rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 12/5/1999 (fl. 12).

Por fim, constato que nem mesmo nas razões de recurso o empregado apresenta argumentos suficientes ao reconhecimento do direito, razão porque mantenho a decisão originária." (fls. 102/103).

Nas razões de revista, sustenta o reclamante a tese de que a estabilidade do empregado acidentado, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tem origem no acidente de trabalho, não sendo o pressuposto o auxílio-doença-acidentário. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 105/113).

O primeiro (fls. 106/107) e o quarto (fl. 109) arestos são formalmente inválidos, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tendo em vista que oriundos de Turma do TST.

O segundo (fls. 107/108), o terceiro (fl. 109), o quinto (fl. 109), o sexto (fls. 109/110), o sétimo (fl. 110) e o décimo terceiro (fl. 111) arestos, são imprestáveis para o confronto jurisprudencial, ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, 2ª Região. Constata-se, ainda, que, à exceção do sexto aresto (fls. 109/110), os demais também são formalmente inválidos, à luz do Enunciado nº 337 do TST, visto que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco cuida o recorrente de juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

O oitavo aresto (fl. 110) é formalmente inválido, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

O nono aresto (fl. 112) apenas cita os dados do processo e a fonte oficial de publicação, mas não reproduz a ementa da decisão, inexistindo tese para cotejo. De forma contrária, o décimo quinto aresto (fl. 111), embora transcreva a ementa, não cita nenhum dado do processo, muito menos a fonte oficial de publicação. Incidência dos itens I e II do Enunciado nº 337 do TST.

O décimo, o décimo primeiro e o décimo quarto arestos (fls. 112) são genéricos, as particularidades dos autos, pois se limitam a fixar a tese de que é atributo do empregado acidentado a estabilidade provisória de doze meses (art. 18, Lei nº 8.213/91), após o retorno do auxílio-previdenciário, ao passo que, no caso, ficou demonstrado que o reclamante, além de não ter percebido o auxílio-doença-acidentário, não requereu sequer a produção de prova pericial com o fim de demonstrar a doença profissional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Já a tese fixada no décimo segundo aresto de fl. 112, de que "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (dode) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente", está superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, segundo a qual:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Precedentes: ERR 360897/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.05.2001; ERR 346139/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.12.2000; ERR 299301/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; ERR 313501/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 17.12.1999; RR 650692/2000, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 24.11.2000; RR 324972/1996, 2ª T, Juiz Conv. Ricardo Ghisi, DJ 03.09.1999; RR 303552/1996, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 12.03.1999; RR 378613/1997, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 09.02.2001.

Por fim, deve igualmente ser repelida a alegação de afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o reclamante não percebeu o auxílio-doença-acidentário, tampouco ficou demonstrada a existência de doença profissional; seja porque não requereu a produção de prova pericial, seja porque concluiu o Regional que "os documentos acostados pelo autor (fls. 14/22) não são conclusivos com relação à caracterização da doença profissional, sendo certo ainda que aquele de fl. 22 foi emitido apenas em 29.6.1999, ou seja, em data bem posterior à rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 12.5.1999 (fl. 12)". Extrair-se entendimento contrário àquele a que chegou o Regional pressupõe necessariamente o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O não-provimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi entregue em sua inteireza. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896 da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90366/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : JUVENAL BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 267, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 273/275, insiste na existência de relação de emprego com a Interclínicas Planos de Saúde que, segundo alega, pertence ao mesmo grupo econômico da reclamada. Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, alegando que está configurada a violação dos artigos 3º e 444 da CLT.

Contraminuta e contra-razões a fls. 278/283 e 284/287.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 268 e 272) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante, médico plantonista, e a reclamada, empresa de assistência médica, operadora de planos de saúde.

Seu fundamento, com base na prova, é de que não estão presentes os elementos do liame jurídico, ante a inexistência de prestação de serviços em caráter de pessoalidade e habitualidade, já que o reclamante nem sequer conseguiu definir, de forma correta, a figura de seu pretenso empregador, tanto que na réplica argumenta que não era médico credenciado pelas Interclínicas (reclamada), atendendo exclusivamente no Hospital Evaldo Foz.

Acrescenta ainda aquela Corte, que o próprio reclamante, na réplica, disse não ser credenciado pela Interclínicas (reclamada), atendendo, com exclusividade, o Hospital Evaldo Foz (fl. 190).

Realmente:

"Trata-se de reumatória voltada ao reconhecimento da relação de emprego entre médico plantonista e Empresa de Assistência médica, operadora de planos de saúde voltada à comercialização de planos de saúde.

De plano, cumpre destacar que a empresa, atraída ao pólo passivo, admitiu que credenciava profissionais médicos para prestação de serviços aos conveniados (fls. 145).

Pois bem; o complexo probatório revelou que o recorrente prestou serviços no Hospital Evaldo Foz e após a data do rompimento contratual lançada na prefacial, na Clínica Dr. Roberto Tasselli, também credenciado pela reclamada (documento fls. 188).

O que se constata do exame dos autos é que sequer o recorrente soube definir de forma correta a figura de seu pretenso empregador; tanto é verdade que na réplica, desfraldou o argumento de que não era médico credenciado pelas Interclínicas reclamada, atendendo exclusivamente no Hospital Evaldo Foz (fls. 190).

Na verdade, o próprio recorrente desvendou que a prestação de serviços cuja natureza jurídica atrairia os dispositivos Consolidados, não guardava relação com a recorrida.

Ressalte-se que a inicial nada esclareceu quanto a vinculação do recorrente ao Hospital Evaldo Foz e, muito menos, quanto aos elos jurídicos entre a casa de saúde e a recorrida.

Logo, se o recorrente não prestou serviços para a recorrida, segundo seus próprios argumentos, não há razões para o oferecimento de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Pondere-se que sequer a ata de assembléia geral de transformação da recorrida de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, sugere qualquer tipo de participação ou vinculação com o Hospital Evaldo Foz.

De resto, a réplica (fls. 189) não se preocupou em abordar a questão crucial.

O reconhecimento da prestação de serviços em diversos Hospitais, inclusive no Evaldo Foz, formalizada por ocasião do depoimento pessoal da recorrida (fls. 197) não tem o condão de alterar o pólo passivo e sequer, de estabelecer liame jurídico entre a recorrida e o estabelecimento de saúde.

Por outros fundamentos, confirmo a r. sentença, inclusive no tocante aos honorários periciais, eis que o recorrente foi sucumbente no objeto da reumatória, devendo assumir todos os encargos decorrentes da produção das provas realizadas". (Fls. 260/261).

Logo, no contexto em que foi solucionada a lide pelo Regional, não há como se chegar à conclusão de que foi violado o artigo 3º da CLT, senão pelo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária. Correta, pois, a aplicação, pelo r. despacho agravado, do Enunciado nº 126 do TST.

Já a matéria contida no artigo 444 da CLT não está prequestionada no acórdão do Regional, justificando, assim, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91002/2001-023-09-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVÁ
ADVOGADO : DR. AMAURY DE MELLO
AGRAVADA : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO FRATA
AGRAVADA : FERRILUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO FRATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 49, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

Contramínuta apresentada a fls. 59/61.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não está autenticada nenhuma das peças trasladadas, quais sejam: as procurações do agravante e do agravado, o acórdão do Regional, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Registre-se que o agravante não declara a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.52/01, considerando que o seu agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Acrescente-se, ainda, que o presente recurso não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Efetivamente, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Essa é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.56/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Orientação Jurisprudencial SDI-1, Transitória nº 18).

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92778/2003-900-21-00.7

AGRAVANTES : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGE DE FARIA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 273/274, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Os agravantes, em sua minuta de fls. 277/289, argumentam, em resumo, que foram violados os arts. 132, II, da Lei nº 6.404/76 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e alegam divergência jurisprudencial, no que se refere à aplicação do art. 302 do CPC.

Contramínuta apresentada a fls. 308/313.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275/277) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

CONHEÇO.

O TRT da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o seu pedido de participação nos lucros.

Sustentam os reclamantes, em síntese, que há divergência jurisprudencial em relação ao art. 302 do CPC, na medida em que a reclamada, em sua contestação, não impugna a falta de pagamento da participação nos lucros, nos exercícios de 1983 e seguintes, limitando-se a discorrer sobre a natureza não-salarial da referida verba. Alegam, também, que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados, independentemente do valor do lucro. Aduzem, por fim, que o aresto do Regional, ao consignar que é programática a norma do regulamento interno que prevê a participação nos lucros, ofende o disposto no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76.

Sem razão.

No que se refere à alegada ofensa à coisa julgada, o TRT da 21ª Região consigna que:

"Inicialmente, importa analisar a questão acerca da autoridade da coisa julgada, cujos efeitos como causa de pedir não podem ser aplicados na presente demanda. É que os motivos da decisão proferida no Proc. nº 300/86 não fazem coisa julgada e, por conseguinte, não vinculam o julgador da presente lide, podendo ser rediscutida a matéria conforme se entender de direito.

(...)

Relativamente à alegação acerca da diversidade da natureza jurídica das vantagens ora em confronto - gratificação no valor de um 14º salário e participação nos lucros - entendo que o fato de ter um julgado anterior concluído pela diferenciação entre a vantagem paga e aquela prevista na norma interna da empresa, não serve de supedâneo jurídico à atual pretensão exordial dos recorrentes". (fls. 241/242).

Alegam os reclamantes que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados independentemente do montante do lucro.

Inviável a análise do recurso de revista, no ponto, na medida em que, para se chegar à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria necessário o confronto entre o decidido pelo aresto do Regional e o disposto na decisão transitada em julgado, no que se refere à natureza jurídica da participação nos lucros. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, quanto ao art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, que versa sobre a necessidade de a sociedade de economia mista constituir assembléia-geral para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos, verifica-se que a matéria por ele tratada não foi objeto de apreciação pelo Regional.

De fato, limita-se o Tribunal de origem a consignar que não existe previsão legal, convencional ou regulamentar que sirva de embasamento para a pretensão dos reclamantes, na medida em que, ao analisar o art. 41 do Estatuto Social da reclamada, constata que a norma que dispõe sobre a participação nos lucros possui natureza programática, e que não existe outra posterior, que regule a matéria.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, no que se refere ao art. 302 do CPC, também se mostra inadmissível o processamento do recurso de revista. Isso porque o aresto impugnado consigna que, ainda que de forma precária, houve a defesa específica da matéria litigiosa.

Portanto, os julgados colacionados pelos reclamantes, a fls. 282/283, não tratam da mesma realidade fática, uma vez que pressupõem a falta de impugnação específica e a ocorrência de confissão ficta quanto à matéria litigiosa, circunstâncias não verificadas no aresto do Regional. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92780/2003-900-21-00.6

AGRAVANTES : JANETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGE DE FARIA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 251/252, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Os agravantes, em sua minuta de fls. 255/267, argumentam, em resumo, que foram violados os arts. 132, II, da Lei nº 6.404/76 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e alegam divergência jurisprudencial, no que se refere à aplicação do art. 302 do CPC.

Contramínuta apresentada a fls. 272/277.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253/255) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11).

CONHEÇO.

O TRT da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o seu pedido de participação nos lucros (fls. 218/221).

Sustentam os reclamantes, em síntese, que há divergência jurisprudencial em relação ao art. 302 do CPC, na medida em que a reclamada, em sua contestação, não impugna a falta de pagamento da participação nos lucros, limitando-se a discorrer sobre a natureza não-salarial da referida verba. Alegam, também, que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados, independentemente do valor do lucro. Aduzem, por fim, que o aresto do Regional, ao consignar que é programática a norma do regulamento interno que prevê a participação nos lucros, ofende o disposto no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76.

Sem razão.

No que se refere à alegada ofensa à coisa julgada, o TRT da 21ª Região consigna que:

"Inicialmente, importa analisar a questão acerca da autoridade da coisa julgada, cujos efeitos como causa de pedir não podem ser aplicados na presente demanda. É que os motivos da decisão proferida no Proc. nº 300/86 não fazem coisa julgada e, por conseguinte, não vinculam o julgador da presente lide, podendo ser rediscutida a matéria conforme se entender de direito.

(...)

Relativamente à alegação acerca da diversidade da natureza jurídica das vantagens ora em confronto - gratificação no valor de um 14º salário e participação nos lucros - entendo que o fato de ter um julgado anterior concluído pela diferenciação entre a vantagem paga e aquela prevista na norma interna da empresa, não serve de supedâneo jurídico à atual pretensão exordial dos recorrentes". (fls. 219/220).

Alegam os reclamantes que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados independentemente do montante do lucro.



Inviável a análise do recurso de revista, no ponto, na medida em que, para se chegar à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria necessário o confronto entre o decidido pelo aresto do Regional e o disposto na decisão transitada em julgado, no que se refere à natureza jurídica da participação nos lucros. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, quanto ao art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, que versa sobre a necessidade de a sociedade de economia mista constituir assembléia-geral para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos, verifica-se que a matéria por ele tratada não foi objeto de apreciação pelo Regional.

De fato, limita-se o Tribunal de origem a consignar que não existe previsão legal, convencional ou regulamentar que sirva de embasamento para a pretensão dos reclamantes, na medida em que, ao analisar o art. 41 do Estatuto Social da reclamada, constata que a norma que dispõe sobre a participação nos lucros possui natureza programática, e que não existe outra posterior, que regulamente a matéria (fl. 220).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, no que se refere ao art. 302 do CPC, também se mostra inadmissível o processamento do recurso de revista. Isso porque o aresto impugnado consigna que, ainda que de forma precária, houve a defesa específica da matéria litigiosa.

Portanto, os julgados colacionados pelos reclamantes, a fl. 242, não tratam da mesma realidade fática, uma vez que pressupõem a falta de impugnação específica e a ocorrência de confissão ficta quanto à matéria litigiosa, circunstâncias não verificadas no aresto do Regional. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94756/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADOS : GIOVANNI EDUARDO MIELKE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZECHOTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 539, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 541/546, sustenta a viabilidade da revista, mediante indicação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 557/561.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 540 e 541) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 109 e 547).

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela r. sentença (fl. 450), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), por ocasião do recurso ordinário (fl. 458). O e. Regional, à fl. 524, reduziu o valor da condenação para R\$15.000,00 (quinze mil reais). Nesse contexto, quando da interposição da revista, constitui ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - Ato GP 278/01 (DJ de 26.7.01, que circulou em 1º.8.01), considerando-se que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia superior a esse limite.

Constata-se, entretanto, que, à fl. 533, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.682,20 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), razão pela qual afigura-se inequívoca a deserção de seu recurso revista.

Ressalte-se que a SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99011/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 555/556, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 e Orientação Jurisprudencial nº 225, todos desta Corte, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 561/568, argumenta, em resumo, que não incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a matéria não se encontra pacificada neste Tribunal. Aduz, ainda, que o tema relativo à sucessão se encontra devidamente prequestionado e que existe divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560/561) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/116).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 555/556, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 e Orientação Jurisprudencial nº 225, todos desta Corte, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 448 da CLT, 11, "c" e 13, I, da Lei nº 8.031/90, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que não está caracterizada a sucessão entre empregadores, na medida em que não foram alteradas a propriedade e a estrutura jurídica da reclamada RFFSA e porque a relação jurídica original deu-se com a União Federal, através de procedimento licitatório para a concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga. Argumenta, ademais, que não é devida a sua condenação em relação às obrigações trabalhistas contraídas anteriormente à data da transferência do contrato de trabalho (28.2.97).

Sem razão.

Insurge-se a reclamada contra a decisão do Regional que reconheceu a existência de sucessão entre a empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em razão de contrato de concessão de serviço público.

O v. acórdão do Regional se encontra em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I, segundo a qual a responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas dos contratos rescindidos depois do arrendamento das malhas ferroviárias, como no presente feito, é de responsabilidade das empresas concessionárias, e, subsidiariamente, da RFFSA.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista, nos termos de que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100.777/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDA : MARLENE RIGON
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários (fls. 1.010-1.021), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: suspeição de testemunha, horas extras, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 1.027-1.040).

Admitido o recurso (fls. 1.042-1.043), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.058-1.066), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 1.022 e 1.023) e tem representação regular (fls. 1.024 e 1.025), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 920) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 921 e 1.026).

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O Regional assentou que, no tocante à contradição de testemunha, adotava o entendimento expresso no Enunciado nº 357 do TST.

O apelo vem fundado em violação dos arts. 405, § 3º, III e IV, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Recorrente que a testemunha arrolada possui ação com idêntico pedido.

Ocorre que o aresto colacionado ao apelo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do STF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por sua vez, a alegação de violação do art. 405, § 3º, III e IV, do CPC não socorre o Recorrente, tendo em vista que aborda a **amizade íntima** e o interesse no litígio, premissas nem sequer tangenciadas nos autos, incidindo sobre a hipótese a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem deslindou a questão nos exatos limites do **Enunciado nº 357 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, mormente porque a Corte "a qua" manteve-se silente quanto a eventual identidade de pedidos.

4) HORAS EXTRAS

A Corte de origem registrou que, diante da imprestabilidade das folhas de presença para consignar a efetiva jornada laborada, bem como da prova oral produzida, devia ser mantida a sentença de origem.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a prova testemunhal não pode invalidar as folhas de presença, que, além de serem originárias de acordo coletivo, expressam a efetiva jornada.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recorrente sustenta que os benefícios instituídos pelas entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar a matéria alusiva à complementação de aposentadoria. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **competência da Justiça do Trabalho**, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, cabendo ressaltar ainda que, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do TST, o prequestionamento em torno da competência é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, ainda que se trate de incompetência absoluta.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Reclamado, fundado em violação dos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que é parte ilegítima no que se refere ao pedido de complementação de aposentadoria.

Ocorre que a Corte "a qua" nada assentou sobre a referida questão. Dessa forma, o **Enunciado nº 297 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

7) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que era devida a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

O Reclamado sustenta que as horas extras não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Fundamenta o apelo em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I do TST**, no sentido de que é indevida a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

8) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à suspeição de testemunha, às horas extras, à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva, por óbices dos Enunciados nos 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 18 da SBDI-I do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da sobrejornada no cálculo da complementação de aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-137475/2004-000-00-00

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RÉU : SANDRO SIVINO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o documento de fl. 175 comprova a desistência do recurso de revista do qual esta cautelar é incidental, declaro a extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-616.147/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO
 Procurador: Dr. Antônio Chagas Filho

EMBARGADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 253/259, que negou seguimento ao seu recurso de revista, opõe o reclamante embargos de declaração.

Na minuta de fls. 265/266, alega que há contradição no julgado. Diz que a ementa se refere a processo emanado do TRT da 6ª Região, e que ele é da 3ª Região; que nunca foi vendedor ou fez cobranças, e que a reclamada é empresa de extração de ouro e metais preciosos. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 260, 261 e 265) e estão subscritos por advogado habilitado.

CONHEÇO.

A alegação do reclamante de que há contradição no r. despacho é equivocada.

O r. despacho agravado, referente ao Processo RR-616.147/99.2 - TRT da 3ª Região, não apresenta ementa. Limita-se aos temas "diferenças salariais - inépcia", "redução do adicional de periculosidade ao adicional insalubre em grau máximo", "participação nos lucros", "horas de transporte", "domingos e feriados em dobro" e "compensação de jornada", e nem sequer menciona que o reclamante era vendedor ou fazia cobranças.

Conclusivo, pois, que o único intento do reclamante, com a oposição de seus declaratórios, é o de procrastinar o andamento do feito, na medida em que se vale de argumentação infundada, que não corresponde à realidade tratada nos autos. Do mais superficial exame que se faça do r. despacho embargado, constata-se, com facilidade, a total ausência dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC, evidenciando o objetivo inequívoco de perpetuar a lide, o que atrai a aplicação, in casu, da penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, e, em face do seu caráter meramente protelatório, condeno o reclamante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-708.004/2000.9

AGRAVANTES E RE- : GERALDO MAGELA NUNES E OUTROS
 CORRIDOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANDT NEGO
 AGRAVADA E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 RENTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE
 CARVALHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) restaram provados os vínculos de emprego mantidos entre os Reclamantes e a Reclamada nos períodos indicados no laudo;

b) a controvérsia existente acerca do vínculo de emprego impedia o deferimento da dobra estabelecida no art. 467 da CLT, com a redação vigente à época do contrato;

c) era devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT;

d) a correção monetária das parcelas deferidas, que referiam-se unicamente a verbas rescisórias, devia incidir a partir do 10º dia posterior ao término dos contratos de trabalho (fls. 309-320 e 517-522).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 322-323), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 326-330). Os Reclamantes também opuseram embargos de declaração (fls. 524-521), que foram parcialmente acolhidos (fls. 529-532).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com supedâneo em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, arguindo a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não foram observadas as normas contidas nos arts. 458, III, 459, parágrafo único, e 460, parágrafo único, do CPC e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferenças do FGTS, inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 434/94 e correção monetária (fls. 537-548).

Igualmente irrisignados, os Reclamantes interpueram recurso de revista, arrimado em violação de comandos de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que fazem jus ao recebimento das verbas rescisórias com a dobra estabelecida no art. 467 da CLT, conforme redação vigente à época do contrato, uma vez que são incontrovertidos os valores devidos a esse título, os quais constam nos termos de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 534-548).

Admitido apenas o recurso da Reclamada, foi negado seguimento aos dos Reclamantes, com fundamento nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 549-550), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 559-561).

Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 551-558 e 569-571), tendo a Reclamada oferecido contraminuta ao agravo (fls. 563-566), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O agravo é tempestivo (fls. 550 e 559) e tem representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Tribunal Regional entendeu que a controvérsia existente acerca da formação do vínculo de emprego impede a concessão do pagamento da dobra prevista no art. 467 da CLT, com a redação que vigia na época do contrato (fl. 520).

No recurso de revista, os Reclamantes sustentam que o acórdão **viola o art. 467 da CLT** e trazem arestos a cotejo. Alegam que a única controvérsia existente nos autos diz respeito ao vínculo de emprego, e não aos valores devidos aos Reclamantes a título de verbas rescisórias, os quais estão consignados nos termos de rescisão dos contratos de trabalho.

Não procedem os argumentos dos Reclamantes, afigurando-se acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 467 da CLT, pois restou demonstrada a controvérsia acerca da responsabilidade da Reclamada para efetuar qualquer pagamento oriundo dos vínculos de emprego, uma vez que a própria existência destes era controvertida, incidindo o **Enunciado nº 221 do TST**. Ademais, os julgados transcritos nas razões do recurso são inespecíficos, pois não dizem respeito à hipótese de existência de polêmica acerca da relação de emprego (Enunciados nos 23 e 296 do TST).

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 537) e tem representação regular (fls. 32 e 476), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 436 e 505) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 435 e 505).

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional deu **provimento parcial** ao recurso dos Reclamantes para reconhecer o vínculo de emprego mantido com a Reclamada. Salientou que a prova demonstra que os Reclamantes foram contratados por empresa interposta para prestar serviços à tomadora, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, e que eles estavam diretamente subordinados a esta (fls. 309-320).

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, em violação dos arts. 267, VI, 295, I, II, III, parágrafo único, II, III, IV, 301, III, X, do CPC, 2º, 3º, 448, 455, 832 da CLT, 896 do Código Civil e em contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST.

O Regional decidiu com base na análise da prova, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o entendimento adotado no acórdão não contraria o Enunciado nº 331, III, do TST, pois ficou consignado na decisão recorrida que os Reclamantes prestavam serviços de manutenção mecânica na área interna da Reclamada, com pessoalidade e subordinação direta, circunstâncias que possibilitam o reconhecimento do vínculo de emprego em hipótese de terceirização de serviços.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A Corte "a qua" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que restou demonstrado o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

No recurso de revista, a Reclamada arguiu a nulidade da sentença, porque não foram consignadas, na parte dispositiva, as parcelas rescisórias a que os Reclamantes fazem jus. Alega que não há que se falar em aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o direito dos Reclamantes ao recebimento dessas parcelas somente foi reconhecido em juízo. Também irrisigna-se com a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, afirmando que sempre recolheu de forma correta os valores devidos a esse título. Sustenta **violados os arts. 333, I, 458, III, 459, parágrafo único, e 460, parágrafo único, do CPC, e 818 da CLT**. Também transcreve arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da sentença** em razão de não terem sido discriminados os títulos rescisórios na parte dispositiva e às diferenças de FGTS, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No que diz respeito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, caracteriza-se a **divergência jurisprudencial** com o último aresto colacionado na fl. 545, no qual se adota a tese de que não se aplica a referida multa quando os direitos do empregado são reconhecidos via ação trabalhista.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01. Em consequência, dou provimento ao recurso de revista, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

6) INDENIZAÇÃO DA MP Nº 434/94 - INCONSTITUCIONALIDADE

O recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida pela Recorrente.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes para, sanando obscuridade existente no acórdão embargado, determinar que os índices de correção monetária incidam a partir do 10º dia posterior ao término dos contratos de trabalho. Fundamentou a decisão no disposto na Lei nº 6.899/81 e no art. 477, § 6º, "b", da CLT.

Irresignada, a Recorrente argumenta que deve ser observada a norma contida no **art. 459, § 1º, da CLT**, com a redação que vigia à época do término dos contratos de trabalho, segundo a qual a correção deve ser procedida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Sustenta que o acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e diverge de outros julgados (fls. 547-548).

Caracteriza-se a **divergência jurisprudencial** com os arestos colacionados, nos quais se adota a tese de que a correção monetária é devida a partir do quinto dia útil subsequente ao do vencimento. Ademais, também resta contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada pela Recorrente.

Nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. Assim, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST;

II - denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao vínculo de emprego, nulidade da sentença, diferenças de FGTS e indenização da MP nº 434/94, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à correção monetária, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST e à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.099/2001.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADO : JOÃO RICARDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 519-520).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 521 e 522), a representação regular (fls. 6, 15 e 451), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.



3) SALÁRIO "IN NATURA"

Relativamente ao salário "in natura", a revista não merece prosperar. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do conteúdo no art. 458 da CLT ao entender que o auxílio-moradia e o auxílio-transporte constituem vantagens "in natura", o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Também não há que se falar em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Regional não abordou a questão do auxílio-moradia pelo prisma da indispensabilidade, ou não, à realização do trabalho. Ademais, o citado precedente jurisprudencial não faz referência ao auxílio-transporte.

Note-se, ainda, que os arestos cotejados às fls. 509-510, oriundos de **Turma do TST**, são inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Na mesma linha, os demais paradigmas assentam que a moradia não constitui salário "in natura" quando é fornecida para o trabalho, tratando-se, todavia, de aspecto fático não delineado pelo Regional, que se limitou a afirmar que a prova documental dos autos indicava o pagamento do auxílio-moradia. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, pois trabalhava internamente uma vez por semana quando desempenhava a função de assessor de vendas, sendo devidas as horas extras pleiteadas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial acostada.

5) MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Com referência à multa de 1% em razão dos embargos de declaração protetatórios, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.011/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO : LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 312-315).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 319-325).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 316 e 319) e a representação regular (fls. 72 e 73), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos às fls. 272-277 para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A sentença, mantida pelo Regional assentou a **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, na medida em que era decorrente do contrato de trabalho havido.

O apelo revisional lastreia-se na violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF, sustentando a Agravante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos referentes à complementação de aposentadoria, diante da natureza civil da matéria envolvida.

A **Súmula nº 333 do TST** impede o trânsito do recurso, já que a decisão regional foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado no TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito de complementação de aposentadoria sediado no contrato de trabalho, como se dá no caso concreto, a teor dos precedentes: TST-ERR-237.534/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/99; TST-ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-ERR-416.186/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-582.710, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.012/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 95-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), a representação regular (fl. 32), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das violações de lei, bem como dos arestos colacionados.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sentença, mantida pelo Regional, assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, na medida em que era decorrente do contrato de trabalho havido.

O apelo revisional lastreia-se na violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF, sustentando a Agravante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos referentes à complementação de aposentadoria, diante da natureza civil da matéria envolvida.

A **Súmula nº 333 do TST** impede o trânsito do recurso, já que a decisão regional foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado no TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito de complementação de aposentadoria sediado no contrato de trabalho, como se dá no caso concreto, a teor dos precedentes: TST-ERR-237.534/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/99; TST-ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-ERR-416.186/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-582.710, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E FONTE DE CUSTEIO

Relativamente à fonte de custeio, a sentença mantida pelo Regional manifestou-se no sentido de que, na hipótese, não houve criação ou extensão de benefício previdenciário, mas tão-somente o pagamento de vantagem prevista no próprio regulamento da Reclamada. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 195, § 5º, da Carta Magna.

Além disso, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO SALARIAL

Nesse tópico a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel.

Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No que tange à **responsabilidade solidária**, a revista também não merece prosperar. A afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), desatendendo, ao final, ao que engerra o art. 896, "c", da CLT.

7) PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nos 294 e 326 do TST ou em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, na medida em que, conforme assentado na sentença, não há prescrição total ou parcial a ser pronunciada, pois a ação foi proposta em 14/08/00, sendo que o Autor pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria referentes ao pagamento de abonos pagos nos anos de 1998 e 1999 (fl. 36).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788.494/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar violação de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial (fl. 327). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 332-337).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 341-345) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 349-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 327 e 332) e a representação regular (fls. 132 e 133), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **gratificação semestral**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a gratificação equivalia à participação nos lucros, pois sua percepção pelo Empregado dependia do exercício financeiro positivo do Banco. Portanto, a referida parcela não teria natureza remuneratória.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O segundo aresto colacionado à fl. 324 desserve ao fim colimado, pois não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a gratificação era paga como participação nos lucros do Reclamado, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o primeiro aresto colacionado à fl. 323 **indica fonte de publicação** não relacionada no repositório de jurisprudência autorizada pelo TST, e os demais paradigmas transcritos nas razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.649/2001.0RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA GONTILJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHER
AGRAVADO : GUMERCINO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERNANDES TELES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 333 do TST na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fl. 310).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 311-315).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 310 e 311) e a representação regular (fl. 316), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CONFISSÃO DO AUTOR QUANTO À FOLGA SEMANAL

Em relação à confissão do Reclamante quanto ao labor no repouso semanal, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que, apesar de o Autor ter afirmado em depoimento pessoal que usufruía de uma folga semanal, restou comprovado pelos registros de frequência o trabalho em alguns dias de folga. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o conflito jurisprudencial não foi demonstrado. Com efeito, o único **paradigma** colacionado trata da confissão real obtida em juízo, hipótese distinta da dos autos, em que a Corte de origem não fez referências ao reconhecimento da confissão real. Inespecífico, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

4) MORADIA E REFLEXOS

Quanto ao salário-utilidade, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintoma com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a moradia somente constitui salário "in natura" quando, sendo dispensável à execução dos serviços é fornecida para viabilizar a prestação destes.

5) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que o controle de frequência era inservível à comprovação da jornada de trabalho e que a prova oral confirmou a prestação de horas extras habituais.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Por fim, cumpre salientar que o TRT não resolveu a controvérsia pelo prisma do **ônus da prova**, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.961/2001.9

AGRAVANTES	: JOSÉ CÂNDIDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. TONY FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre a distribuição dos ganhos de produtividade, com base no Enunciado nº 126 do TST e por ausentes os seus pressupostos de admissibilidade, haja vista que não foi mencionado o dispositivo reputado como violado (fl. 807). Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 811-815).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 821-824) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 818-820), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 808 e 811) e a representação regular (fls. 11-20), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional nem divergência jurisprudencial, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Ademais, quanto à alegada divergência jurisprudencial, o único aresto divergente colacionado (fls. 768-769) é oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

PROCESSO	: RR - 508/2002-461-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: TELMA ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO	: AIRR - 611366/1999.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 611367/1999-0

AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL DE SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA

PROCESSO	: RR - 611367/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611366/1999-7

RECORRENTE(S)	: ROBERVAL DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO	: RR - 632472/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

PROCESSO	: AIRR - 748719/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ADRIANO DA SILVA EICHENBERGER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Brasília, 06 de outubro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- RR-1182/2003-009-18-00-6TRT - 18ª Região

RECORRENTE	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
RECORRENTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
RECORRIDO	: CÉLIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. VITALINO MARQUES SILVA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 524:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 18/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AUTOR	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU	: MAURO VIEGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta (fls. 208/209).

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e ao réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST- AC- 137496/2004-000-00-00-9TRT - 3ª Região

AUTOR	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU	: LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO FLÁVIO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 173:

"Vistos, etc..."

Defiro o pedido de fl. 167. Arquite-se. Publique-se.

20/09/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AUTOR	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
-------	--

ADVOGADO	: DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
----------	--

RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS,
-----	--

FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS D E C I S Ã O

Vistos etc.

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DESTES ajuiza ação cautelar incidental, ao Agravo de Instrumento n. 03315-2002-900-17-00-0, com o escopo de ver suspensos os efeitos da tutela antecipada, concedida pelo TRT da 17ª Região, outorgando aos representados o direito ao pagamento imediato do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, suprimidos pela LCE n. 5.859/99.

Teça considerações acerca do cabimento da ação e assevera a presença dos requisitos para a concessão de liminar, requerendo sua concessão, inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 797 e 798 do CPC e 377 a 379 do RITST.

É o breve relatório.

Na presente cautelar, não justifica entrar na discussão do mérito da tutela antecipada, matéria a ser perquirida no recurso principal, se provido o Agravo de Instrumento.

Restrita, portanto, a cautelar a imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto e pendente de julgamento.

Pelas razões de Agravo, acostadas às fls. 45/50, por força do despacho de fl. 31, não se infere que a Requerente tenha invocado a aplicação das disposições legais declinadas na presente ação cautelar como fundamento da reforma da decisão regional.



Assim se faz, indispensável a juntada das razões do recurso de revista interposto para viabilizar a análise da ação cautelar, ante a devolutividade restrita dos recursos extraordinários, como é a revista no Processo Trabalhista, que tem o prequestionamento como premissa maior - Enunciado nº 297 do TST.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a Requerente juntar aos autos cópia do recurso de revista interposto contra a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO TST- RR - 17270/2000-001-09-00-5TRT - 9ª Região

RECORRENTE : IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 164, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 122294/2004-7:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 13/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- AIRR - 18179/2002-900-01-00-0TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO E ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : SÉRGIO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Os reclamados, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A, através da petição nº TST-P-113790/2004-9, requerem a desistência do agravo de instrumento interposto.

Acolho o pedido, devendo o feito prosseguir em relação ao agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

Proceda-se à reatuação do feito e após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR e RR - 19278/2002-902-02-00-6TRT - 2ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDO : FRANCISCO VANDERLEI ADOLFO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 450, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 126721/2004-7:

"J. Diga o reclamante, em 5 dias, se desiste do AI, considerando a desistência do reclamado do seu RR. I.

Em, 17/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 2253/2000-662-09-00-2TRT - 9ª Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ALONSO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 422, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 128627/2003-9:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 26/11/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AGRAVANTESE RECORRIDOS : ALBERTO MARTINS CATHARINO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA

C. Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Diga a agravante, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação incidental dos sucessores do agravante, cujo óbito acha-se documentado no respectivo atestado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROCESSO TST- RR - 39368/2002-902-02-00-3TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : LUCIENE PEREIRA UTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 273, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 126673/2004-1:

"J. Homologo a desistência do RR.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 17/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 4610/2000-663-09-00-3TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 875, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 102848/2004-7:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 2/8/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AGRAVANTE : ARIVALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST- AIRR - 52550/2003-664-09-40-9TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO BARCARO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 99, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 122370/2004-9:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 13/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR-575206/1999.5TRT - 4ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : HENRIQUETA BEATRIZ GAMBA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 569:

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

Em, 1/10/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 61729/2002-900-09-00-7TRT - 9ª Região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO : CÉLIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA
 RECORRIDO : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 350, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 100018/2004-7:

"J. Homologo a desistências do recurso. Baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 5/8/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
 RECORRIDO : EDIMAEEL BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST- RR - 6536/1988-005-04-00-0TRT - 04 Região

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
 RECORRIDO : ADALBERTO PREIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 758, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 101679/2004-7:

"J. Atenda-se. I.

Em, 10/8/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AGRAVANTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADA : MARIVAL PIMENTEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

D E S P A C H O

PETIÇÃO nº 136255/2003-8

Defiro o requerido, em face de eventual nulidade processual, reservando-se, melhor análise da tempestividade das contra-razões, quando da apreciação do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO TST- RR - 69979/2002-900-21-00-0TRT - 21 Região

RECORRENTE : TRANSAL TRANSPORTADORA SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOSSORÓ - SINTRON
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 972, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 119094/2004-3:

"J. Diga o recorrido, em 5 dias, sobre o acordo ora noticiado. I. Em, 8/9/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
 AGRAVADO : EDVALDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 760456/2001-0.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO TST- AIRR e RR - 779/2001-007-10-00-2TRT - 10 Região

AGRAVANTE : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
 ADVOGADO : DRª. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
 AGRAVADO E RECORRIDO : TELMA DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRENTE : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 750, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 125196/2004-8:

"J. Manifeste-se a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de juntada de documento.

Publique-se.

Em, 17/9/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

RECORRENTE : SÉRGIO LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO
 RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARMO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento, necessita de retificação.

Com efeito, esta c. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 405/410, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante (fls. 381/386), para processar o recurso de revista que, conhecido, no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", acarretou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proferisse novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 360/365.

Da nova decisão proferida pelo Regional (fls. 430/431), o reclamante apresentou aditamento à revista a fls. 442/451.

Constata-se, entretanto, que a Presidência do TRT, a fl. 452, conferiu novo juízo de admissibilidade as razões complementares do recurso de revista, negando-lhes seguimento, daí resultando a interposição do presente agravo de instrumento de fls. 455/469.

Incabível, data venia, este agravo de instrumento, na medida em que o aditamento das razões recursais de fls. 442/451 não constitui novo recurso, mas, sim, complemento à revista de fls. 371/377, que, conforme exposto, já foi processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento de fl. 381/386.

Nesse contexto, determino à Secretaria da 4ª Turma que retifique a autuação do feito, para constar como recurso de revista, procedendo seu encaminhamento para que seja apreciado oportunamente, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 96336/2003-900-04-00-2TRT - 4ª Região

RECORRENTE : LUÍS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
 RECORRIDO : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 278, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 102928/2004-3:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I. Em, 10/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta turma. 01/10

PROCESSO : AIRR - 695/2003-048-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO MARINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1018/2003-001-21-00.1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSEMAR BESERRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 1141/2001-006-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CARMELO BARAL MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 1185/2001-008-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2001-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA TOMASI SUTIL
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 18029/2002-900-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : NIXON DA SILVA BARACHO
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 31631/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

PROCESSO : RR - 477605/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : STAFFORD MILLER FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 547096/1999.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALMIR DIAS SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : ED-RR - 641401/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ VITOR SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 646156/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 Vista concedida ao Dr. Marcello Prado Badaró, patrono da Rede Ferroviária Federal S/A (ERBEL)

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 813940/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ FELISBINO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

Brasília, 01 de outubro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma. 30/09.

PROCESSO : AIRR - 404/2002-121-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

PROCESSO : AIRR - 557/1998-060-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIRGÍNIO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 650/1998-014-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650/1998-3

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ GODOY
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN



RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1017/2003-001-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCONDES MARCOLINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 1019/2003-001-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 1167/2003-041-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GUERRA LAGE
 ADVOGADA : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA

PROCESSO : RR - 1321/2003-029-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO

Vista concedida ao Dr. Antônio Gonçalves Pereira

RECORRIDO(S) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1955/1994-014-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ALVANITA ARAÚJO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 27450/2002-900-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 27457/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON POIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 28089/2002-900-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : ENOQUE HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI

PROCESSO : AIRR - 97121/2003-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : KEULLEM LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA

Brasília, 30 de setembro de 2004

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma.06/10

PROCESSO : RR - 271/2004-048-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ERIVELDO LAGE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 948/2002-019-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DE ARRUDA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 1378/1998-011-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1378/1998-0

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 2513/2003-042-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : RR - 637021/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO RODRIGUES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : RR - 674432/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO BRASIL NARCISO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Brasília, 06 de outubro de 2004

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

AGRAVANTE E RECORRIDO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADA E RECORRENTE : **ARACI DA SILVA MARQUES**

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRID E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-599325/99, referente ao "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, RADIAÇÕES IONIZANTES, INCIDÊNCIA", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 411336/1997.2
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ZAMPROGNO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 PROCESSO : E-RR - 434768/1998.6
 EMBARGANTE : JAYME BARBOSA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO DR(A) : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 452746/1998.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : ELIS REGINA BORSOI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : E-RR - 482777/1998.0
 EMBARGANTE : JOSÉ ANDERSON MENEGATTI
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 PROCESSO : E-RR - 515664/1998.6
 EMBARGANTE : NIELSA FREITAS PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : NIELSA FREITAS PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ FAIS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 520648/1998.7
 EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO	: E-AIRR - 282/1999-841-04-40.2	PROCESSO	: E-RR - 1558/2001-006-03-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 24505/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA MARTA LEITE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO TARSIS ARRUDA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 29802/2002-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	EMBARGANTE	: CARLOS JOSÉ FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 537683/1999.6	ADVOGADO DR(A)	: ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS	PROCESSO	: SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGANTE	: E-RR - 805046/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ	ADVOGADO DR(A)	: ANNA ENTINI E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 30431/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	: ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	EMBARGANTE	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: MARI MIECO YOSHIMURA NAKASHIMA
PROCESSO	: E-RR - 566183/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: ANNA ENTINI E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ ARRUDA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 31989/2002-900-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA MATOS COSTA	PROCESSO	: E-AIRR - 136/2002-100-03-00.1	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 570419/1999.0	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS DA SILVA SANTANA
EMBARGANTE	: CARLOS OTRANTO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATTADEMO	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	: CARLOS OTRANTO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZA JAMEL EDIN
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1672/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGANTE	: FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 33299/2002-902-02-00.4
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR - 599564/1999.1	EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO DR(A)	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A)	: LUCIENE TAVARES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1676/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
EMBARGADO(A)	: ERNESTO JOSÉ RICCI PISCIOTTO E OUTRO	EMBARGANTE	: E-AIRR - 1676/2002-900-02-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 34073/2002-900-03-00.2
ADVOGADO DR(A)	: ODAIR AUGUSTO NISTA	EMBARGANTE	: GILLAINE TERUEL SCAVASSA	EMBARGANTE	: SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 199/2000-111-17-00.3	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE	: GILLAINE TERUEL SCAVASSA	EMBARGANTE	: SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: ERCILIA MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	ADVOGADO DR(A)	: ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO	: E-RR - 623369/2000.5	PROCESSO	: E-AIRR - 10743/2002-902-02-00.3	PROCESSO	: E-RR - 38712/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	EMBARGANTE	: ZULEIDE MARIA DO SANTOS	EMBARGANTE	: MARISTELA DE MIRANDA BIGHETTI
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS AUGUSTO MALISKA	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	: LIDIA MILKO NODA E OUTROS	EMBARGANTE	: ZULEIDE MARIA DO SANTOS	EMBARGADO(A)	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 644664/2000.4	EMBARGADO(A)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 42750/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGANTE	: HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-RR - 10828/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: MARCOS DE LIMA SANTOS	EMBARGANTE	: MILTON FERREIRA NUNES	EMBARGANTE	: HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-RR - 646382/2000.2	EMBARGADO(A)	: EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGANTE	: JOSÉ SILVA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 11155/2002-902-02-00.7	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: RINALDO FONTES
ADVOGADO DR(A)	: DIRCÉO VILLAS BÓAS	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR - 43826/2002-902-02-00.9
PROCESSO	: E-RR - 659387/2000.7	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO	EMBARGANTE	: CLÓVIS INÁCIO
EMBARGANTE	: ITAMAR DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	: E-AIRR - 13860/2002-902-02-00.9	PROCESSO	: E-AIRR - 47284/2002-900-02-00.0
PROCESSO	: E-RR - 669528/2000.1	EMBARGANTE	: SUELI APARECIDA FERREIRA	EMBARGANTE	: REINALDO AUGUSTO COMENDA
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EDIMAR PORTELA MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: SAMANTHA LASMAR	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	PROCESSO	: E-RR - 16049/2002-900-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 48756/2002-900-02-00.2
EMBARGADO(A)	: SIDNEI PAULA BARBOSA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROSSANNA ALVES MOURE	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 691431/2000.6	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: LINA SOFIA ROCHA WIHBY	EMBARGADO(A)	: MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLA ANDRÉIA MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: E-RR - 17861/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 53900/2002-900-02-00.2
PROCESSO	: E-RR - 707126/2000.4	EMBARGANTE	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
EMBARGANTE	: SANDRA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	EMBARGADO(A)	: OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 53971/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	PROCESSO	: E-AIRR - 21052/2002-900-02-00.2	EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: ORDENER MUNIZ MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: E-AIRR - 1479/2001-040-01-40.9	EMBARGANTE	: ORDENER MUNIZ MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGANTE	: VILMAR STREY	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO MURILO GOMES	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUCAS LINDOSO		
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		



PROCESSO	: E-RR - 54518/2002-900-07-00.9	AUTOS COM VISTAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA VALENTE DE MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 92/2001-654-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: IVANA NEVES SOARES	Complemento	: Corre Junto com RR - 92/2001-9	PROCESSO	: AIRR - 2010/2003-041-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO	: E-RR - 65405/2002-900-02-00.6	AGRAVADO(S)	: OSNY PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCURADOR DR(A)	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 218/2001-271-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTER ALVES FONTES
EMBARGADO(A)	: SELMA MAUÉS SANTOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO J. ARPAIA	RECORRENTE(S)	: GILVAN A. NUNES & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2167/2003-042-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE SODRÉ MACÊDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR DR(A)	: MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RANULFO DE ABREU CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO COLENGHI
PROCESSO	: E-AIRR - 71460/2002-900-01-00.0	RECORRIDO(S)	: GUILHERME BENÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGANTE	: CARMEM LÚCIA CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO M. AQUINO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 383/2002-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2170/2003-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 13891/2003-902-02-00.0	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS GRABOWSKI	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR RIBEIRO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS BORTOLOSSO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA ROSENAU	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU TERTULIANO	PROCESSO	: AIRR - 529/1998-202-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
EMBARGADO(A)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADO DR(A)	: VIVIAN BORONAT CARBONÉS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 24993/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 73022/2003-900-02-00.2	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S)	: REYNALDO MOREIRA DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 636/2001-005-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO DR(A)	: DAVID LEITE ROSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: METRO-DADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO FABRINI
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 76121/2003-900-02-00.6	AGRAVADO(S)	: REYNALDO MOREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: MARILEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2563/2000-005-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MELO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-AIRR - 83947/2003-900-02-00.1	AGRAVADO(S)	: REYNALDO MOREIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	: ELIANE IARA CORA RAMIRES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: RR - 636/2001-005-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: ELIANE IARA CORA RAMIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRENTE(S)	: HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES	PROCESSO	: AIRR E RR - 4708/2001-013-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GUSTAVO CONSTANTINO
PROCESSO	: E-AIRR - 85356/2003-900-03-00.3	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BARRANCO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR - 697/2002-012-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 18116/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MANOEL DE SÁ ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO DR(A)	: MAURO ROBERTO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO MÁRCIO DE MOURA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO CARLOS SODRÉ
PROCESSO	: E-AIRR - 88019/2003-900-02-00.3	ADVOGADA	: DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGANTE	: NELSON BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1025/2001-025-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO DO CARMO FARIAS		
ADVOGADO DR(A)	: VERA MARIA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		
PROCESSO	: E-RR - 93840/2003-900-02-00.1	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.		
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SENA		
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1456/2001-016-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)		
EMBARGADO(A)	: EDSON LÚCIO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRÓ		
ADVOGADO DR(A)	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER		
PROCESSO	: E-AIRR - 96045/2003-900-02-00.5	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
EMBARGANTE	: EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO				
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES				
EMBARGANTE	: EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO				
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO				
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA				
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
PROCESSO	: E-AIRR - 96205/2003-900-03-00.0				
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ				
EMBARGADO(A)	: PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO				
ADVOGADO DR(A)	: GÉLSON RODRIGUES PINTO				
PROCESSO	: E-RR - 120220/2004-900-02-00.7				
EMBARGANTE	: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS				
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI				
EMBARGADO(A)	: SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.				
ADVOGADO DR(A)	: TADEU IANNACCARO				

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR - 63411/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 589966/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : RUBEM VELLOSO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : PEDRO COSTA DA SILVA
PROCESSO : RR - 19207/2000-651-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 666682/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANIEL SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR - 84999/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : RICARDO DE MELO TEIXEIRA LEITE
PROCESSO : RR - 19789/2000-016-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORDELINA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
RECORRENTE(S) : ADEMAR DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 88860/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 25753/2000-002-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDECIR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IANE MARIA AIMI	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 705537/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO : AIRR - 93151/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 47348/2002-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Complemento : Corre Junto com RR - 705538/2000-5
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LEVY DE SOUZA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : DOMITILA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SAAD TANNUZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 54283/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 705551/2000.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 95104/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE-JUNTO COM RR - 705552/2000-2
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : CRISPIM LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK
PROCESSO : RR - 56643/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : RR - 705552/2000.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO DIRCEU KOTOWEY	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	COMPLEMENTO : CORRE-JUNTO COM AIRR - 705551/2000-9
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : AIRR - 95368/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 57903/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 798178/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO MANOEL DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : AIRR - 95368/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA CÂMARA
PROCESSO : RR - 58314/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 798178/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA QUINTANILHA GOMES E OUTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA		ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO		RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS



PROC. Nº TST-RA-143.378/2004-000-00-00.6 TRT - 5ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-712.452/2000-5

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
INTERESSADOS : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCAS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fls. 02-04; 09-14). Intimadas as partes (fls 05-08; 19; 524), o Reclamado juntou os documentos de fls. 22-23; 26-153; 156-209; 210-224; 227-395; 396-440; 442-424; 427-513; a Reclamante juntou os documentos de fls. 518-520).

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo teor das petições de fls. 21; 155; 441; 517; 527. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

juiz convocado walmir oliveira da costa

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.479/2000-005-15-00.0TRT - 15ª Região

RECORRENTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DESPACHO

1. A matéria discutida nos presentes autos, referente à definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, é objeto do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ainda pendente de julgamento.

2. Estando a questão **sub judice**, determino o encaminhamento destes autos à egrégia 5ª Turma, a fim de que se aguarde a decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Após o julgamento do incidente, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Juíza Substituta - relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1749/2001-028-03-40.7

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : EFIGÊNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 67895/2004.3 em 27/05/2004, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se.

2. Diante do desencontro entre as empresas peticionantes (SPGÁS e SHELL) e considerando que figura na autuação PETROGAZ, concedo vista, por 5 (cinco) dias à PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. e ao agravado - sucessivo, a começar pela reclamada, para falarem sobre o pedido formulado e sobre os documentos. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

DF 04/08/2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 05 de outubro de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : AIRR - 2426/2000-011-07-40.6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - CONVOCADA
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

DESPACHO

À fl.508 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"N. A.

Notifique-se o advogado para apresentar a prova de que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, conforme prevê o art. 45 do CPC.

Brasília-DF, 03/06/2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada Relatora."

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-2429/1998-771-04-41 4ª REGIÃO
Corre-junto-AG-AIRR-2429/1998-771-04-40-1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 304, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AG-AIRR-2429/1998-771-04-40-1 4ª REGIÃO
Corre-junto - AIRR-2429/1998-771-04-41-4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 172, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 2680/1998-020-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VASCONCELOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DESPACHO

À fl.223 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária para se manifestar a respeito da nova razão social do recorrente, ora noticiada. No silêncio, reautue-se o processo, a fim de que passe a constar, como recorrente, Banco Alvorada S. A.

Em 25/05/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-270/2003-203-08-40-8 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : BENEDITO DE JESUS SERRÃO MELO
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO
AGRAVADO : VALDEIR PEREIRA & COMPANHIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator Walmir Oliveira da Costa encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 090, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 34491/2002-900-03-00.0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

À fl.107 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a Requerente, Clorox do Brasil Ltda., a nova razão social noticiada, no prazo de 10 dias. Após, vista à parte contrária, na forma do art. 398 do CPC. Publique-se.

Em 02/08/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR-467298/1998-3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

Em virtude do decidido na Sessão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizada em 21 de junho de 2004, conforme certidão de julgamento de fl. 659, e em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-50/1988-071-14-00.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNONE
AGRAVADO : JORGE MENDES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DESPACHO

Ante a comprovação do pagamento da parcela devida ao reclamante, conforme ofício nº 119/2004 - JACP/GAB, que ora se determina a sua juntada aos presentes autos, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST- RR - 550460/1999.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA BRANDO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

À fl. 237 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Dê-se ciência à parte reclamante.

Em 2/09/02.

Darcy Carlos Mahle - Juiz Convocado no TST - Relator."

Brasília, 30 de julho de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-55.945/2002-014-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.ADVOGADO: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Mediante a petição PET nº 90841/2004-1, o agravante formula a assistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640.250/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA. E IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, DR. ODERCI JOSÉ BÉGA E DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS KOEHLER
ADVOGADOS : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI E DR. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

DESPACHO

Mediante a petição nº 93.964/2004-4 (fls. 589/594), JOSÉ CARLOS KOEHLER e ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA notificam a celebração de acordo, do qual não constou a participação da primeira reclamada, IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A. Intimados o reclamante e a primeira reclamada a se manifestarem (fls. 597), o reclamante esclareceu, a fls. 603/604, que o acordo abrange tão-somente a ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA, informando que o processo prossiga quanto à IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A. e esta, às fls. 609, manifesta sua concordância com o acordo sob a condição de que "o período integral em que o autor trabalhou na ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA. esteja quitado".

Acrescenta o reclamante que ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA e IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A. foram condenadas solidariamente, sendo aquela responsável apenas por limitado período de tempo, esclarecendo que "o acordo também é benéfico para a IESA (...), na medida em que parte da condenação pela qual as mesmas responderiam solidariamente é quitada e a ação é extinta".

Assim, atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, recebo a manifestação de fls. 589/594, para, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, homologar a desistência do Recurso de Revista interposto pela ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA, devendo prosseguir o feito quanto ao Recurso de Revista interposto pela IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-64052/2002-000-00-00.4 TRT - 15ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-732.604/2001-2

INTERESSADO : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDMUNDO F. LOPES

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Intimadas as partes, de início nada produziram, tendo o então Juiz Relator concedido o prazo de cinco dias para facultar-lhes manifestação (fl. 26).

A Reclamante solicitou a juntada dos documentos oferecidos (fls. 32-106).

Mediante despacho (fls. 109-110), houve a determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a Reclamante fosse intimada a apresentar documentos faltos, inclusive a cópia da petição do agravo de instrumento, ou a confecção de nova peça.

Por iniciativa da Reclamante, houve a juntada das peças de fls. 122-156 e de nova petição de agravo de instrumento (fls. 162-167). O Tribunal Regional produziu os documentos de fls.158-160 e o Reclamado ofereceu os elementos de fls. 170-203 e apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento (fls.205-211).

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

juiz convocado Walimir Oliveira da Costa

RELATOR

PROC. Nº TST- RR - 703294/2000.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ANA PAULA KOPKE

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA E DR. NILTON DORNELES SARATT

DESPACHO

À fl. 289 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação ora noticiada.

Em 08/09/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 780830/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELIO CORDEIRO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

À fl.2399 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Abro vista, por 05 (cinco) dias, sobre o documento apresentado, ao recorrido. P.

Bsb, 05.06.04.

ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AC-86.732/2003-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : LUTZ GERHARD HANNEMANN

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

AGRAVADAS : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

1. Junte-se a Petição nº 124.120/2003.0 ao Processo nº TST-AG-AC-86.732/2003-000-00-00.0.

2. Mediante a Petição nº 124.120/2003.0, a Agravada Dobra do Brasil Indústria e Comércio Ltda. noticiou sua incorporação por Dimon do Brasil Tabacos Ltda. Em consequência, pleiteou a reautuação do processo, a fim de que conste como Agravada DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

3. Defiro a pretensão formulada na Petição nº 124.120/2003.0, com vista ao Agravante Lutz Gerhard Hanneman, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Determino, ainda, a reautuação do processo, a fim de que passe a constar como Agravadas DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. E OUTRAS.

5. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/1998-025-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADOS : ALBERTO BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre a Reclamada e o Reclamante Alberto Batista no dia 27.07.2000 e homologado pela 16ª Vara do Trabalho de Salvador, sob o processo de nº 01.16.00.1617-1, determino a exclusão do referido Reclamante e a consequente reautuação dos autos para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-RA-93261/2003-000-00-00.6 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-736.781/2001-9

INTERESSADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

INTERESSADOS : MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Intimadas as partes (fls 2; 4; 19-20; 27), a Reclamada juntou os documentos de fls. 32-113; a Reclamante juntou os documentos de fls. 06-18).

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo teor da petição de fls. 5 e 31. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-RA-98345/2003-000-00-00.6 TRT - 21ª Região

Proc. de Ref.: RR-458.079/1998-6

INTERESSADO : GILDENOR CACHINA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

INTERESSADOS : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Intimadas as partes (fls 80 e 92), o Reclamado juntou os documentos de fls. 99-179; o Reclamante juntou os documentos de fls. 03-69.

A 1ª Vara do Trabalho de Mossoró- RN forneceu os elementos de fl. 72.

O TRT da 21ª Região forneceu os elementos de fls. 83-91; 94.

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-RA-119842/2003-000-00-00.5 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: RR-522.826/1998-4

INTERESSADO : GONÇALO ADERALDO SIMÃO

ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR

INTERESSADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADOS : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES E JOSÉ A. C. MACIEL

INTERESSADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Intimadas as partes, o Banco juntou os documentos de fls. 6-11 e 137-188, 194 e 206; o Reclamante, mediante petição (fls. 15-16), ofereceu os documentos de fls. 18-73; a Fundação produziu os elementos de fls. 74-135. Em virtude de despacho (fl. 207), houve a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de propiciar-se a regularidade da representação do Reclamante. Este ressaltou a impossibilidade de juntar novo documento de procuração e efetuou a juntada dos substabelecimentos de fls. 212 e 214.

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator